



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 25^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 54^a Legislatura)

**30/05/2012
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Jayme Campos
Vice-Presidente: Senador Casildo Maldaner**



Comissão de Assuntos Sociais

**25ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 30/05/2012.**

25ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 540/2011 - Não Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	15
2	PLS 652/2011 - Não Terminativo -	SEN. VICENTINHO ALVES	26
3	PLS 653/2011 - Não Terminativo -	SEN. BENEDITO DE LIRA	41
4	PLS 672/2011 - Não Terminativo -	SEN. ANGELA PORTELA	50
5	PLC 106/2009 - Terminativo -	SEN. PAULO DAVIM	61
6	PLC 110/2009 - Terminativo -	SEN. CYRO MIRANDA	78

7	PLC 83/2011 - Terminativo -	SEN. PAULO DAVIM	86
8	PLS 92/2006 - Terminativo -	SEN. VANESSA GRAZZIOTIN	97
9	PLS 286/2007 - Terminativo -	SEN. RODRIGO ROLLEMBERG	107
10	PLS 476/2008 - Terminativo -	SEN. CÍCERO LUCENA	116
11	PLS 84/2009 - Terminativo -	SEN. ANGELA PORTELA	128
12	PLS 55/2011 - Terminativo -	SEN. RODRIGO ROLLEMBERG	139
13	PLS 162/2011 - Terminativo -	SEN. VANESSA GRAZZIOTIN	149
14	PLS 614/2011 - Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	196
15	PLS 740/2011 - Terminativo -	SEN. VICENTINHO ALVES	206

(1)(2)(3)(5)(6)(7)(28)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Jayme Campos

VICE-PRESIDENTE: Senador Casildo Maldaner

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232	1 Eduardo Suplicy(PT)	SP (61) 3303-3213/2817/2818
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	2 Marta Suplicy(PT)	SP (61) 3303-6510
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286	3 José Pimentel(PT)(25)	CE (61) 3303-6390/6391
Wellington Dias(PT)	PI (61) 3303 9049/9050/9053	4 Ana Rita(PT)	ES (61) 3303-1129
João Durval(PDT)	BA (61) 3303-3173	5 Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6426 / 6427
Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF 6640	6 Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281
Vanessa Grazziotin(PC DO B)	AM 6726	7 Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408/3303-6417

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)

Waldemir Moka(PMDB)(31)	MS (61) 3303 - 6767 / 6768	1 Vital do Rêgo(PMDB)(13)(24)(31)	PB (61) 3303-6747
Paulo Davim(PV)(8)(31)	RN (61) 3303-2371 / 2372 / 2377	2 Pedro Simon(PMDB)(31)	RS (61) 3303-3232
Romero Jucá(PMDB)(9)(11)(31)	RR (61) 3303-2111 a 2117	3 Lobão Filho(PMDB)(31)	MA (61) 3303-2311 a 2314
Casildo Maldaner(PMDB)(31)	SC (61) 3303-4206-07	4 Eduardo Braga(PMDB)(31)	AM (61) 3303-6230
Ricardo Ferraço(PMDB)(31)	ES (61) 3303-6590	5 Roberto Requião(PMDB)(31)	PR (61) 3303-6623/6624
Ana Amélia(PP)(21)(22)(23)(29)(31)	RS (61) 3303 6083/6084	6 Benedito de Lira(PP)(17)(31)	AL (61) 3303-6144 até 6151
VAGO(31)		7 VAGO(31)	

Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)

Cícero Lucena(PSDB)	PB (61) 3303-5800 5805	1 Aécio Neves(PSDB)	MG (61) 3303-6049/6050
Lúcia Vânia(PSDB)	GO (61) 3303-2035/2844	2 Cássio Cunha Lima(PSDB)(16)(18)(20)	PB (61) 3303-9808/9806/9809
Cyro Miranda(PSDB)(14)(16)	GO (61) 3303-1962	3 Paulo Bauer(PSDB)	SC (61) 3303-6529
Jayme Campos(DEM)	MT (61) 3303-4061/1048	4 Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303-1306/4055

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)

Mozarildo Cavalcanti(PTB)	RR (61) 3303-4078 / 3315	1 Armando Monteiro(PTB)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125
João Vicente Claudino(PTB)(4)(12)	PI (61) 3303-2415/4847/3055	2 Eduardo Amorim(PSC)(32)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Vicentinho Alves(PR)	TO (61) 3303-6467/6469/6472	3 Antonio Russo(PR)(26)(27)	MS 3303-1128 / 4844

(1) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

(2) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 16, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro titular; e os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros suplentes, para comporem a CAS.

(3) Em 17.02.2011 foi lido o Ofício nº 21, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Cícero Lucena, Lúcia Vânia e Marisa Serrano como membros titulares; e os Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CAS

(4) Vaga cedida temporariamente ao Partido Verde - PV (Of. nº 044/2011-GLPTB).

(5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 19, de 2011, do Líder do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Paulo Paim, Ângela Portela, Humberto Costa, Wellington Dias, Vicentinho Alves, João Durval, Rodrigo Rollemberg, Vanessa Grazziotin como membros titulares; e os Senadores Eduardo Suplicy, Marta Suplicy, João Pedro, Ana Rita Esgálio, Lindbergh Farias, Clésio Andrade, Cristovam Buarque e Lídice da Mata como membros suplentes, para comporem a CAS.

(6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 52, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Waldemir Moka, Gilvam Borges, Jarbas Vasconcelos, Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço, Eudardo Amorim e Ana Amélia como membros titulares; e os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simão, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião, Sérgio Petecão e Benedito de Lira como membros suplentes, para comporem a CAS.

(7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Jayme Campos como membro titular; e a Senadora Maria do Carmo Alves como membro suplente, para comporem a CAS.

(8) Em 23.02.2011, o Senador Paulo Davim é designado membro titular na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges(OF. nº 062/2011 - GLPMDB).

(9) Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.

(10) Em 02.03.2011, a Comissão reunida elegeu os Senadores Jayme Campos e Casildo Maldaner, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado.

(11) Em 16.03.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro titular do Bloco Parlamentar PMDB/PP/PSC/PMN/PV na comissão. (OF. nº 81/2011 - GLPMDB)

(12) Em 18.05.2011, o Senador João Vicente Claudino é designado membro titular do PTB na comissão. (OF. nº 87/2011 - GLPTB)

(13) Em 15.06.2011, o Senador Eunício Oliveira é designado membro suplente na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Vital do Rêgo (OF. nº 194/2011 - GLPMDB).

(14) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

(15) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.

(16) Em 26.10.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do PSDB na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of. 184/11 - GLPSDB).

(17) Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecão, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.

-
- (18) Em 14.11.2011, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 190/11 -GLPSDB).
- (19) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (20) Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Alvaro Dias. (Of. nº 191/2011 - GLPSDB)
- (21) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (22) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (23) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (24) Em 16.02.2012, o Senador Vital do Rêgo é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira (OF. GLPMDB nº 14/2012).
- (25) Em 06.03.2012, o Senador José Pimentel é designado membro suplente na Comissão, em vaga destinada ao Bloco de Apoio ao Governo (Of. 33/2012-GLDBAG).
- (26) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (27) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (28) Os Líderes do PTB e do PR comunicaram a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (29) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (30) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (31) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 64/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Waldemir Moka, Paulo Davim, Romero Jucá, Casildo Maldaner, Ricardo Ferreira e Ana Amélia como membros titulares e os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CAS.
- (32) Em 26.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Gim Argello (OF. Nº 024/2012/GLBUF/SF).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS, ÀS 09:00HS
SECRETÁRIO(A): DULCÍDIA RAMOS CALHÃO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303 4608
FAX: 3303 3652

PLENÁRIO N.º 09 - ALA ALEXANDRE COSTA
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303 3515
E-MAIL:



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54^a LEGISLATURA**

**Em 30 de maio de 2012
(quarta-feira)
às 09h**

PAUTA

25^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Sala Florestan Fernandes, Plenário nº 9, Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II, Senado Federal.

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 540, de 2011

- Não Terminativo -

Altera à Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, para estabelecer a vedação de concessão de subvenções econômicas aos produtores rurais autuados por promover o trabalho escravo em sua propriedade rural.

Autoria: Senador Eduardo Amorim

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 540, de 2011, com 2 (duas) Emendas que apresenta.

Observações:

- A matéria vai à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA, em Decisão Terminativa;

- Votação simbólica.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais
[Relatório](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 652, de 2011 - Complementar

- Não Terminativo -

Modifica as Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a aposentadoria especial dos garçons.

Autoria: Senador Gim Argello

Relatoria: Senador Vicentinho Alves

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 652 - Complementar, com uma Emenda de Redação que apresenta.

Observações:

- Votação simbólica.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais
[Relatório](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 653, de 2011

- Não Terminativo -

Altera o Código Penal, para criminalizar a venda, importação e o descarte

irregular de resíduo hospitalar.

Autoria: Senador Humberto Costa

Relatoria: Senador Benedito de Lira

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 653, de 2011 com as duas Emendas que apresenta.

Observações:

- *A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ, em Decisão Terminativa;*

- *Votação simbólica.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Comissão de Assuntos Sociais](#)

[Relatório](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 672, de 2011

- Não Terminativo -

Institui contribuição devida pelos aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social para os fins que especifica.

Autoria: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (PERMANENTE)

Relatoria: Senadora Angela Portela

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 672, de 2011, com uma Emenda que apresenta.

Observações:

- *Votação simbólica.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Comissão de Assuntos Sociais](#)

[Relatório](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 106, de 2009

- Terminativo -

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental (define "tratamento mental" como enfermidade psíquica em geral).

Autoria: Deputado Jutahy Junior

Relatoria: Senador Paulo Davim

Relatório: Pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 2009.

Observações:

- *Em 11.08.2011, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH aprovou Parecer Favorável ao Projeto;*

- Votação Nominal.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 110, de 2009

- Terminativo -

Dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento e assepsia de areia contida em tanques de lazer e recreação existentes em áreas públicas e privadas.

Autoria: Deputado Neucimar Fraga

Relatoria: Senador Cyro Miranda

Relatório: Pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 2009 e da Emenda nº 1-CCJ.

Observações:

- Em 16.11.2011, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ aprovou Parecer pela Constitucionalidade, Juridicidade, Regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto com a Emenda nº 1-CCJ;

- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 83, de 2011

- Terminativo -

Dispõe sobre o exercício da atividade profissional de vaqueiro.

Autoria: Deputado Edigar Mão Branca e outros

Relatoria: Senador Paulo Davim

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 2011 e das Emendas nºs 1-CRA e 2-CRA.

Observações:

- Em 19.04.2012, a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA aprovou Parecer Favorável ao Projeto com as Emendas nºs 1 e 2-CRA;

- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Avulso de requerimento \(RQS 1259/2011\)](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 92, de 2006

- Terminativo -

Acrescenta §§ 3º e 4º ao art. 12 da Lei nº 6.019 de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre a responsabilidade civil nos acidentes ocorridos no trabalho temporário ou terceirizado e dá outras providências.

Autoria: Senador Valdir Raupp

Relatoria: Senador Armando Monteiro (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria Ad Hoc: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 92, de 2006, com duas Emendas que apresenta.

Observações:

- *Em 23.05.2012, a Presidência designa Relatora "ad hoc", a Senadora Vanessa Grazziotin, que lê o Relatório em substituição ao Senador Armando Monteiro. Encerrada a discussão, fica adiada a votação da matéria;*

- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 286, de 2007

- Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a concessão de férias proporcionais.

Autoria: Senador Valdir Raupp

Relatoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 286, de 2007 e da Emenda que apresenta.

Observações:

- Na Reunião do dia 23.05.2012, lido o Relatório e encerrada a discussão, fica adiada a votação da matéria;

- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 10PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 476, de 2008**- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências para dispor sobre o valor mínimo do Auxílio-Accidente.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Cícero Lucena

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 476, 2008, com 2 (duas) Emendas que apresenta.

Observações:

- Em 21.12.2011, foi aprovado o Requerimento nº 1591, de 2011, da Comissão de Assuntos Sociais (na origem, nº 71, de 2011-CAS), de Informações ao Ministro de Estado da Previdência Social sobre o Projeto de Lei do Senado nº 476, de 2008;

- Em 03.04.2012, foi recebido o Ofício nº 40/2011, do Ministro de Estado da Previdência Social, por meio do qual são encaminhadas as Informações solicitadas pelo Requerimento;

- Em 23.05.2012, a matéria é retirada de Pauta a pedido do Relator;

- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Requerimento](#)

[Relatório](#)

ITEM 11PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 84, de 2009**- Terminativo -**

Estabelece a dilação no pagamento de prestações de mutuários da Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

Autoria: Senador Raimundo Colombo

Relatoria: Senadora Angela Portela

Relatório: Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 84, de 2009.

Observações:

- *Em 18.10.2011, a Comissão de Assuntos Econômicos aprovou Parecer Contrário ao Projeto;*

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 55, de 2011

- Terminativo -

Dispõe sobre o exercício da profissão de Agente de Turismo.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 55, 2011, na forma da Emenda Substitutiva que apresenta.

Observações:

- *Na Reunião do dia 23.05.2012, lido o Relatório, ficam adiadas a discussão e a votação da matéria;*

- *Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do RISF, se for aprovado o Substitutivo será ele submetido a Turno Suplementar;*

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 162, de 2011

- Terminativo -

Institui a Política Nacional de Combate à Pirataria de Produtos Submetidos à

Vigilância Sanitária.**Autoria:** Senador Humberto Costa**Relatoria:** Senadora Vanessa Grazziotin**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 162, de 2011 e da Emenda nº 1-CCJ.**Observações:**

- *Em 29.02.2012, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ aprovou Parecer Favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CCJ;*

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Quadro comparativo](#)[Comissão de Assuntos Sociais](#)[Relatório](#)[Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 14****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 614, de 2011****- Terminativo -**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para tomar obrigatoriedade a vacinação antitetânica para os trabalhadores da construção civil.

Autoria: Senador Paulo Davim**Relatoria:** Senador Casildo Maldaner (Substituído por *Ad Hoc*)**Relatoria Ad Hoc:** Senadora Ana Amélia**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 614, de 2011, e da Emenda que apresenta.**Observações:**

- *Em 23.05.2012, a Presidência designa Relatora "ad hoc", a Senadora Ana Amélia, que lê o Relatório em substituição ao Senador Casildo Maldaner. Encerrada a discussão, fica adiada a votação da matéria;*

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Comissão de Assuntos Sociais](#)[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 15****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 740, de 2011**

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para determinar que a divulgação de matérias jornalísticas relacionadas a medicamentos e terapias seja objeto de regulação.

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Relatoria: Senador Vicentinho Alves

Relatório: Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 740, de 2011.

Observações:

- Na Reunião do dia 23.05.2012, lido o Relatório e encerrada a discussão, fica adiada a votação da matéria;
- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

1

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 540, de 2011, do Senador Eduardo Amorim, que *altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, para estabelecer a vedação de concessão de subvenções econômicas aos produtores rurais autuados por promover o trabalho escravo em sua propriedade rural.*

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 540, de 2011, do Senador Eduardo Amorim, que tem por finalidade proibir a concessão de subvenções econômicas nas operações de crédito rural aos produtores rurais e suas cooperativas, autuados por meio de ações fiscais coordenadas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho nas operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo.

A proposição estende a mesma proibição aos empregadores que constam do Cadastro previsto na Portaria nº 540 do Ministério do Trabalho e Emprego, de 15 de outubro de 2004.

Como se sabe, essa portaria cria, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo.

Ao justificar sua iniciativa, o autor argumenta que muitos produtores rurais que mantêm trabalhadores em condições análogas à de escravos são beneficiados com empréstimos financeiros subvencionados.

Ao projeto, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar o presente projeto de lei.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

Sob o aspecto material, trata-se de medida que, ao proibir a concessão de subvenções econômicas nas operações de crédito rural aos produtores rurais e suas cooperativas, autuados por meio de ações fiscais coordenadas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho nas operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo, amolda-se perfeitamente ao capítulo 1º da Constituição Federal que dispõe sobre a dignidade da pessoa e os valores sociais do trabalho.

Relativamente ao mérito da proposta, alinhamo-nos aos convincentes argumentos apresentados pelo autor, para quem é necessário combater todo tipo degradante de trabalho como forma de preservar a dignidade humana como elemento estruturador de nossa ordem jurídica.

Felizmente, há mais de vinte anos são implementadas no Brasil medidas que visam à erradicação da mão-de-obra análoga à de escravo, merecendo destaque o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores nessas condições, instituído pela Portaria nº 540, de 2004, do Ministro do Trabalho e Emprego (MTE), e pela Portaria nº 1.150, de 2003, do Ministro da Integração Nacional (MI), nas quais se recomenda aos agentes financeiros se absterem de conceder financiamentos ou qualquer outro tipo de assistência com recursos financeiros, sob a supervisão do Ministério, para aqueles que vierem a integrar a relação de empregadores que mantenham trabalhadores em condição análoga à de

escravo.

A inclusão desses empregadores no referido Cadastro é feita somente após decisão administrativa final referente ao auto de infração decorrente de procedimento fiscalizatório, no qual tenham sido identificados trabalhadores submetidos a condições de trabalho análogas às de escravo. Em todo esse procedimento, é respeitado o princípio da ampla defesa, do contraditório, bem como do devido processo legal administrativo.

Tem-se constatado que, desde a criação desse Cadastro, atitudes importantes vêm sendo tomadas contra os que nele constam, como forma de reagir à prática da utilização de trabalho escravo. Dentre elas, destacam-se o afastamento de empresas e consumidores dos produtos e serviços fornecidos por aqueles que foram autuados pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como a restrição da concessão de créditos por bancos estatais e privados a pessoas físicas e jurídicas cujos nomes constem desse Cadastro.

Registre-se, também, que, entre 2004 e 2008, o Ministério do Trabalho e Emprego resgatou 21.667 trabalhadores em condições análogas à de escravidão.

A despeito do fato de o Brasil ser uma referência mundial no combate a toda forma de trabalho escravo, esse tipo de trabalho é ainda bastante presente em nossa realidade. E essa nova forma de escravidão não ocorre somente no campo, mas também nas cidades como, por exemplo, com os imigrantes bolivianos que trabalham em confecções, de forma clandestina, em lugares sem ventilação, em péssimas condições de trabalho, recebendo baixos salários e nenhum tipo de direito trabalhista.

Nesse contexto, é meritório o conjunto de medidas propostas pelo projeto para combater o uso da mão-de-obra em condição análoga à de escravo, que representa, sem dúvida alguma, grave violação dos direitos humanos, condenada expressamente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, pelas Convenções nº 29 e 105 e pela Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

Por último, cabe-nos aperfeiçoar alguns aspectos do projeto de lei sob exame, que acrescentam os §§ 3º e 4º à Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992. Primeiramente, a redação do § 3º e, em consequência, a ementa da proposta, para que seja assegurado o princípio da ampla defesa, do contraditório, bem como do devido processo legal administrativo. Em segundo lugar, o § 4º, que não identifica a origem da Portaria nº 540, de 2004, como sendo do Ministério do Trabalho e Emprego.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 540, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 540, de 2011, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para vedar a concessão de subvenções econômicas de qualquer natureza a produtores e cooperativas rurais condenados em decisão administrativa final por submeterem trabalhadores a condições análogas à de escravo.

EMENDA Nº - CAS

Dê-se aos §§ 3º e 4º do artigo 1º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, na forma que dispõe o artigo 1º do Projeto de Lei do Senado nº 540, de 2011, a seguinte redação:

“§ 3º É vedada a concessão de subvenções econômicas de qualquer natureza a produtores e cooperativas rurais condenados em decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido a identificação de

trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.”

“§ 4º Aplica-se a vedação do § 3º aos empregadores que constam do Cadastro atualizado previsto na Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004, do Ministério do Trabalho e Emprego.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 540, DE 2011

Altera à Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, para estabelecer a vedação de concessão de subvenções econômicas aos produtores rurais autuados por promover o trabalho escravo em sua propriedade rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 3º, no art. 1º, da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992:

“Art. 1º ...

...

§ 3º. É vedada a concessão de subvenções econômicas nas operações de crédito rural aos produtores rurais e suas cooperativas autuados por meio de ações fiscais coordenadas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho nas operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo.

§ 4º. Aplica-se a vedação do parágrafo anterior aos empregadores que constam do Cadastro atualizado previsto na Portaria nº. 540/2004.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor em 90 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo levantamento divulgado em maio de 2009, pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), 12,3 milhões de pessoas são vítimas do trabalho escravo no mundo

Estima-se que a escravidão "rouba" US\$ 20 bilhões de trabalhadores no mundo por ano em salários e pagamentos. Na América Latina, o salário "roubado" é de US\$ 3,6 bilhões.

A Ásia é o continente com o maior número de trabalhadores em situação análoga a escravidão, com 9,4 milhões de vítimas. A América Latina vem em segundo lugar, com 1,3 milhão. Destes, 200 mil seriam vítimas de tráfico de seres humanos.

A OIT afirma que o trabalho escravo no Brasil se encontra, principalmente, em zonas de desmatamento da Amazônia e áreas rurais com índices altos de violência e conflitos ligados à terra.

Os dados analisados também demonstram que o trabalho escravo vem sendo utilizado para aumentar a produção agrícola e para o preparo das áreas desmatadas que serão transformadas em pasto.

A organização cita um estudo publicado pelo Banco Mundial em 2003 (Causas do desmatamento na Amazônia brasileira) que indicou que a expansão da pecuária foi responsável por 75% das áreas desmatadas no Brasil.

Para aumentar a produtividade, "os desmatamentos são feitos com mão de obra barata e, muitas vezes, com recurso a trabalhadores escravos, que preparam a terra para permitir investimentos mais rentáveis", explica no texto o autor do capítulo dedicado ao Brasil, Leonardo Sakamoto.

Na maioria das vezes, as vítimas são recrutadas em zonas muitos pobres, no Nordeste e Norte do País. Os dados analisados pela OIT indicam que a maioria das vítimas são originárias dos Estados de Tocantins, Maranhão, Pará, Bahia e Piauí, "regiões pobres, com altas taxas de desemprego e baixo índice de desenvolvimento humano, o que torna essas pessoas extremamente vulneráveis", comenta o diretor do programa de luta contra o trabalho escravo da organização (fonte: artigo publicado no site da OIT, intitulado "OIT: trabalho escravo é usado para desmatamentos no Brasil 21 de agosto de 2009").

A situação torna-se ainda mais perversa quando constamos que a miséria alheia é usada por aqueles empregadores que, geralmente, recorrem às instituições financeiras atrás de condições facilitadas de crédito rural para expandir os seus negócios. Em outras palavras, o banco, através da

3

concessão de subvenção econômicas pode estar ajudando o empregador a obter lucro através do trabalho escravo de outras pessoas.

Por isso, é imperioso combater essa forma degradante de trabalho como forma de preservar a dignidade humana como elemento estruturador de toda a ordem jurídica brasileira.

Para tanto, espero merecer o apoio dos ilustres senadores desta respeitada Casa legislativa.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO AMORIM**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992.

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a produtores rurais e suas cooperativas, sob a forma de

I - equalização de preços de produtos agropecuários ou vegetais de origem extrativa;

II - equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural;

§ 1º Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais e bancos cooperativos.

§ 2º O pagamento das subvenções de que trata esta Lei fica condicionado à apresentação pelo solicitante de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação

4

dos recursos, com vistas no atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

.....

.....

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 01/09/2011.

2

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 652, de 2011 - COMPLEMENTAR, do Senador Gim Argello, que “Modifica as Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a aposentadoria especial dos garçons”.

RELATOR: Senador VICENTINHO ALVES

I - RELATÓRIO

É submetida à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 652, de 2011 - Complementar, de autoria do ilustre Senador Gim Argello. Trata-se de proposição que pretende conceder aposentadoria especial aos segurados que exerceram a função de garçom, maître, cozinheiro de bar ou restaurante ou confeiteiro durante 25 anos.

A proposição inclui disposição, mediante alteração no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para instituir contribuição adicional para as empresas cuja atividade preponderante tenha relação direta com as profissões contempladas pela redução de tempo de contribuição para aposentadoria.

O autor argumenta, em defesa de sua proposição, que algumas profissões se caracterizam por elevado desgaste físico do trabalhador, entre elas, aquelas exercidas nas “categorias de garçons e maîtres de restaurante, cozinheiros de bar ou restaurante ou confeiteiros, cujo serviço se caracteriza por submetê-los a longos períodos de permanência em pé e pela constante tensão dos músculos, tendões e ossos decorrente do esforço de carregar os pedidos, equilibrando-os durante o percurso até as mesas e durante o serviço, no caso dos garçons e de se expor a forte variação de temperatura, em câmaras frigoríficas, fogões e fornos, no caso dos cozinheiros e confeiteiros”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A concessão de aposentadorias pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS insere-se no campo do Direito Previdenciário. Normas nesse sentido estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. No caso da aposentadoria, com utilização de critérios e condições diferenciadas, há exigência de lei complementar. A proposição atenta para esse detalhe. Não há, portanto, impedimentos no que se refere a esses ditames constitucionais.

Quanto ao mérito, entendemos que se trata de um benefício justo, pois valoriza e trata com a devida consideração uma categoria profissional que envolve um percentual substancial da população brasileira, numa área de atividade em franca expansão. Reconhece, também, as difíceis condições de trabalho que esses profissionais enfrentam.

Deles se exige agilidade e aptidão física para enfrentar a urgência dos pedidos e as demandas dos clientes. Deles se exige atenção redobrada, em ambientes que, muitas vezes, não oferecem condições de salubridade para permanências prolongadas. Calor, frio, ruídos ou iluminação deficiente podem ser parte do ambiente de trabalho de garçons, maîtres, cozinheiros e confeiteiros.

A presença continuada do ser humano, em ambientes de baixa salubridade, acaba provocando lesões e afecções do aparelho locomotor e moléstias do sistema respiratório, como já registrou o autor da proposta. É preciso atentar, também, para a modernização dos instrumentos de trabalho, nas cozinhas, que já não permite o desempenho desse trabalho por amadores. Mas um motivo para reconhecer a natureza especial do trabalho dos profissionais no ramo de bares, restaurantes, padarias e confeitarias.

Além disso, não se pode desconhecer o papel fundamental que a Seguridade Social exerce na inclusão social, na construção da cidadania e no oferecimento de compensações para aqueles que ocupam postos de trabalho que comprometem a própria saúde. Que, em suma, tudo dão de si para o bem

estar dos outros. A concessão do benefício especial, então, irá valorizar essa atividade e retribuir a esses profissionais pelos serviços qualificados, colocados à disposição dos interessados.

É preciso registrar, também, que a proposição trata de oferecer o custeio devido para a manutenção do benefício que se pretende instituir. Com o aumento na contribuição empresarial esse custo tende a ser repassado aos clientes que, dessa forma, retribuirão à presteza e qualidade dos serviços desses profissionais.

Quanto à técnica legislativa, detectamos um erro material na citação constante da alínea *a* do inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, que remete ao § 9º do art. 57 da Lei nº 8.212, de 1991, quando o correto é fazer referência à Lei nº 8.213, de 1991, que trata dos benefícios da Previdência Social. Elaboramos, então, emenda de redação para corrigir essa referência errada.

III – VOTO

Em face dos argumentos expostos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 652, de 2011 – Complementar, com a seguinte emenda de redação:

Emenda nº 01 – CAS (De redação)

Dê-se à alínea *a* do inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, modificada pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 652, de 2011 - Complementar, a seguinte redação:

“Art. 22

.....
a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve e para aqueles que empreguem segurados cuja aposentadoria seja regulada pelo § 9º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

.....(NR)”

Sala da Comissão,

,Presidente

,Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 652, DE 2011 – COMPLEMENTAR

Modifica as Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a aposentadoria especial dos garçons.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se à alínea “a” do inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a seguinte redação:

“Art.22.....

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve e para aquelas que empreguem segurados cuja aposentadoria seja regulada pelo § 9º do art. 57 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

.....” (NR).

Art. 2º Acrescente-se ao art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 o seguinte § 9º:

“Art.57.....

§ 9º Será devida aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que exercer a função de garçom, *maître*, cozinheiro de bar ou restaurante ou confeiteiro durante 25 (vinte e cinco) anos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca reconhecer e garantir um encaminhamento justo a uma situação que não tem obtido adequada resposta de nossas instituições.

Trata-se da concessão de aposentadoria especial às categorias dos garçons e *maîtres* de restaurante, cozinheiros de bar ou restaurante e confeiteiros, que, com efeito, é, há muito, credora desse reconhecimento social.

Como sabemos, a legislação previdenciária reservou a possibilidade de que, em atividades nas quais o trabalhador esteja submetido a condições capazes de afetar negativamente sua rigidez física, será devida a concessão de aposentadoria após período de trabalho reduzido.

Esse permissivo legal busca reconhecer que há profissões relevantes e necessárias das quais é impossível extirpar os efeitos danosos à saúde dos trabalhadores. Em decorrência, e como forma de compensação, o legislador permitiu que o tempo de trabalho para a concessão da aposentadoria seja reduzido, em alguns casos até pela metade, para garantir aos trabalhadores a possibilidade de virem a gozar de seu merecido repouso enquanto ainda preservam condições de saúde para tanto.

Não obstante, diversas profissões que se caracterizam por elevado desgaste físico do trabalhador permaneceram de fora desse reconhecimento legal. A algumas delas pretendo fazer justiça com a apresentação do presente projeto.

Trata-se, como dissemos, das categorias dos garçons e *maîtres* de restaurante, cozinheiros de bar ou restaurante e confeiteiros, cujo serviço se caracteriza por submetê-los a longos períodos de permanência em pé e pela constante tensão dos músculos, tendões e ossos decorrente do esforço de carregar os pedidos, equilibrando-os durante o percurso até as mesas e durante o serviço, no caso dos garçons e de se expor a forte variação de temperatura, em câmaras frigoríficas, fogões e fornos, no caso dos cozinheiros e confeiteiros.

Sabe-se que esse tipo de serviço cobra seu preço nas condições de saúde do trabalhador, notadamente na forma de lesões e afecções do aparelho locomotor e de moléstias do sistema respiratório e na pele (no caso dos cozinheiros e confeiteiros).

Em decorrência, propomos que essas categorias sejam explicitamente contempladas pelo direito de usufruir de aposentadoria especial, com redução de cinco anos do tempo de trabalho regular para a concessão do benefício.

Além disso, para atender o necessário equilíbrio das contas da Previdência Social, sugerimos que haja acréscimo das contribuições das empresas que os empreguem em seu quadro funcional.

O reconhecimento de que essas categorias merecem atenção especial do legislador é matéria da mais simples e pura justiça, pelo que solicitamos a nossos pares o apoio em sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador Gim Argello

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

[Texto original](#)

[Texto republicado em 11.4.1996](#)

[Texto compilado](#)

[Regulamento](#)

[Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior](#)

[Mensagem de voto](#)

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

CAPÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I—vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))⁷

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. ([Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999](#)).

II—para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho, conforme dispõe o regulamento, nos seguintes percentuais sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#)).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de

incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: ([Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998.](#))

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; ([Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999.](#))

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de ~~prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.~~ ([Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999.](#))

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. ([Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999.](#)) (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o

enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 desta Lei. ([Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92](#)). ([Revogado pela Lei nº 10.256, de 2001](#)).

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. ([Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#)).

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. ([Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#)).

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. ([Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#)).

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei. ([Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#)).

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. ([Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#)).

§ 11.⁷

§ 11. O disposto nos §§ 6º a 9º aplica-se à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. ([Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998](#)).

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. ([Redação dada pela Lei nº 11.345, de 2006](#)).

§ 11. O disposto nos §§ 6º a 9º aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 358, de 2007](#)).

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil ([Redação dada pela Lei nº 11.345, de 2006](#)).

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. ([Incluído pela Lei nº 11.505, de 2007](#)).

§ 12. ([VETADO](#)) ([Incluído pela Lei nº 10.170, de 2000](#)).

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. ([Incluído pela Lei nº 10.170, de 2000](#)).

§ 14. Para os fins do disposto no inciso II do caput e no art. 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, aplicar-se-á um único grau de risco para todos os estabelecimentos da empresa, na forma do regulamento. ([Incluído pela Medida Provisória nº 316, de 2006](#)).

Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de. ([Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001](#)).

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; ([Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001](#)).

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. ([Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001](#)).

§ 1º ([VETADO](#)) ([Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001](#)).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. ([Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001](#)).

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput. ([Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001](#)).

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. ([Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001](#)).

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). ([Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001](#)).

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. ([Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003](#)).

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. ([Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003](#)).

Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. ([Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001](#)).

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

[Regulamento](#)

[Texto compilado](#)

[Normas de hierarquia inferior](#)

[Mensagem de veto](#)

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

**Subseção IV
Da Aposentadoria Especial**

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.
(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

§ 1º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. ([Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. ([Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. ([Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98](#)) ([Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98](#))

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. ([Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98](#))

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. ([Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98](#))

(À Comissão de Assuntos Sociais)

Publicado no DSF, em 26-10-2011.

3

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 653, de 2011,
do Senador Humberto Costa, que *altera o Código
Penal, para criminalizar a venda, importação e o
descarte irregular de resíduo hospitalar.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 653, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa, tem por objetivo tornar criminosas algumas condutas relacionadas à destinação de resíduos hospitalares. Para alcançar o intento, a proposição promove a inclusão de três artigos no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

O primeiro deles – art. 284-A – define o crime de descarte irregular de resíduo hospitalar e prevê penas de reclusão de 2 a 4 anos e multa.

O segundo artigo – 284-B – tipifica o crime de venda ou importação ilegal de resíduo hospitalar, cuja pena combinada será de reclusão de 2 a 6 anos, combinada com multa. A penalidade será acrescida de um terço se o material irregularmente comercializado contiver tecido humano, restos orgânicos, substância química ou agente infeccioso que possa colocar em risco a saúde de outrem, ou se o agente empregar meio fraudulento para ocultar ou dissimular a origem ou a natureza do material.

O § 2º desse artigo permite a reutilização, pela própria instituição, de material hospitalar nos casos admitidos em regulamento expedido pela autoridade sanitária competente.

O art. 284-C define “material hospitalar” para fins de aplicação das disposições dos arts. 284-A e 284-B.

O PLS nº 653, de 2011, também modifica a redação do art. 285 do Código Penal, para que não haja incidência das hipóteses qualificadoras do crime de perigo comum aos crimes tipificados pela proposição.

A matéria foi distribuída à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), de onde seguirá para a análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão em caráter terminativo nesta última. Findo o prazo regimentalmente previsto, o projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito a proteção e defesa da saúde, matéria do projeto em apreciação.

Os resíduos provenientes de serviços de saúde representam apenas uma pequena fração do volume diário de lixo produzido no Brasil. Segundo Vital Ribeiro Filho, pesquisador da Universidade Federal de São Paulo, o lixo hospitalar corresponde a aproximadamente 1% da massa de resíduos sólidos produzidos no Município de São Paulo. No entanto, e em função da periculosidade inerente a esses resíduos, sua importância transcende a mera questão do volume de material descartado.

São resíduos potencialmente infectantes, provenientes de contato com excretas e secreções de pacientes, tecidos humanos descartados em operações cirúrgicas, agulhas de injeção, lâminas de bisturi, sobras de análises de laboratório, rejeitos radioativos, medicamentos vencidos e águas servidas nas atividades executadas nos hospitais, entre outros elementos.

No plano legal, a destinação dos resíduos de serviços de saúde é disciplinada pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. No plano infralegal, o principal regramento é conferido pela Resolução nº 358, de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Não obstante já existirem normas que disciplinam a destinação do lixo hospitalar, o que se vê, na prática, é o descarte irregular desses resíduos. A respeito do episódio mencionado pelo autor da proposição, ocorrido no Porto de Suape, de importação de lixo hospitalar

norte-americano, o art. 49 da Lei nº 12.305, de 2010, veda expressamente essa prática, mas, como visto, não foi suficiente para impedi-la.

Isso mostra que a legislação ambiental brasileira referente à destinação de resíduos sólidos, por mais avançada e moderna que seja, não está sendo suficiente coercitiva para coibir práticas que põem em risco a saúde da população. A inovação legislativa proposta pelo Senador Humberto Costa é, portanto, meritória e deve ser apoiada pelo Congresso Nacional.

Há, contudo, alguns aspectos formais da proposição que merecem reparo, o que pode ser alcançado por meio de emenda. O projeto carece de cláusula de vigência, contrariando o art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a alteração das leis.

Outro aspecto que deve ser corrigido é a referência equivocada ao art. 284-C constante da redação proposta para o art. 285 do Código Penal, pois é o art. 284-B que institui novo tipo penal e deve ser eximido do alcance do art. 258 do Código.

Dessa forma, oferecemos duas emendas para corrigir os óbices apontados, sem interferir no mérito da proposição.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 653, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAS

Substitua-se o número “284-C” por “284-B” no art. 285 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 653, de 2011.

EMENDA N° – CAS

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei do Senado nº 653, de 2011.

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 653, DE 2011

Altera o Código Penal, para criminalizar a venda, importação e o descarte irregular de resíduo hospitalar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

Descarte irregular de resíduo hospitalar

Art. 284-A. Descartar material hospitalar já utilizado por serviço de saúde sem o devido acondicionamento ou com inobservância das normas regulamentares expedidas pela autoridade sanitária competente, colocando em risco a vida ou a saúde de outrem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Venda ou importação ilegal de resíduo hospitalar

Art. 284-B. Vender, expor à venda, ter em depósito, importar ou exportar material hospitalar já utilizado por serviço de saúde:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se:

I – o material contiver tecido humano, restos orgânicos, substância química ou agente infeccioso que possa colocar em risco a saúde de outrem;

2

II – o agente emprega meio fraudulento para ocultar ou dissimular a origem ou a natureza do material.

§ 2º Não há crime se o material hospitalar é reutilizado pelo próprio serviço de saúde após devida higienização, nos casos admitidos e conforme regulamento expedido pela autoridade sanitária competente.

Art. 284-C. Para efeito do disposto nos arts. 284-A e 284-B, considera-se “material hospitalar” qualquer resíduo gerado por serviço de saúde, tais como materiais e instrumentais descartáveis, indumentária, lençóis, recipientes de hemoderivados, sobras de produtos farmacêuticos e seus frascos, rejeitos radioativos, entre outros assim definidos pela autoridade sanitária competente.

“**Art. 285.** Aplica-se o disposto no art. 258 aos crimes previstos neste Capítulo, salvo quanto aos definidos nos arts. 267, 284-A e 284-C.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos dias, tomamos conhecimento por meio dos órgãos de imprensa de graves denúncias sobre a venda e a importação de resíduos hospitalares. Empresas inescrupulosas importaram grande quantidade de lixo hospitalar dos Estados Unidos da América, ludibriando as autoridades alfandegárias do Brasil. Em um dos casos, o empresário declarava à Receita Federal do Porto de Suape, em Pernambuco, a importação de “tecidos de algodão com defeito”. Tratava-se, na verdade, de lençóis utilizados por hospitais norte-americanos, muitos dos quais com vestígios de sangue e restos orgânicos. O pior é que, mais tarde, viemos a saber que a prática não é nova e o material importado tem sido comercializado abertamente por outros tantos estabelecimentos.

Como se vê, fatos dessa natureza não só depreciam a imagem do Brasil como destino tranquilo de lixo hospitalar, mas também colocam efetivamente em risco a vida e a saúde dos brasileiros, além de produzirem impacto ambiental indesejável. Portanto, estamos expondo a imagem do País, a saúde dos brasileiros e o nosso meio ambiente.

Porém, o fato que nos causou maior perplexidade foi constatar que a legislação penal brasileira é silente quanto à importação, venda e descarte irregular de lixo hospitalar. Significa dizer que a mencionada empresa poderá ser multada administrativamente, mas que os seus diretores dificilmente serão responsabilizados criminalmente, a não ser na hipótese remota de crime tributário.

A presente proposição legislativa supre, assim, uma lacuna na lei penal brasileira, tipificando como crimes contra a saúde pública o “descarte irregular de resíduo hospitalar” e a “venda ou importação ilegal de resíduo hospitalar”, nos termos dos arts. 284-A e 284-B, a serem introduzidos no Código Penal.

O desenho dos novos tipos penais levou em consideração o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, expedido pela Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), de 5 de março de 2003, que traz regras bem definidas para o gerenciamento dos referidos resíduos, com vistas a prevenir de prevenir e reduzir os riscos à saúde e ao meio ambiente.

Vale a pena registrar, ainda, que o projeto teve o cuidado de detalhar o conteúdo da expressão “material hospitalar” (art. 284-C, conforme redação proposta), assim como o de excluir a ilicitude nos casos de reutilização do aludido material pelo próprio serviço de saúde. Sem embargo, a venda do referido material entre hospitais ou entre hospitais e estabelecimentos comerciais fica terminantemente proibida.

Em suma, caso a proposição seja aprovada, não haverá dúvida de que a venda e a importação de lixo hospitalar constituirá crime perante a legislação brasileira.

Todavia, o projeto vai além, na medida em que pune o descarte irregular dos resíduos gerados pelos serviços de saúde, especialmente nos casos em que a conduta expõe a vida e a saúde de terceiros. Estamos persuadidos de que a criminalização proposta reforçará a necessidade de que os serviços de saúde dediquem toda a atenção e cuidado que requer o lixo hospitalar.

Sala das Sessões, em outubro de 2011

Senador **HUMBERTO COSTA**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Curandeirismo

Art. 284 - Exercer o curandeirismo:

I - prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância;

4

II - usando gestos, palavras ou qualquer outro meio;

III - fazendo diagnósticos:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado mediante remuneração, o agente fica também sujeito à multa.

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA**

Curandeirismo

Art. 284 - Exercer o curandeirismo:

I - prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância;

II - usando gestos, palavras ou qualquer outro meio;

III - fazendo diagnósticos:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado mediante remuneração, o agente fica também sujeito à multa.

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 26/10/2011

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
O.S 15701/ 2011**

4

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 672, de 2011, originado da Sugestão nº 002, de 2011, proposta pela Confederação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas, e que *institui contribuição devida pelos aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social para os fins que especifica.*

RELATORA: Senadora ÂNGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado nº 672, de 2011, originado da Sugestão nº 2, de 2011, de autoria da Confederação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas - COBAP, apresentada perante a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH e que *institui contribuição devida pelos aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social para os fins que especifica.*

O texto apresentado originalmente pela COBAP previa que:

- a) a contribuição será descontada uma vez por ano, no valor de R\$ 2,00, atualizado anualmente, dos segurados aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social;
- b) mediante requerimento, é facultado aos aposentados e pensionistas o não pagamento dessa contribuição;
- c) a contribuição será destinada ao financiamento de

entidades de aposentados e pensionistas para defesa de seus interesses individuais e coletivos;

- d) dos valores arrecadados, 15% serão destinados à entidade de âmbito nacional, 35% para as entidades estaduais e 50% para as entidades municipais;
- e) criação de conselho paritário composto por membros da sociedade civil, das entidades representativas dos aposentados e pensionistas e do poder público, com a finalidade de fiscalizar as contas da entidades representativas dos aposentados e pensionistas.

Em sua justificação, a COBAP defendia a necessidade de criação dessa contribuição argumentando que, após a aposentadoria, *as associações e entidades de aposentados e pensionistas municipais, estaduais e nacionais realizam a defesa dos interesses individuais e coletivos dos aposentados e pensionistas.* Ressaltava também que os esforços dessas entidades proporcionam maior dignidade para milhares de aposentados e pensionistas.

Na sua tramitação perante a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH, a proposição foi relatada pelo eminentíssimo Senador PAULO DAVIM, cujo relatório foi aprovado pelo acolhimento da Sugestão nº 002, de 2011, na forma de projeto de lei.

O texto aprovado pela CDH é mais harmônico com a técnica legislativa e, em síntese, estabelece:

- a) institui contribuição, devida pelos aposentados e pensionistas segurados do regime geral de previdência social, em favor de entidades que atuam na defesa de seus interesses individuais e coletivos;
- b) a contribuição referida será recolhida uma vez ao ano e consistirá na importância de R\$ 2,00 (dois reais), valor que será atualizado, anualmente, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo;

- c) os aposentados e pensionistas terão assegurado o direito de opor-se ao pagamento dessa contribuição, tornando-a inexigível, mediante notificação escrita ao responsável pelo recolhimento;
- d) o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS é o órgão responsável pelo desconto da importância referida que será debitada na folha de pagamento dos aposentados e pensionistas, no mês de dezembro de cada ano, e de sua destinação às entidades representativas, na forma do regulamento.

Nestes termos a matéria foi aprovada pela CDH e agora vem para discussão e tramitação nesta Comissão.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição até a presente data.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o presente projeto de lei.

A dedução de contribuições devidas por aposentados e pensionistas para suas associações de classe relacionam-se com o direito previdenciário. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de constitucionalidade nem de ilegalidade, no que concerne ao seu aspecto formal.

No mérito, o projeto é bem-vindo. Ressalte-se, que a matéria tem origem na Sugestão nº 2, de 2011, formulada pela Confederação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas – COBAP, representada na oportunidade pelo seu Presidente, Sr. Warlei Martins Gonçalves.

Louve-se o excelente trabalho realizado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH, que mesmo considerando as intenções que animaram a entidade proponente da sugestão, promoveu intervenções estritamente necessárias no texto para adequar a proposição aos ditames boa técnica legislativa.

A proposição apenas reveste de legalidade a consignação de contribuições devidas pelo aposentado, quer para suas associações, ou para entidades sindicais a que esteja filiado, em harmonia com o que dispõe o art. 5º, inciso XVII, e art. 8º da Constituição Federal.

Apenas para aprimorar a proposição sugerimos um pequeno ajuste no texto do § 1º do art. 1º do PLS nº 672, de 2011, para estabelecer que o valor de R\$ 2,00 (dois reais) é o valor mínimo e não único, pois tal contribuição é voluntária e não se reveste de natureza tributária.

Também fica assegurado ao aposentado ou pensionista ratear a sua contribuição para mais de uma entidade se assim desejar. Por fim vedamos a cobrança por parte do INSS de despesas administrativas para realizar a consignação referida, o que poderia onerar por demasia as entidades referidas.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 672, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 01 - CAS

O § 1º do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 672, de 2011, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º A contribuição de que trata o *caput* será recolhida uma vez ao ano e consistirá na importância mínima de R\$ 2,00 (dois reais), valor que será atualizado, anualmente, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, e será revertida para as entidades indicadas, sem custos administrativos.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.251, DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 2, de 2011, da Confederação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas, encaminhando minuta de projeto de lei sobre a autorização para desconto anual em folha de pagamento para entidades de aposentados e pensionistas e dá outras providências.

RELATOR: Senador **PAULO DAVIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Sugestão nº 2, de 2011, de autoria da Confederação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas - COBAP, que dispõe sobre a autorização para desconto anual em folha de pagamento em favor de entidades de aposentados em pensionistas.

O texto apresentado pela COBAP prevê que:

- a) a contribuição será descontada uma vez por ano, no valor de R\$ 2,00, atualizado anualmente, dos segurados aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social;
- b) mediante requerimento, é facultado aos aposentados e pensionistas o não pagamento dessa contribuição;

- c) a contribuição será destinada ao financiamento de entidades de aposentados e pensionistas para defesa de seus interesses individuais e coletivos;
- d) dos valores arrecadados, 15% serão destinados à entidade de âmbito nacional, 35% para as entidades estaduais e 50% para as entidades municipais;
- e) criação de conselho paritário composto por membros da sociedade civil, das entidades representativas dos aposentados e pensionistas e do poder público, com a finalidade de fiscalizar as contas das entidades representativas dos aposentados e pensionistas.

Em sua justificação, o autor defende a necessidade de criação dessa contribuição argumentando que, após a aposentadoria, *as associações e entidades de aposentados e pensionistas municipais, estaduais e nacionais realizam a defesa dos interesses individuais e coletivos dos aposentados e pensionistas*. Ressalta também que os esforços dessas entidades proporcionam maior dignidade para milhares de aposentados e pensionistas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, I e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) compete a esta Comissão emitir parecer sobre sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil. Quando acolhida a sugestão, ela deve ser transformada em projeto de lei de iniciativa deste colegiado. Já no caso de parecer contrário, a sugestão será arquivada.

Como se sabe, o objetivo das normas regimentais é a de estimular a participação de toda a sociedade civil no processo legislativo. Por isso, o exame a ser feito por esta Comissão não deve ter o mesmo rigor que caracteriza a atividade das comissões temáticas, quando da análise das proposições legislativas em geral. Com efeito, não é papel da CDH substituir as outras comissões na apreciação de matérias pertencentes aos seus campos temáticos.

Uma vez feitas essas observações, temos de reconhecer que a Sugestão nº 2, de 2011, formulada por entidade de classe, representada pelo seu Presidente, Warlei Martins Gonçalves, não versa sobre matéria sujeita à reserva de iniciativa do Presidente da República e inova o ordenamento jurídico. Por outro lado, a finalidade que anima a sua formulação é meritória, eis que confere mecanismos de suporte às ações de entidades e associações que representam os interesses de aposentados e pensionistas.

Finalmente, em face da existência de pequenos lapsos no texto do projeto, no que concerne à técnica legislativa, é conveniente a apresentação de nova versão, a fim de adaptá-lo às exigências da boa técnica legislativa e da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Como destacado anteriormente, a esta Comissão cabe um papel facilitador da participação da sociedade civil no processo legislativo. Assim, e em respeito às intenções que animaram a proponente da sugestão, o texto que apresentamos limita-se a realizar as intervenções estritamente necessárias para adequar a proposição aos ditames da técnica legislativa.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pelo acolhimento da Sugestão nº 2, de 2011, na forma do seguinte Projeto de Lei do Senado:

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 672, DE 2011

Institui contribuição devida pelos aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social para os fins que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída contribuição, devida pelos aposentados e pensionistas segurados do regime geral de previdência social, em favor de entidades que atuam na defesa de seus interesses individuais e coletivos.

§ 1º A contribuição de que trata o *caput* será recolhida uma vez ao ano e consistirá na importância de R\$ 2,00 (dois reais), valor que será atualizado, anualmente, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º Aos aposentados e pensionistas referidos no *caput* deste artigo é assegurado o direito de opor-se ao pagamento dessa contribuição, tornando-a inexigível, mediante notificação escrita ao responsável pelo recolhimento.

§ 3º O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS é o órgão responsável pelo desconto da importância referida no § 1º da folha de pagamento dos aposentados e pensionistas, no mês de dezembro de cada ano, e de sua destinação às entidades confederadas, na forma do regulamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 31 de agosto de 2011.

, Presidente



, Relator

**SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH**

SUGESTÃO N° 2/2011

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 31/10/2011, OS SENHORES SENADORES

PRESIDENTE:	<i>Góis</i>
RELATOR:	<i>Paulo Davim</i>

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

ANA RITA	1. ANGELA PORTELA <i>Maria do Carmo</i>
MARTA SUPLICY	2. GLEISI HOFFMANN
PAULO PAIM <i>PRB</i>	3. HUMBERTO COSTA <i>Humberto Costa</i>
WELLINGTON DIAS	4. VAGO
MAGNO MALTA	5. VICENTINHO ALVES <i>Vicentinho Alves</i>
CRISTOVAM BUARQUE <i>MB</i>	6. JOÃO DURVAL <i>João Durval</i>
MARCELO CRIVELLA	7. LÍDICE DA MATA <i>Lídice da Mata</i>

BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)

PEDRO SIMON	1. GEOVANI BORGES
EDUARDO AMORIM <i>Eduardo Amorim</i>	2. EUNÍCIO OLIVEIRA
GARIBALDI ALVES	3. RICARDO FERRAÇO
JOÃO ALBERTO SOUZA	4. WILSON SANTIAGO
SÉRGIO PETECÃO	5. VAGO
PAULO DAVIM <i>PD/P RELATOR</i>	6. VAGO

BLOCO PARLAMENTAR PSDB/DEM (PSDB, DEM)

ATAÍDES OLIVEIRA	1. VAGO
VAGO	2. CYRO MIRANDA <i>Cyro Miranda</i>
DEMÓSTENES TORRES	3. JOSÉ AGRIPIINO

PTB

MOZARILDO CAVALCANTI	1. VAGO
GIM ARGELLO	2. VAGO

PSOL

MARINOR BRITO	1. RANDOLFE RODRIGUES
---------------	-----------------------

Publicado no DSF, de 10/11/2011.

5

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 2009 (Projeto de Lei nº 6.013, de 2001, na origem), do Deputado Jutahy Junior, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.*

RELATOR: Senador **PAULO DAVIM**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 106, de 2009 (Projeto de Lei nº 6.013, de 2001, na Casa de origem), de autoria do Deputado Jutahy Junior. A iniciativa acrescenta dispositivos à Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que *dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.*

A proposição dá nova definição à expressão “transtorno mental” e “substitui a expressão ‘alienação mental’ e quaisquer outras designações legais relativas à mesma classificação”.

O projeto oriundo da Câmara modifica também a redação do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.216, de 2001, para acrescentar-lhe dispositivo que disciplina a perícia médica realizada em pessoa com transtorno mental. Nos termos do projeto, a perícia deverá ser realizada por junta composta por maioria de psiquiatras, obter os recursos técnicos necessários à elaboração do diagnóstico e classificar e esclarecer o transtorno mental.

O art. 2º do projeto determina que a lei dele originada passará a viger a partir da data de sua publicação.

A proposição é submetida à CAS, para decisão em caráter terminativo, após receber parecer pela aprovação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). O projeto não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

A apreciação do PLC nº 106, de 2009, por esta Comissão encontra fundamento no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, que confere à CAS competência para opinar sobre matéria relacionada à proteção e defesa da saúde.

Em decorrência do caráter terminativo da presente apreciação, incumbe examinar também os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa do projeto. Com relação ao primeiro, não identificamos óbices, visto ser competência concorrente da União legislar sobre proteção e defesa da saúde (inciso XII do art. 24 da Constituição Federal). Com relação aos demais aspectos, contudo, vislumbramos as questões que a seguir passamos a expor.

A proposição sob análise tem dois objetivos básicos, consoante os argumentos expostos pelo autor em sua justificação: aprimorar e uniformizar a linguagem jurídica no que se refere aos transtornos mentais e elevar a qualidade da perícia médica realizada em pessoas acometidas por esses agravos à saúde. Não obstante as intenções meritórias de seu proposito, o texto do projeto não condiz com os objetivos alegados na justificação.

O relator que nos antecedeu na análise do PLC nº 106, de 2009, Senador Ataídes de Oliveira, apontou, no primeiro relatório oferecido à CDH, diversas inconsistências no texto da proposição. Adotamos grande parte de seu relatório nesta análise.

“Transtorno mental” é uma expressão de significado bastante amplo e abrange qualquer sofrimento psíquico, acompanhado ou não de desadaptação funcional ou social. A definição proposta pelo Deputado Jutahy Junior como “enfermidade psíquica” não necessariamente implicará

mudanças em sua significação, visto que “enfermidade” pode ter o significado de “debilidade”, e não apenas de “doença”.

Caso se interprete que “enfermidade” é sinônimo de “doença” – e essa é a acepção mais comum do termo –, haverá prejuízo para a abrangência da lei, pois os transtornos mentais mais leves, que não chegam a configurar doença propriamente dita, poderão ser excluídos da proteção legal. Dessa forma, a definição de transtorno mental como “enfermidade psíquica em geral”, para fins de aplicação da Lei nº 10.216, de 2001, poderá trazer limitação a sua aplicação e não resultará em qualquer vantagem para a população ou para o ordenamento jurídico.

Do mesmo modo que a expressão “alienação mental” envelheceu e se tornou obsoleta, “enfermidade psíquica em geral” e “transtorno mental” são expressões sujeitas a esse mesmo fenômeno. Definir, no texto legal, “transtorno mental” como “enfermidade psíquica em geral” não terá o condão de impedir que ambas as expressões adquiram, daqui a vinte ou cinquenta anos, significados diversos dos desejados pelo legislador dos dias atuais.

Ainda em relação à segunda parte do parágrafo, que propõe a substituição da expressão “alienação mental”, pode-se afirmar que a técnica legislativa adotada no PLC é inadequada. Se há a intenção de mudar termos ou expressões em determinado texto legal, deve-se promover a alteração diretamente no referido texto.

No caso em questão, aparentemente, o autor do PLC está insatisfeito com a expressão “alienação mental” constante do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), onde ela ocorre apenas no art. 1.962:

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

.....
IV – desamparo do ascendente em **alienação mental** ou grave enfermidade.

Para substituir tal expressão, deve-se promover a alteração diretamente nesse dispositivo.

Com efeito, o restante do Código Civil usa expressões como

“enfermidade mental”, “retardo do desenvolvimento mental” e “doença mental grave” para se referir a alterações psíquicas que podem produzir determinados efeitos jurídicos. Essas são expressões adequadas a suas finalidades e não necessariamente devem ser substituídas por “transtorno mental”. Vale mencionar alguns dispositivos do Código, para fins de exemplificação:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I – os menores de dezesseis anos;

II – os que, por **enfermidade ou deficiência mental**, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

.....
Art. 1.572. Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum.

.....
 § 2º O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de **doença mental grave**, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de dois anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.

§ 3º No caso do parágrafo 2º, reverterão ao cônjuge **enfermo**, que não houver pedido a separação judicial, os remanescentes dos bens que levou para o casamento, e se o regime dos bens adotado o permitir, a meação dos adquiridos na constância da sociedade conjugal.

Veja-se que, para justificar a declaração de incapacidade civil, não basta um “transtorno mental” qualquer. Há que demonstrar uma enfermidade mental suficientemente grave para incapacitar o indivíduo para os atos da vida civil. Do mesmo modo, para dar ensejo à separação judicial, nos termos do art. 1.572, é necessário que o cônjuge esteja acometido por “doença mental grave”.

Destarte, entendemos que a substituição indiscriminada de “quaisquer outras designações legais relativas à mesma classificação” pela expressão “transtorno mental”, conforme propugna o PLC sob análise, é inoportuna e desnecessária. É preciso avaliar cada previsão legal individualmente para determinar qual a melhor terminologia a ser empregada.

Ressalte-se que, a despeito das intenções do autor, a aprovação do PLC nº 106, de 2009, não provocaria a automática substituição das expressões mencionadas.

Em relação à segunda parte do projeto, que trata da perícia médica, cabe salientar que o diploma legal que se pretende alterar – a Lei nº 10.216, de 2001 – é voltado para a atenção à saúde das pessoas acometidas por transtornos mentais. A redação proposta pelo PLC para o art. 2º da lei, no entanto, envolve questões não relacionadas à atenção à saúde, pois trata da perícia médica “para qualquer fim”.

Ocorre que a perícia médica pode ser necessária para fins diversos da atenção à saúde, a exemplo da instrução de processos judiciais – trabalhistas, previdenciários, penais ou civis. Dessa forma, além de fugir do escopo original da lei, o inciso X a ser inserido não parece abordar adequadamente determinadas situações.

Por exemplo, imaginemos a hipótese de um indivíduo acometido por síndrome de Down que seja atropelado por um veículo automotor. Ele deverá ser submetido à perícia médica, a fim de se verificarem a natureza e a extensão das lesões provocadas pelo acidente, para apurar a responsabilidade penal do motorista. Nessa hipótese, qual poderia ser a justificativa para que a junta médica seja “integrada por maioria de psiquiatras”, conforme determina o PLC? O mais indicado, nesses casos, é que a perícia seja realizada por médico-legista, profissional técnica e juridicamente habilitado para realizar a tarefa.

No campo da responsabilidade civil, há uma maior discricionariedade para a indicação do perito, que não necessariamente deverá ser um legista. No entanto, os problemas com o “engessamento” da equipe médica composta por maioria de psiquiatras persistem. Tomemos por exemplo um portador de transtorno bipolar que resolve ingressar em juízo contra o cirurgião que o operou para tratamento de apendicite aguda (appendicectomia). Um suposto erro de técnica teria resultado em deformidade física, nessa hipótese. O juiz deverá nomear perito para instruir o processo e, nesse caso, não faz sentido designar “junta integrada por maioria de psiquiatras” para auxiliar o juízo na apuração de eventual responsabilidade civil do cirurgião.

Cabe salientar que frequentemente o objetivo da perícia médica não é fazer o diagnóstico da doença que acomete o paciente. Essa função é do

médico assistente. O perito – com base em exames, em relatórios e na avaliação do periciando – deve determinar, conforme o caso, se a pessoa examinada está apta a retornar ao trabalho, se suas lesões são graves, se sua deformidade foi provocada por determinado acidente, etc.

Nesse sentido, é comum que o médico perito não seja especialista no atendimento da doença que acomete o periciando. Ele deve-se apoiar em avaliações e pareceres de outros médicos, a fim de emitir seu laudo. Com efeito, é muito difícil que todas as empresas privadas e os órgãos da administração pública tenham equipes de perícia compostas por médicos de todas as mais de cinquenta especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina.

Em relação às alíneas *b* e *c* do inciso X – a ser inserido na Lei nº 10.216, de 2001, pelo projeto sob análise –, reafirmamos que o objetivo da perícia médica nem sempre é fazer o diagnóstico da doença. É o médico assistente que acompanha o doente quem tem as melhores condições de chegar a um diagnóstico correto, até porque a definição da moléstia pode consumir grande lapso temporal e só ocorrer após semanas ou meses de acompanhamento.

No caso específico da perícia para fins trabalhistas, previdenciários e de concessão de benefícios sociais, o que interessa é, essencialmente, avaliar se o trabalhador, o segurado ou o candidato ao benefício está ou não incapacitado para o trabalho, independentemente de qual seja a doença, o agravo à saúde ou a deficiência que supostamente acomete o periciando.

A despeito das nobres intenções do autor da proposição, a análise cuidadosa de seus dispositivos revela que a aprovação da matéria não resultará em benefícios para o conjunto da sociedade brasileira.

No tocante à técnica legislativa, o PLC nº 106, de 2009, falha ao não explicitar na ementa o objeto do diploma legal, violando assim o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a alteração das leis.

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 106, DE 2009**

(nº 6.013/2001, na Casa de Origem, do Deputado Jutahy Junior)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a Proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. (define "transtorno mental" como enfermidade psíquica em geral).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

"Art. 1º

Parágrafo único. Transtorno mental, para os fins desta Lei, significa enfermidade psíquica em geral e substitui a expressão 'alienação mental' e quaisquer outras designações legais relativas à mesma classificação." (NR)

"Art. 2º

Parágrafo único..

.....
x - quando submetida a perícia médica, para qualquer fim:

- a) ser examinada, diretamente, por junta integrada por maioria de psiquiatras;
- b) obter os recursos técnicos necessários à elaboração do diagnóstico;
- c) ter seu transtorno mental devidamente classificado e esclarecido, de acordo com os padrões médicos aceitos internacionalmente." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.013, DE 2001

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

"Art. 1º

Parágrafo Único. Transtorno mental, para os fins desta lei, significa enfermidade psíquica em geral e substitui a expressão "alienação mental" e quaisquer outras designações legais relativas à mesma classificação".

"Art. 2º

X – quando submetida a perícia médica, para qualquer fim:

- a) ser examinada, diretamente, por junta integrada por maioria de psiquiatras;
- b) obter os recursos técnicos necessários à elaboração do diagnóstico;
- c) ter seu transtorno mental devidamente classificado e esclarecido, de acordo com os padrões médicos aceitos internacionalmente."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva-se, nesta proposição, introduzir acréscimo importante, no sentido de preservar o texto legal de interpretação equivoca, como ainda ocorre relativamente ao conceito de "alienação mental". Pretende-se, igualmente, estabelecer disposições precisas, em defesa do paciente, quando submetido a perícia médica.

Quanto ao primeiro ponto, deve-se remontar a Pinel (Philippe Pinel, 1745-1826), criador da expressão. Esta designava, então, "todos os transtornos do espírito, permanentes ou passageiros, independentemente da causa, da modalidade e da magnitude" ("Dicionário de Termos Técnicos de Medicina", de Garnier e Delamare, 20^a ed., pág. 49). "Alienação mental" reapareceu no art. 8º da Lei Francesa, de 30 de junho de 1838.

Oficialmente, a expressão foi introduzida no Brasil com o Decreto nº 1.132, de 22 de dezembro de 1903, em cujo art. 3º e seu parágrafo único, figura como sinônimo de "moléstia mental".

Os doentes mentais e os médicos especializados em seu tratamento eram à época respectivamente chamados de "alienados" e "alienistas".

Após a controvertida denominação de "loucos de todo o gênero", inserida no inciso II do art. 5º do Código Civil, de 1º de janeiro de 1916, o Decreto nº 24.559, de 3 de julho de 1934, preferiu denominar esse tipo de paciente de "psicopata", embora em seu art. 38 a ele se refira como "doente mental".

A expressão "doença mental" consta, por sua vez, do art. 22 (atual 26), do Código Penal, de 7 de dezembro de 1940, no dispositivo pertinente à "irresponsabilidade" (hoje "inimputabilidade"), sendo repetida no art. 83 do mesmo diploma legal.

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952), no entanto, retornou à antiga denominação - alienação mental - para significar enfermidades mentais de qualquer natureza, (art. 178, III), tal como em 1903.

Esta vetusta designação tem resistido ao tempo na área administrativa, sem se atentar, inclusive, para a evolução da ciência médica, a qual hoje prefere empregar, com o mesmo significado, "transtorno mental", segundo consta das Resoluções nº 1.407, de 8 de junho de 1994 (D.O.U. de 15/6/94) e nº 1.408, da mesma data, ambas do Conselho Federal de Medicina.

Nesse contexto, a recente Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, veio dispor "sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais" e redirecionar "o modelo assistencial em saúde mental".

Como se constata, "alienação mental" não designa nenhuma doença em particular, não sendo mesmo encontrada no "Glossário de Termos de Psiquiatria e Saúde Mental da CID-10 e seus Derivados", organizado por José Manoel Bertolote (Ed. Artes Médicas, Porto Alegre 1997).

Justifica-se a exclusão, pois, na verdade, a "Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde", hoje em sua 10ª revisão, não contempla aquela expressão. Nem tampouco a registra o especializado "Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais" o DSM-IV, da Associação Psiquiátrica Americana, publicado no Brasil sob a supervisão do Prof. Dr. Miguel R. Jorge, da Escola Paulista de Medicina (Artmed Editora, Porto Alegre, 2000).

Nelson Hungria, repele a expressão "alienação mental", por prestar-se a "deturpações e mal-entendidos" (Com. Cód. Penal, vol. I, tomo II, págs. 333/336). Prefere "doença mental" atribuindo ao termo a mesma definição relativa a "psicose", adotada no II Congresso Latino-Americano de Criminologia, em Santiago do Chile, ou seja, "alteração patológica, mais ou menos prolongada, das funções psíquicas, a qual impede a adaptação do indivíduo às normas do meio ambiente, com perigo e prejuízo para si próprio e para a sociedade." (op. cit., Idem).

Celso Delmanto corrobora esse entendimento ao explicar o significado de "doença mental" tal como consta do art. 26 do Código Penal:

"A expressão inclui as moléstias mentais de qualquer origem." ("Código Penal Comentado", Ed. Renovar, 3ª ed., Rio, pág. 48).

No mesmo sentido a "Encyclopédia Saraiva de Direito", vol. 6, pág. 91, transcreve a seguinte definição de Nério Rojas em seu "Psiquiatria Forense":

"Alienação mental é o transtorno geral e persistente das funções psíquicas, cujo caráter patológico é ignorado ou mal compreendido pelo enfermo, e que impede a adaptação lógica e ativa às normas do meio ambiente, sem proveito para si mesmo nem para a sociedade."

O autorizado "Repertório Encyclopédico do Direito Brasileiro", em verbete da lavra do eminentíssimo jurista Aloysio Maria Teixeira, reafirma:

"Não existe doença denominada "alienação mental". Pois, não só cada espécie de doença, mas cada doente mental é um caso específico a resolver; e há numerosas doenças ou formas de alienação mental. (op. cit, vol. 111, pág. 190).

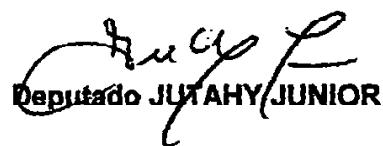
Conclui-se, portanto, serem equivalentes as expressões "alienação mental", "doença mental" e "transtorno mental", designando enfermidades psíquicas em geral, caracterizadas por sua gravidade e persistência, pela alteração do comportamento, pela incapacitação do paciente para suas atividades habituais e por outros aspectos igualmente relevantes. Não se prestam, assim, à classificação de qualquer mal em particular ou de episódios patológicos circunstanciais.

Apesar de tais evidências, ocorrem, na prática, incompreensões e distorções a respeito do termo "alienação mental". A fim de não acontecer o mesmo com a moderna expressão "transtorno mental", a lei deverá conceituá-la em definitivo, na forma do dispositivo a ser acrescentado.

O segundo acréscimo proposto visa dispor sobre o direito da pessoa portadora de transtorno mental, quando submetida a perícia médica, ser examinada, diretamente, por junta com maioria de psiquiatras, assegurados os recursos técnicos necessários bem como diagnóstico conforme os padrões aceitos internacionalmente.

Registram-se casos, cada vez mais freqüentes, de laudos médicos sumários nos quais o transtorno mental não está devidamente classificado e esclarecido, não obstante normas e recomendações específicas dos órgãos competentes. Ademais, em assunto tão delicado como uma perícia médica, devem ser valorizados os profissionais especializados, para evitar-se diagnósticos sem base científica, como infelizmente ainda ocorre.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2001.



Deputado JUTAHY JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA GERAL DA MESA

LEI N° 10.216, DE 6 DE ABRIL DE 2001.

Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

Art. 1º Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;

II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;

III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;

IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas;

V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;

VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;

VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;

VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;

IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e nos termos do art. 49, I, à Comissão de Assuntos Sociais)

Publicado no DSF, DE 10/06/2009.

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 2009 (Projeto de Lei nº 6.013, de 2001, na origem), do Deputado JUTAHY JUNIOR, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.*

RELATOR: Senador ATAÍDES OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 106, de 2009 (Projeto de Lei nº 6.013, de 2001, na Casa de origem), de autoria do Deputado Jutahy Junior. A proposição pretende acrescentar dispositivos à Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que *dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.*

O parágrafo único a ser acrescido ao art. 1º do referido diploma legal estabelece que transtorno mental significa enfermidade psíquica em geral e “substitui a expressão ‘alienação mental’ e quaisquer outras designações legais relativas à mesma classificação”.

O projeto também acrescenta inciso X ao parágrafo único do art. 2º da mencionada lei, que determina ser direito da pessoa portadora de transtorno mental, quando submetida a perícia médica para qualquer fim:

- a) ser examinada, diretamente, por junta integrada por maioria de psiquiatras;

- b) obter os recursos técnicos necessários à elaboração do diagnóstico;
- c) ter seu transtorno mental devidamente classificado e esclarecido, de acordo com os padrões médicos aceitos internacionalmente.

O projeto não tem cláusula de vigência.

Após a apreciação pela CDH, a proposição seguirá para a decisão da Comissão de Assuntos Sociais em caráter terminativo. Não foram oferecidas emendas à proposição.

Em sua justificação, o autor afirma que o objetivo do projeto é *preservar o texto legal de interpretação equívoca, como ainda ocorre relativamente ao conceito de ‘alienação mental’*. Informa, ainda, que são cada vez mais frequentes os casos de laudos médicos sumários, em que os transtornos mentais não estão devidamente classificados e esclarecidos.

II - ANÁLISE

A apreciação do PLC nº 106, de 2009, pela CDH justifica-se em razão dos incisos III e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que confere à Comissão competência para opinar sobre proposições que versem sobre garantia dos direitos humanos e proteção das pessoas portadoras de deficiência.

A melhoria da assistência à saúde das pessoas acometidas por transtornos mentais deve ser perseguida com grande afinco pelo Congresso Nacional. A proposição legislativa sob análise foi apresentada com esse objetivo, motivo pelo qual deve ser examinada com grande atenção por esta Casa Legislativa.

O PLC em exame pretende corrigir e aprimorar a interpretação dos termos e das expressões empregados para designar transtornos mentais na Lei nº 10.216, de 2001, e no restante do ordenamento jurídico. Com efeito, expressões como “alienação mental”, ainda utilizada por operadores do Direito, devem ser banidas do vocabulário, pois não têm significação precisa e ainda são carregadas de conteúdo pejorativo, discriminatório.

A exigência de junta médica composta por maioria de psiquiatras, sempre que pessoa acometida por transtorno mental seja submetida a perícia médica, também contribuirá decisivamente para a melhoria da assistência à saúde da parcela da população portadora de transtorno mental. Hoje, a avaliação pericial muitas vezes é realizada por médicos sem conhecimentos técnicos aprofundados sobre a enfermidade que acomete o periciando, resultando em erros que comprometem os direitos, os interesses e, até mesmo, a vida e a liberdade dos portadores de transtorno mental.

Ressalte-se que, atestando a relevância da matéria para a área de saúde mental, a Associação Brasileira de Psiquiatria manifestou-se favoravelmente à aprovação deste projeto, quando de sua tramitação na Câmara dos Deputados. Isso reflete o excelente trabalho desenvolvido por seu autor, o ilustre Deputado Jutahy Junior.

III - VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 2009.

Sala da Comissão, 11 DE AGOSTO DE 2011.

Senador PAULO PAIM, Presidente

Senador ATAÍDES OLIVEIRA, Relator

6

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 2009 (nº 2.297, de 2003, na Câmara dos Deputados), do Deputado Federal Neucimar Fraga, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento e assepsia de areia contida em tanques de lazer e recreação existentes em áreas públicas e privadas.*

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 110, de 2009 (nº 2.297, de 2003, na Casa de origem), de autoria do Deputado Federal Neucimar Fraga, torna obrigatório o tratamento e a assepsia da areia contida em tanques de lazer e recreação, existentes em áreas públicas e privadas.

O projeto obriga os responsáveis por essas áreas – incluindo aqueles responsáveis por clubes, parques e estabelecimentos de ensino, públicos e particulares, que utilizem tanques de areia para a prática desportiva – a adotar medidas de prevenção e controle da contaminação nos referidos tanques.

No caso dos estabelecimentos particulares, a proposição estabelece que o descumprimento da norma será sancionado com multa no valor de cem UFIR, a ser aplicada em dobro no caso de reincidência. No caso de estabelecimentos públicos, idêntica sanção é aplicável aos servidores públicos responsáveis.

A lei resultante do projeto terá início de vigência na data de sua publicação.

Apreciada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, recebeu parecer pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, com uma emenda da relatora.

Essa emenda altera o dispositivo que trata das sanções ao descumprimento da norma para incluir a interdição da área contaminada até a regularização da situação, como forma de proteção e defesa da saúde, sem

prejuízo da responsabilização administrativa, no caso dos estabelecimentos públicos, e da aplicação de multa, no caso dos estabelecimentos privados.

A matéria vem agora à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, conforme o art. 100, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Nesse sentido, concordamos, no mérito, com o proposito em que a norma que o projeto pretende instituir constitui medida de relevância para a proteção e a defesa da saúde: a contaminação da areia de tanques de lazer e de prática desportiva pode vir a constituir fator de disseminação de doenças infecciosas, algumas das quais passíveis de gerar quadros graves de doença, principalmente em crianças e gestantes.

Não concordamos, no entanto, com a opinião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania quanto à constitucionalidade do projeto que, a nosso ver, cuida de assunto de interesse local e, portanto, fere o disposto no inciso I do art. 30 da Constituição Federal que atribui aos municípios essa competência.

O projeto em apreciação, portanto, ainda que tenha mérito, é inconstitucional por vício de iniciativa.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é **pela rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 2009, e da Emenda nº 1-CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 110, DE 2009

(nº 2.297/2003, na Casa de origem, do Deputado Neucimar Fraga)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento e assepsia de areia contida em tanques de lazer e recreação existentes em áreas públicas e privadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga responsáveis por áreas de lazer públicas e privadas a adotarem medidas de prevenção e controle da contaminação de tanques de areia.

Art. 2º Os responsáveis por clubes, parques e estabelecimentos de ensino, públicos e particulares, que utilizam tanques de areia na prática de atividades esportivas ou de recreação ficam obrigados a adotar medidas de prevenção e controle da contaminação de tanques de areia.

Art. 3º O descumprimento do que preceitua esta lei ensejará a aplicação de multa aos estabelecimentos privados em 100 (cem) UFIR's, que deverá ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. Se o descumprimento se der em estabelecimento público, aos responsáveis serão aplicadas as sanções aplicáveis aos servidores públicos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.297, DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento e assepsia de areia contida em tanques de lazer e recreação existentes em áreas públicas e privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. – A areia contida em tanques ou similares, destinados ao lazer e recreação, existentes em áreas públicas ou privadas, deverão receber, com periodicidade mínima de 12 (doze) meses, tratamento adequado para descontaminação e combate de bactérias, verminoses e enfermidades em geral;

Artigo 2º. – São obrigados ao tratamento previsto no artigo anterior, o representante legal, responsável pela área pública ou privada à sua autoridade submetida;

Artigo 3º. – A inobservância do prazo previsto nesta lei, para tratamento adequado de tanques ou similares importa ao infrator, representante legal ou responsável, penalidade pecuniária, por pessoa contaminada, a ser devidamente regulamentada;

Artigo 4º. – Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, em cada esfera de sua competência, no prazo de 180 dias de sua publicação;

Artigo 5º. – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inúmeras áreas públicas e privadas usam tanques de areia como área de recreação, sem o devido tratamento, importando muitas vezes na contaminação por bactérias, verminoses e enfermidades em geral. A acumulação dejetos, restos alimentícios e a permanência de animais, tais como, cães, gatos, pombos, entre outros, geram o ambiente propício à propagação de doenças infecto-contagiosas, tais como a leptospirose, toxoplasmose, hepatite, contraídas geralmente pelo contato da pele com áreas contaminadas.

Visando garantir a incolumidade, sobretudo de crianças, o presente projeto de lei objetiva tornar obrigatória a descontaminação de tanques de areia como medida acessória de saúde pública e prevenção a doenças.

NEUCIMAR FERREIRA FRAGA
Dep. Federal – PL/ES

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e, nos termos do art. 49, I, à Comissão de Assuntos Sociais.)

Publicado no DSF, de 10/6/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS: 13593/2009

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, ao Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 2009 (nº 2.297, de 2003, na Câmara dos Deputados), do Deputado Federal Neucimar Fraga, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento e assepsia de areia contida em tanques de lazer e recreação existentes em áreas públicas e privadas.

RELATORA: Senadora MARTA SUPLICY

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 110, de 2009 (nº 2.297, de 2003, na origem), de autoria do Deputado Federal Neucimar Fraga, visa a tornar obrigatório o tratamento e a assepsia de areia contida em tanques de lazer e recreação existentes em áreas públicas e privadas.

O art. 1º obriga os responsáveis por essas áreas a adotar medidas de prevenção e controle da contaminação nos referidos tanques.

O art. 2º estabelece a mesma obrigação para os responsáveis por clubes, parques e estabelecimentos de ensino, públicos e particulares, que utilizem tanques de areia para a prática desportiva.

O art. 3º, no caso dos estabelecimentos particulares, estatui, como sanção ao descumprimento da norma, multa no valor de 100 (cem) UFIR, a qual deverá ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

O parágrafo único do art. 3º preceitua que, no concernente aos estabelecimentos públicos, o descumprimento da norma será punido com as sanções aplicáveis aos servidores públicos.

Por fim, o art. 4º estabelece que a vigência da lei resultante do projeto terá início na data de sua publicação.

A proposição não recebeu emendas no Senado Federal,

devendo seguir à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania *opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.*

Reputamos por atendidas as normas insculpidas no art. 24, XII, da Constituição Federal, referentes à competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, bem como não vislumbramos vício de iniciativa, já que a matéria não se encontra entre aquelas de competência legislativa privativa do Presidente da República, arroladas no art. 61, § 1º, da Carta Política.

Contudo, é nosso dever alertar para a necessidade de normatizar a interdição da área de lazer contaminada ou com problemas de assepsia, pertença ela a um estabelecimento público ou privado, uma vez que estamos aqui tratando de proteção e defesa da saúde.

Quanto à punição, consideramos que a redação “serão aplicadas as sanções aplicáveis aos servidores públicos” tem potencial indesejável para criar polêmica em torno de sua interpretação. Nesse sentido, preferimos a expressão “sem prejuízo da responsabilização penal, civil e administrativa”, a qual é apresentada na emenda substitutiva proposta adiante, dotada, em nosso sentir, de suficiente generalidade para evitar os problemas anteriormente apontados.

Pela redação sugerida, portanto, haverá a interdição do tanque até a regularização da situação – o que é mais uma medida administrativa preventiva do que uma punição –, sem prejuízo da responsabilização penal e civil da autoridade competente ou do respectivo responsável, quando for o caso, tampouco da responsabilização administrativa, para estabelecimentos públicos, e da aplicação de multa, para estabelecimentos privados.

Afora isso, no que tange à juridicidade, nada temos a opor,

visto que a proposição não encerra quaisquer outros conflitos com o ordenamento jurídico vigente. Da mesma forma, não há problemas de ordem regimental ou de técnica legislativa, pois, em nosso entendimento, a proposição em exame conforma-se inteiramente aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PLC nº 110, de 2009, com a seguinte emenda:

EMENDA N° 01 – CCJ

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 3º O descumprimento do que preceitua esta Lei levará à interdição da área de lazer até que se restabeleçam as condições próprias para sua utilização, sem prejuízo da responsabilização penal, civil e administrativa da autoridade competente ou do respectivo responsável, de acordo com o caso.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos privados, além das medidas estabelecidas no *caput*, será aplicada multa de 100 (cem) UFIR, aplicada em dobro no caso de reincidência.”(NR)

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2011

Senador Eunício Oliveira, Presidente

Senadora Marta Suplicy, Relatora

7

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 2011 (PL nº 2.123, de 2007, na origem), do Deputado Edigar Mão Branca e outros, que *dispõe sobre o exercício da atividade profissional de vaqueiro.*

RELATOR: Senador **PAULO DAVIM**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 83, de 2011 (PL nº 2.123, de 2007, na origem), que dispõe sobre o exercício da atividade profissional de vaqueiro.

A proposta, do Deputado Edigar Mão Branca e outros, reconhece, em seu art. 1º, a atividade de vaqueiro como profissão, definindo-a como a categoria de trabalhadores qualificados para a lida com os rebanhos bovinos, bubalinos, equinos, muares, caprinos e ovinos (art. 2º) e arrolando as funções que exercem (art. 3º). O art. 4º estabelece que a responsabilidade da contratação do vaqueiro cabe ao administrador, proprietário ou não, de rebanho, que se responsabilizará, também, pela contratação de seguro de vida e de acidentes em favor do trabalhador e pelo resarcimento de despesas médicas e hospitalares decorrentes de acidente ou de doença ocupacional. O art. 5º, por fim, veicula cláusula de vigência imediata da Lei, se promulgada.

Ao justificar a sua iniciativa, o autor destaca o trabalho sofrido dos vaqueiros nordestinos e o esforço imenso que deles é exigido para adaptação e sobrevivência naquela região.

A proposta foi analisada na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), tendo recebido parecer favorável a sua aprovação, com duas emendas, não havendo outras emendas apresentadas.

II – ANÁLISE

A matéria que se pretende disciplinar – o reconhecimento da profissão e fixação das atribuições exercidas pelos vaqueiros – pertence ao campo do Direito do Trabalho e se inclui entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. A competência para legislar sobre o tema é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da mesma Carta. A matéria está, também, relacionada entre os temas desta CAS, na forma do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

Com relação à iniciativa e à competência para legislar, não há impedimentos formais constitucionais. Tampouco identificamos aspectos jurídicos ou regimentais que obstrem a aprovação da matéria. O texto em exame respeita também os requisitos da boa técnica legislativa prescritos pelas Leis Complementares nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e nº 107, de 26 de abril de 2001. A iniciativa está, portanto, apta a fazer parte de nosso ordenamento jurídico.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à aprovação da proposta. Trata-se do reconhecimento formal e jurídico de uma profissão respeitada e admirada na sociedade. Trabalhadores que enfrentam, em seu trabalho diário, condições altamente desfavoráveis, presentes na natureza diversificada do País. Com isso, os vaqueiros são um símbolo da força do povo nordestino e, mais do que isso, estão em todos os cantos do território nacional, ampliando e mantendo nossa produção pecuária, destacada no comércio internacional.

A iniciativa, além de estabelecer conceitos, definir atribuições e responsabilidade dos vaqueiros e seus contratantes, institui a obrigatoriedade da contratação de seguro de vida para o exercício das atividades típicas desse profissional, algumas reconhecidamente perigosas,. Há previsão de indenização por morte ou invalidez permanente e de resarcimento de todas as despesas médicas ou hospitalares decorrentes de eventuais acidentes ou doenças profissionais. Dessa forma, evita-se que esses trabalhadores sejam abandonados à própria sorte, em caso de acidente

ou doença profissional, permitindo que eles tenham tratamento digno em caso de infortúnio, tendo em vista que, infelizmente, no meio rural e nas pequenas localidades o acesso à saúde deixa muito a desejar.

Entendemos, finalmente, que a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), ao analisar a matéria, introduziu, mediante emendas, algumas correções e inclusões que nos parecem plenamente justas e apropriadas, no que se refere às atribuições dos vaqueiros.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela aprovação do PLC nº 83, de 2011, com as emendas aprovadas pela CRA.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 2011 (PL nº 2.123, de 2007, na origem), que dispõe sobre o exercício da atividade profissional de vaqueiro.

RELATOR: Senador SÉRGIO SOUZA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 83, de 2011 (PL nº 2.123, de 2007, na origem), que dispõe sobre o exercício da atividade profissional de vaqueiro.

Nos termos propostos, fica reconhecida a atividade de vaqueiro como profissão, conforme o art. 1º, e estabelece-se o conceito desse tipo de trabalhador em razão da espécie de serviço prestado, conforme a redação dos arts. 2º e 3º.

De acordo com o art. 4º, atribui-se ao vaqueiro a incumbência de zelar pela saúde dos animais em deslocamento, reservando-se a denominação de vaqueiro, nos termos do art. 5º, aos profissionais qualificados para a lida com os rebanhos bovinos, bubalinos, equinos, muares, caprinos e ovinos.

A proposta foi distribuída a esta Comissão, na qual temos a responsabilidade de relatar a matéria, e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à iniciativa.

II – ANÁLISE

O PLC nº 83, de 2011, tem sua iniciativa fundamentada nas disposições do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, que preconiza a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Observamos que a proposição em exame respeita os requisitos da boa técnica legislativa prescritos pelas Leis Complementares nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e nº 107, de 26 de abril de 2001.

Quanto ao mérito, o PLC nº 83, de 2011, regulamenta situação factual, existente de longa data, reconhecendo a importância dos profissionais em destaque e os perigos a que estão expostos em sua luta diária.

Assim, a despeito desse trabalho ser regido pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, quando presente a simples relação de emprego, a atenção dispensada à profissão de vaqueiro ganha relevância também na obrigatoriedade de contratação de seguro de vida para o exercício das atividades típicas desse profissional, algumas reconhecidamente perigosas.

Entretanto, cabe-nos apontar, por meio das emendas apresentadas, alguns aperfeiçoamentos no que tange às atribuições do vaqueiro. O primeiro diz respeito à atividade de rastreamento dos rebanhos. O segundo trata da fundamental atitude de comunicar prontamente ao administrador qualquer indício de evento epidemiológico, com atenção especial àqueles envolvendo a febre aftosa. O terceiro aprimoramento atém-se à explicitação dos papéis complementares do administrador, do médico veterinário e do vaqueiro. Por fim, ressaltamos a importância das diligências do vaqueiro para a adequada manutenção das instalações pecuárias a ele confiadas.

Entendemos, finalmente, que o Projeto analisado faz justiça a uma categoria típica de trabalhadores, cujo cruel esquecimento reclamava a regulamentação que em boa hora se implementa.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos favoravelmente ao PLC nº 83, de 2011, com as seguintes emendas:



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

EMENDA N° 1— - CRA

(ao PLC nº 83, de 2011)

Dê-se aos inciso IV e VII do art. 3º do PLC nº 83, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 3º
.....
IV – cuidar da saúde dos animais sob responsabilidade do administrador, seguindo as orientações do médico veterinário;
.....
VII – zelar pelas instalações rurais destinadas à exploração pecuária sob seus cuidados.”

EMENDA N° 2— - CRA

(ao PLC nº 83, de 2011)

Incluam-se no art. 3º do PLC nº 83, de 2011, os seguintes incisos VIII e IX:

“Art. 3º
.....
VIII - auxiliar nas tarefas relativas ao rastreamento dos rebanhos;
IX - comunicar ao administrador qualquer evento que represente risco epidemiológico para os animais, com especial atenção sobre a febre aftosa.”

| **Sala da Comissão, 19 de abril de 2012.**

| **Senador ACIR GURGACZ, Presidente**

| **Senador SÉRGIO SOUZA, Relator**



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 83, DE 2011

(nº 2.123/2007, na Casa de origem, dos Deputados Edigar Mão Branca e Edson Duarte)

Dispõe sobre o exercício da atividade profissional de vaqueiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecida a atividade de vaqueiro como profissão.

Art. 2º Considera-se vaqueiro o profissional apto a realizar práticas relacionadas ao trato, manejo e condução de espécies animais do tipo bovino, bubalino, equino, muar, caprino e ovino.

Art. 3º Constituem atribuições do vaqueiro:

I - realizar tratos culturais em forrageiras, pastos e outras plantações para ração animal;

II - alimentar os animais sob seus cuidados;

III - realizar ordenha;

IV - cuidar da saúde dos animais sob sua responsabilidade;

V - auxiliar nos cuidados necessários para a reprodução das espécies, sob a orientação de veterinários e técnicos qualificados;

(*) Avulso republicado em 23-9-2011 para correção do título

2

VI - treinar e preparar animais para eventos culturais e socioesportivos, garantindo que não sejam submetidos a atos de violência;

VII - efetuar manutenção nas instalações dos animais sob seus cuidados.

Art. 4º A contratação pelos serviços de vaqueiro é de responsabilidade do administrador, proprietário ou não, do estabelecimento agropecuário de exploração de animais de grande e médio porte, de pecuária de leite, de corte e de criação.

Parágrafo único. O contrato de prestação de serviços ou de emprego a que se refere o caput deste artigo preverá, obrigatoriamente, seguro de vida e de acidentes em favor do vaqueiro, compreendendo indenizações por morte ou invalidez permanente e resarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes ou doenças profissionais que vier a sofrer no interstício de sua jornada laboral, independentemente da duração da eventual internação, dos medicamentos e das terapias que assim se fizerem necessários.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.123, DE 2007

Dispõe sobre a atividade de Vaqueiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica reconhecida a profissão de vaqueiro em todo território nacional.

Art. 2º - Considera-se vaqueiro:

I – O profissional que faz o trato, o manejo e a condução de espécies animais como bovinos, bubalinos, equinos, muares, caprinos e ovinos.

II – O profissional que presta consultoria técnica relacionada a questões de meio ambiente rural, eventos associados aos animais, trato e manejo de espécies animais indicadas no inciso I deste artigo.

Art. 3º - Para efeitos desta lei define-se "trato e manejo animal" como os cuidados que o vaqueiro deve ter para com as espécies sob sua responsabilidade, garantindo que eles não sejam submetidos à atos de violência e que recebam alimentação adequada e atendimento à saúde quando necessário.

Art. 4º – O vaqueiro responsável pela condução dos animais deve garantir a boa saúde desses animais ao longo de trajetos estabelecidos pelo próprio ou pelo contratante.

Art. 5º - A denominação "Vaqueiro" é reservada aos profissionais qualificados para compreender, tomar decisões e propor soluções sobre os problemas de trato, manejo e condução das espécies animais citadas no artigo primeiro desta lei, bem como ao estabelecido no Art. 1º desta lei.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O semi-árido brasileiro, em sua amplitude trágica e cruel, tem exigido do sertanejo um esforço imenso para se adaptar e sobreviver à região. A natureza cruel fez surgir o trabalhador especialista em tocar o gado em meio à caatinga, com sua raridade de água e sua flora espinhenta. É o vaqueiro – o tocador de gado, o homem que conhece o sertão, o que corre atrás da novilha em meio aos mandacarus e xiques-xiques, pega o boi pelo laço, entoa o aboio em meio às noites enluaradas.

O vaqueiro nordestino, porém, é apenas um jeito de se fazer vaqueiro. Na realidade, o vaqueiro está por todos os recantos deste país. Porque onde há gado, é preciso alguém que toque esse gado, buscando pastos e lagoas para que o rebanho não passe fome ou sede. Vaqueiros há nas Minas Gerais, na Amazônia, Sul e Sudeste, Centro-oeste, Nordeste. Nos campos, pantanais, cerrados, caatinga, no litoral,...

No Nordeste a figura do vaqueiro se destaca muito provavelmente por conta de sua indumentária. Eis uma descrição peculiar dessa figura obtida em <http://www.terrabrasileira.net/folclore/regioes/7tipos/vacanod.html>:

4

No Nordeste o Vaqueiro trabalha com o boi, vive em função do boi, veste roupa feita com o couro do boi. A vestia do vaqueiro, de couro, resiste aos espinhos da caatinga, é a sua couraça, a sua armadura.

O couro, em geral, é curtido por processos primitivos, ficando com uma cor de ferrugem, flexível, macio. Tiram, geralmente, todos os pêlos. O gibão é o paletó de couro de vaqueta. Enfeitado com pespontos. Fechado com cordões de couro.

O para-peito, como o nome indica, protege o peito. Uma alça que passa pelo pescoço o segura. A permeira é uma perna de calça que cobre o pé até a virilha. As permeiras ficam presas na cintura. São duas pernas de calças soltas, deixando o corpo livre para cavalgar.

As luvas cobrem as costas das mãos e deixam os dedos livres.

Nos pés as alpergatas simples ou complicadas como as dos cangaceiros.

Às vezes usam botinas, um sapatão fechado. E na cabeça o chapéu, que protege o vaqueiro do sol e dos golpes. Na sua copa às vezes bebem água ou comem. O jaleco parece um bolero, feito de couro de carneiro. É usado geralmente e, festas. O jaleco tem duas frentes: uma para o frio da noite, onde conservam a lã e a outra de couro liso para o calor do dia.

Este personagem que trabalha tão de acordo com os humores do meio ambiente, seja no pantanal ou na caatinga, não tem sua profissão regulamentada. Trata-se de uma cruel lacuna na legislação brasileira; aqui se revela a insensibilidade da nação para com estes trabalhadores.

O objetivo desse projeto, portanto, é resgatar uma dívida da nação para com estas pessoas que em todo Brasil desempenham sua atividade com afinco e competência. Queremos proporcionar aos vaqueiros o reconhecimento e a regulamentação da profissão, obtendo um registro que o possibilitará responder pelo exercício da profissão.

Sala das sessões, em 25 de setembro de 2007.

Deputado Edigar Mão Branca

Deputado Edson Duarte

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 23/09/2011.

8



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 92, de 2006, do Senador Valdir Raupp, que acrescenta §§ 3º e 4º ao art. 12 da Lei nº 6.019 de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre a responsabilidade civil nos acidentes transcorridos no trabalho temporário ou terceirizado e dá outras providências.

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

RELATORIA “AD HOC”: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 92, de 2006, de autoria do Senador Valdir Raupp.

A proposição determina que a responsabilidade pelo pagamento do seguro contra acidente de trabalho do empregado temporário é da empresa tomadora ou cliente do trabalho temporário, bem como estabelece que a responsabilidade civil é da empresa de trabalho temporário, quando o acidente de trabalho ocorrer em suas dependências, sem prejuízo do seguro contratado pela empresa tomadora ou cliente.

Ao justificar sua iniciativa, o autor da proposição argumenta:

Enquanto uma legislação mais completa não é aprovada (e sabe-se



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

que há proposição tramitando nesse sentido), algumas questões podem serclareadas. É o caso da responsabilidade civil nos acidentes de trabalho. Na falta de uma norma específica para o tema, empresas tomadoras ou clientes e prestadoras de trabalho temporário ou terceirizado podem tentar transferir umas para as outras a responsabilidade nesses casos. Ao trabalhador só resta uma longa peregrinação judicial, com resultados imprevisíveis, pois o capital das empresas de trabalho temporário ou terceirizado pode simplesmente desaparecer.

Ao projeto, até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais deliberar sobre proposições que digam respeito a relações de trabalho.

Alterações promovidas na legislação de regência do trabalho temporário inserem-se no campo do Direito do Trabalho.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, a proposição estará desprovida de vícios de constitucionalidade ou ilegalidade, desde que feitos alguns ajustes na proposição.

O regime de trabalho temporário é uma espécie de relação de emprego, regido pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. Note-se que nessa relação, são três os sujeitos que interagem entre si: a empresa tomadora de serviços, ou empresa cliente, a empresa de trabalho temporário, ou empresa fornecedora, e o trabalhador temporário.

O vínculo jurídico entre a empresa cliente e a empresa de trabalho temporário é de natureza civil. Já o vínculo entre o trabalhador temporário e a empresa de trabalho temporário, que o remunera e responde diretamente pelos direitos assegurados em lei, embora não dirija a prestação pessoal de serviços, é trabalhista. Isso ocorre porque a empresa fornecedora



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

delega à empresa cliente o poder de comando sobre o trabalhador temporário, porquanto o trabalho é prestado, geralmente, no recinto e em atividades da empresa tomadora de serviços.

Diferentemente do que ocorre nos contratos comuns de trabalho, o trabalhador temporário consente que a sua prestação, exigível por quem o contratou, se realize, de fato, por um terceiro. Assim, o contrato de trabalho configura-se, apenas, entre a empresa de trabalho temporário e os empregados por ela contratados. Conseqüentemente, só há relação de emprego entre os sujeitos do contrato de trabalho: de um lado, a fornecedora e, de outro, seus trabalhadores contratados. Nunca entre a empresa tomadora de serviços e o trabalhador fornecido.

Claro está que não havendo relação jurídica de emprego entre o trabalhador temporário e a empresa cliente, não subsiste razão para onerá-la com a contratação do seguro contra acidentes de trabalho, quando essa responsabilidade já é do empregador, que, no caso, é a empresa fornecedora.

É o que bem determina o inciso XXVIII, do art. 7º, da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Note-se, ainda, que a alínea *g* do art. 12 da Lei nº 6.019, de 1974, já nomeia como direito do trabalhador temporário o seguro contra acidente de trabalho, a cargo de seu empregador, ou seja, da empresa fornecedora.

É bem verdade que, não raras vezes, as empresas de trabalho temporário possuem um capital irrisório e, quase sempre, são constituídas somente para atender a pequenas demandas de trabalho. Com isso, os direitos trabalhistas do empregado temporário ficam bastante vulneráveis.

Diante dessa realidade, a Justiça do Trabalho vem decidindo que, não podendo a empresa fornecedora prover o pagamento das verbas relativas



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

a reclamatórias trabalhistas, deverá a empresa contratante fazê-lo. Isso significa que, mesmo não havendo vínculo trabalhista, a tomadora pagará os direitos trabalhistas, nos casos em que a fornecedora não cumpra seus compromissos com os empregados.

Esse entendimento está consagrado na nova redação da Súmula nº 331 do TST (item IV) e não exclui da obrigação do tomador de serviços nenhuma verba deferida pela Justiça ao empregado.

Para não haver dúvidas quanto à extensão ou limites da condenação subsidiária, em maio deste ano os ministros do TST acrescentaram o item VI à citada Súmula, com o seguinte teor: *a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.*

À vista disso, mediante emenda que apresentamos ao final, estabelece-se que o descumprimento das obrigações trabalhistas, por parte da empresa de trabalho temporário, implica a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora ou cliente de trabalho, quanto àquelas obrigações.

Assim, atende-se ao objetivo da proposta, sem malferir os preceituado no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 92, de 2006, com as seguintes emendas:

EMENDA N° - CAS

Dê-se à ementa do PLS nº 92, de 2006, a seguinte redação:

Acrescenta o § 3º ao art. 12 da Lei nº 6.019, de 1974, para dispor sobre a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora ou cliente quanto às obrigações trabalhistas.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA N° - CAS

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PLS nº 92, de 2006:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 12.**

.....

§ 3º O inadimplemento das obrigações trabalhistas de que trata este artigo, implica a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora ou cliente quanto àquelas obrigações.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 92, DE 2006

Acrescenta §§ 3º e 4º ao art. 12 da Lei nº 6.019 de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre a responsabilidade civil nos acidentes ocorridos no trabalho temporário ou terceirizado e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 12.
.....

§ 3º A empresa tomadora ou cliente de trabalho temporário ou terceirizado é responsável pela contratação do seguro contra acidentes de trabalho, previsto neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade civil que lhe cabe quanto aos acidentes ocorridos em suas dependências.

§ 4º A responsabilidade civil é da empresa de trabalho temporário ou terceirizado quando o acidente de trabalho ocorrer em suas dependências, sem prejuízo do seguro contratado pela empresa tomadora ou cliente.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação que rege o trabalho temporário e terceirizado está merecendo uma revisão, tendo em vista, especialmente, a verdadeira revolução que ocorreu nos modos de produção, com a utilização crescente dessas modalidades de trabalho. Embora a Lei nº 6.019, de 1974, afirme a responsabilidade solidária das empresas tomadoras ou clientes, pela remuneração, indenização e recolhimentos previdenciários, quando houver falência da empresa de trabalho temporário, são frágeis as garantias dos trabalhadores. No mais das vezes, essas empresas possuem pequeno capital e são constituídas apenas para atender a uma demanda de trabalho.

No caso da terceirização a questão é ainda mais complexa. As normas vigentes são praticamente omissas a esse respeito. A matéria encontra-se disciplinada no Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Dele consta que “A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador de serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3-1-1974)”. Ainda assim, a prática é comum e não podemos desconhecer a realidade. O ideal seria que essa modalidade de trabalho fosse minuciosamente disciplinada em texto legal.

Enquanto uma legislação mais completa não é aprovada (e sabe-se que há proposição tramitando nesse sentido), algumas questões podem serclareadas. É o caso da responsabilidade civil nos acidentes de trabalho. Na falta de uma norma específica para o tema, empresas tomadoras ou clientes e prestadoras de trabalho temporário ou terceirizado podem tentar transferir umas para as outras a responsabilidade nesses casos. Ao trabalhador só resta uma longa peregrinação judicial, com resultados imprevisíveis, pois o capital das empresas de trabalho temporário ou terceirizado pode simplesmente desaparecer.

Nossa proposição prevê que o seguro previsto na legislação fique a cargo da empresa tomadora ou cliente do trabalho temporário ou terceirizado. Qualquer responsabilidade complementar deve, em nosso entendimento, caber ao responsável pelas instalações em que ocorra o acidente. Se ele for realizado nas dependências do tomador ou cliente, cabe a este a responsabilidade pelo zelo e pela prevenção de acidentes. Caso, entretanto, o trabalho for realizado nas dependências da empresa prestadora

de trabalho, a esta deve caber a responsabilidade, mesmo porque o tomador ou cliente não tem condições de exercer uma fiscalização rigorosa sobre as condições em que o trabalho é realizado, ao término do contrato entre empresas.

Creamos que, dessa forma, evita-se que a dúvida sobre a responsabilidade civil nos acidentes, no trabalho temporário ou terceirizado, retarde a indenização devida. Sendo justa a medida, esperamos contar com nossos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2006

Senador VALDIR RAUPP

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974.

Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências.

Art. 12 - Ficam assegurados ao trabalhador temporário os seguintes direitos:

- a) remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente calculados à base horária, garantida, em qualquer hipótese, a percepção do salário mínimo regional;
- b) jornada de oito horas, remuneradas as horas extraordinárias não excedentes de duas, com acréscimo de 20% (vinte por cento);
- c) férias proporcionais, nos termos do artigo 25 da Lei nº 5107, de 13 de setembro de 1966;
- d) repouso semanal remunerado;

- e) adicional por trabalho noturno;
- f) indenização por dispensa sem justa causa ou término normal do contrato, correspondente a 1/12 (um doze avos) do pagamento recebido;
- g) seguro contra acidente do trabalho;
- h) proteção previdenciária nos termos do disposto na Lei Orgânica da Previdência Social, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973 (art. 5º, item III, letra "c" do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973).

§ 1º - Registrar-se-á na Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador sua condição de temporário.

§ 2º - A empresa tornadora ou cliente é obrigada a comunicar à empresa de trabalho temporário a ocorrência de todo acidente cuja vítima seja um assalariado posto à sua disposição, considerando-se local de trabalho, para efeito da legislação específica, tanto aquele onde se efetua a prestação do trabalho, quanto a sede da empresa de trabalho temporário.

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 20/04/2006

9

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 286, de 2007, do Senador VALDIR RAUPP, que altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a concessão de férias proporcionais.

RELATOR: Senador RODRIGO ROLLEMBERG

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 286, de 2007, que propõe a alteração do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a concessão de férias proporcionais, é de autoria do eminentíssimo Senador Valdir Raupp.

A proposição tramita em caráter terminativo no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais.

Em síntese, o que se almeja é o acréscimo de um dispositivo (§ 3º) ao art. 134 da CLT, com a seguinte redação:

Art. 134.

.....

§ 3º Excepcionalmente, aos empregados contratados há pelo menos seis meses, poderão ser concedidas férias proporcionais em um só período, após o que, iniciar-se-á novo período aquisitivo.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor, o projeto tem por finalidade garantir amplo e irrestrito cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, que garante férias remuneradas, acrescidas de, pelo menos, um terço a mais que o salário normal.

Salienta, ainda, que os empregados com seis meses ou mais de trabalho e que não completaram um ano de serviço não têm reconhecido o justo direito ao gozo de férias proporcionais.

Até a presente data não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais oferecer parecer sobre o presente projeto, em caráter terminativo.

Alterações promovidas na legislação sobre férias do trabalhador inserem-se no campo do Direito do Trabalho.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal. Cabe, assim, ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

O fundamento da proposição é nitidamente de índole social, calcado nas dificuldades do trabalhador de gozar suas férias no período correspondente às férias escolares.

Sobre o tema, a Constituição Federal assim dispõe:

Art. 7º

XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Observa-se, da redação em tela, que o período aquisitivo de férias decorre do efetivo trabalho após um ano de serviço, razão pela qual o texto consigna **férias anuais**.

Não há precedente legislativo autorizando o gozo de férias antes de completado o período aquisitivo, exceto quando pactuado por instrumento coletivo na forma de acordo ou convenção coletiva de trabalho, razão pela qual se procura, por este projeto de lei, o preenchimento desta lacuna legislativa.

Lembramos, ainda, que a concessão de férias nos moldes atuais, de acordo com o disposto na CLT, é ato do empregador e autorizada após os doze meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

O projeto de lei possibilita, em caráter excepcional, a concessão de férias proporcionais, o que poderá ser objeto de arbitramento por parte do empregador ou pela via da negociação entre as partes.

Sobre as férias proporcionais, em período inferior a um ano, existe como reforço a tese ora apresentada, o contido na Súmula nº 171, do TST, que assim consigna:

Nº 171 FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO

Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 147 da CLT) (ex-Prejulgado nº 51).

Assim, no caso de extinção do contrato de trabalho, excetuado o por justa causa, o empregado faz jus a férias proporcionais.

Portanto, em princípio, nada deve obstar que as férias possam ser gozadas semestralmente, em caráter excepcional, conforme estabelecido nesta proposição.

Na verdade a realidade requer a adaptação da norma legal para atender a um dos primados de nossa Constituição Federal que é proteção da Família, base de nossa sociedade.

Nestes termos, faz sentido possibilitar que o empregado possa gozar suas férias, mesmo que em período proporcional junto com sua família, especialmente na companhia de seus filhos.

Sem que haja qualquer prejuízo ao empregador, tal disposição traz maior satisfação ao empregado, possibilitando-lhe o convívio com os filhos, principalmente em eventos comuns como a sempre sonhada viagem de férias.

Para melhor adaptar o tema à legislação, oferecemos emenda para que a medida, de caráter excepcional, seja disciplinada em acordo ou convenção coletiva uma vez que é importante assegurar ao empregado o gozo de suas férias anuais de trinta dias.

III – VOTO

Em face do exposto votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 286, de 2007, com a seguinte emenda:

EMENDA nº 1 – CAS

Dê-se ao § 3º do art. 134 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, acrescentado pelo art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

Art. 1º

“Art. 134

.....

§ 3º É assegurada a possibilidade de concessão de férias proporcionais, em caráter excepcional, aos empregados contratados há pelo menos seis meses, em um só período, após o que, iniciar-se-á novo período aquisitivo, nos termos disciplinados em acordo ou

convenção coletiva de trabalho.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 286, DE 2007

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a concessão de férias proporcionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 134 do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 134.....

.....
§ 3º Excepcionalmente, aos empregados contratados há pelo menos seis meses, poderão ser concedidas férias proporcionais em um só período, após o que, iniciar-se-á novo período aquisitivo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Lei tem por finalidade garantir o amplo e irrestrito cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal que garante férias remuneradas acrescidas de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Ocorre que aqueles empregados que já contam com seis meses ou mais de trabalho, mas ainda não completaram um ano, não têm reconhecido seu justo direito ao gozo de férias proporcionais.

Isso cria inúmeras dificuldades, como a impossibilidade de férias familiares no período escolar, ainda mais se consideramos o alto nível de estresse a que está submetida a classe trabalhadora de nosso país.

É necessário que possamos garantir que esses trabalhadores tenham disponibilidade de tempo para suprir os cuidados especiais demandados por seus dependentes.

A presente iniciativa pretende equacionar, da melhor forma possível, o problema desses milhares de brasileiros, razão pela qual temos a certeza que contaremos com o apoio dos nossos pares.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2007.

Senador VALDIR RAUPP

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

SEÇÃO II

DA CONCESSÃO E DA ÉPOCA DAS FÉRIAS (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

Art. 134 - As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.
(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 1º - Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 2º - Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinqüenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 30/5/2007.

10

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 476, de 2008, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências para dispor sobre o valor mínimo do Auxílio-Accidente.*

RELATOR: Senador CÍCERO LUCENA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 476, de 2008, do Senador Paulo Paim, *altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para dispor sobre o valor mínimo do Auxílio-Accidente.*

O eminent autor pretende que seja alterada a redação do § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213, de 1991, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86.....

(.....)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% do salário-de-benefício, observado o limite mínimo de um salário mínimo e será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.”

Na versão atual, que vigora com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997, o texto é o seguinte:

“Art. 86.....

(.....)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.”

O cotejo dos dispositivos em tela evidencia que a alteração proposta concentra-se na expressão “**observado o limite mínimo de um salário mínimo**” contida na nova redação proposta.

Os argumentos em prol da alteração, vertidos na justificação da proposta, informam que o benefício do auxílio-acidente só teve estabelecidas restrições a partir da promulgação da Lei nº 8.213, de 1991.

Assim, o benefício que antes era vitalício passou a ser temporário e se revogou a possibilidade de dois auxílios-acidente em caso de duplo infortúnio.

Por esta razão, é possível afirmar, segundo o autor, que já houve evidente “economia” aos cofres da Previdência Social, em detrimento dos direitos do trabalhador acidentado.

Por fim, sustenta que o auxílio-acidente concedido em valor inferior ao de um salário mínimo ofende o disposto no § 2º do art. 201, da Constituição Federal que consigna que “*nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.*”

No ano de 2011 formulei, com o apoio do Senador Cyro Miranda, o Requerimento nº 71, de 2011-CAS, convertido no Requerimento nº 1.591, para solicitar ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Previdência Social informações sobre o impacto financeiro da aprovação da presente proposição nas contas da Previdência Social, com o objetivo de instruir o meu relatório.

Aprovado o Requerimento, vieram as informações solicitadas por intermédio do Ofício nº 040, datado de 3 de abril de 2012, que abordaremos mais adiante.

Até a presente data não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer, em decisão terminativa, sobre o presente projeto de lei.

A forma de cálculo e o valor mínimo atribuído ao auxílio-acidente previstos no Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 1991) harmonizam-se com área de competência desta Comissão. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta, estando apta a proposição para a sua regular tramitação, assim como o substitutivo apresentado pela CRA.

Os acidentes de trabalho alcançaram índices alarmantes no Brasil. Foram 3,8 milhões no período de 2005 a 2010 que resultaram na morte de 16,5 mil pessoas e geraram a incapacidade de 74,7 mil trabalhadores.

Estamos em quarto lugar no mundo em ocorrências desta natureza. Ainda bem que este tema está presente em nossas atividades legislativas, pois recentemente tivemos a realização de uma audiência pública na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH, presidida pelo Senador Paulo Paim, para fazer alusão ao dia 28 de abril como ***Dia Mundial da Segurança e Saúde no Trabalho***, instituído pela Organização Internacional do Trabalho (OIT).

É neste contexto de fatos que discutimos a presente proposição.

Antes de relatar a matéria tive a preocupação de pedir ao Ministério da Previdência Social informações sobre a repercussão financeira no caso de sua aprovação.

A posição do Ministério da Previdência Social é contrária a aprovação da matéria pelo fato de a duração média desses benefícios atingirem 17,7 anos.

O impacto financeiro, por sua vez, seria da ordem de R\$ 31,5 milhões em 2011, com possível incremento, em 2012, de até vinte por cento

deste valor, considerando-se sempre o novo valor do salário mínimo pela política em vigor.

Portanto, o aumento da despesa neste particular é ridículo, uma vez que a arrecadação líquida da Previdência Social estimada para 2012 é de mais de R\$ 60 bilhões, ou seja significativamente menor do que um por cento, algo em torno da metade de 0,001%.

Não vislumbro, portanto, óbice de natureza financeira para aprovação da proposição, restando a análise jurídica.

Importante ressaltar que o auxílio-acidente corresponde atualmente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente, e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. O seu pagamento é mensal e deve ser efetuado até o último dia de vida do segurado acidentado. Trata-se, por óbvio, de benefício de natureza personalíssima, não sendo transferível aos dependentes do segurado no caso de falecimento do segurado.

O que se discute e se debate é se o auxílio-acidente pode ter valor inferior ao de um salário-mínimo. O § 2º do art. 201 da Constituição Federal de 1988 estabelece, como princípio de Previdência Social, a garantia de que a renda mensal do segurado não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo, no que tange aos benefícios substitutivos do salário-de- contribuição.

Não há argumento plausível que me convença de que um benefício previdenciário de prestação continuada, como é o caso do auxílio-acidente, possa ser concedido e pago em valor inferior ao de um salário mínimo.

Há uma inversão total de valores na análise e interpretação do texto constitucional, pois mesmo que se diga que a natureza do benefício é indenizatória, ainda assim ele não pode ser inferior a um salário mínimo.

O auxílio-acidente tem natureza previdenciária, pois é devido de forma definitiva e pago continuamente ao segurado e, além disso, está alicerçado em custeio adicional, que é devido pelo empregador, de acordo com o risco da atividade econômica desenvolvida.

É claro que o auxílio-acidente substitui a renda (salário-de-contribuição), pois impede que o segurado desempenhe com completa autonomia sua atividade profissional. E o mínimo de retribuição nestes casos não pode estar em patamar inferior ao do salário-mínimo.

Antes da regra contida no § 1º do art. 201 da CF está o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, inserto no inciso III do art. 1º da Constituição, combinado com outros inúmeros dispositivos (art. 1º, IV; art. 3º, I; art. 6º; art. 7º, XXII) dentre outros.

Cabe ressaltar, por derradeiro, que não existe óbice de qualquer natureza, seja de ordem jurídica ou constitucional, para que o Congresso Nacional, no exercício pleno de sua atividade legislativa, possa fixar um patamar mínimo para que um determinado benefício previdenciário tenha como piso o valor mínimo de um salário mínimo.

Apresentamos, ao final duas, emendas de redação com objetivo de aprimorar a ementa da proposição e substituir a expressão “50%” por “cinquenta por cento”

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 476, de 2008, com as seguintes emendas:

EMENDA 01 - CAS

A ementa do Projeto de Lei do Senado nº 476, de 2008, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Altera o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para dispor que o auxílio-acidente será concedido em valor nunca inferior ao de um salário mínimo.”

EMENDA 02 - CAS

O § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 476, de 2008, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 86.**

(.....)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício, observado o limite mínimo de um salário mínimo, e será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.”

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 476, DE 2008

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências para dispor sobre o valor mínimo do Auxílio-Accidente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% do salário-de-benefício, observado o limite mínimo de um salário mínimo e será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A presente proposição pretende alterar o Regime Geral da Previdência Social – RGPS no que concerne ao direito ao benefício do Auxílio-Accidente.

O direito ao benefício do Auxílio-Accidente só teve estabelecidas restrições a partir da promulgação da Lei nº 8.213, de 1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social.

O benefício que antes era vitalício passou a ser temporário e foi revogada a possibilidade de dois Auxílios-Accidente em caso de duplo infortúnio.

Assim, já houve evidente “economia” aos cofres da Previdência Social, em detrimento dos direitos do trabalhador acidentado.

Pela sistemática atual, o valor do Auxílio-Accidente corresponde a 50% do salário-de-benefício.

O salário-de-benefício consiste, para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, da Lei nº 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

A redação primitiva da lei de regência, mandava que se calculasse o benefício *sobre o salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício*.

A redação atual é prejudicial ao acidentado, pois rebaixa consideravelmente o valor mensal do infortúnio laboral.

Agrava-se a situação quando o valor do salário-de-benefício corresponde ao valor do salário mínimo, pois nesta hipótese o valor do Auxílio-Accidente corresponde a 50% do salário mínimo.

A nosso ver, tal medida ofende o disposto no § 2º do art. 201, da CF, onde se estabelece que nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

Por estas razões, esperamos o apoio de nossos Pares pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Regulamento

Vide texto compilado

Normas de hierarquia inferior

Mensagem de veto

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

~~§ 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.022, de 1995)~~

~~§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.~~

~~§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento de auxílio-acidente.~~

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Decreto Legislativo com força de Emenda
Constitucional

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20. de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20. de 1998)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20. de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20. de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20. de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20. de 1998)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob

5

~~condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.~~
[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, 16/12/2008.

11

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS , sobre o Projeto de Lei do Senado nº 84, de 2009, que estabelece a dilação no pagamento de prestações de mutuários da Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

RELATORA: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 84, de 2009, de autoria do Senador RAIMUNDO COLOMBO, que estabelece a dilação no pagamento de prestações de mutuários da Caixa Econômica Federal (Caixa) e dá outras providências.

Seu art. 1º determina que todo mutuário da Caixa que esteja recebendo o seguro-desemprego tenha direito a suspensão do pagamento de suas prestações.

De acordo com o art. 2º, a suspensão do pagamento valerá enquanto o mutuário receber o seguro desemprego, e pelos seis meses seguintes.

Já o art. 3º estabelece que a Caixa deverá refinanciar o valor das prestações não pagas.

O art. 4º constitui a cláusula de vigência.

Em sua justificação, o autor traça um cenário no qual a crise financeira de 2008 provoca dramáticos efeitos sobre a economia brasileira. Sobre esse pano de fundo, afirma que a proposta contribui para uma redução da inadimplência no setor imobiliário, pois permite ao desempregado a tranquilidade de não se preocupar com a prestação de seu imóvel enquanto a atividade econômica retorne ao normal. Para ele, também não faz sentido que o Estado pague um seguro-desemprego de um lado e, de outro, cobre prestações da casa própria financiada pelo próprio governo. Por fim, enfatiza que não se trata de perdão de dívida.

A matéria foi despachada às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A CAE aprovou, em 18 de outubro de 2011, relatório do Senador JOSÉ PIMENTEL contrário à proposição, que passou a constituir o Parecer da Comissão.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições que digam respeito a relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego, seguridade social e outros assuntos correlatos.

Tendo em vista que o PLS nº 84, de 2009, foi distribuído a esta Comissão para exame em caráter terminativo, incumbe sua apreciação, também, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, cabendo consulta à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), conforme dispõe o inciso I do art. 101 do Regimento Interno desta Casa.

No tocante à constitucionalidade e juridicidade, o projeto atende aos requisitos formais. Não há empecilho quanto à iniciativa dessa lei por membro do Congresso Nacional, nos termos do art. 61 da Constituição Federal. Também não há óbice quanto à atribuição do Congresso Nacional

para dispor sobre matéria de competência da União, referente a direito do trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões, nos termos do art. 22, I e XVI, da Lei Maior.

A proposição também atende ao requisito de juridicidade, apresentada sob a forma de projeto de lei ordinária, espécie normativa adequada ao assunto nela tratado e às normas para elaboração e alteração de leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com exceção, como bem aponta o parecer da CAE, a uma referência equivocada no art. 2º ao *caput* do próprio art. 2º, quando na verdade deve se referir ao art. 1º.

No mérito, entendemos que, antes de mais nada, a proposição perdeu sua oportunidade. De fato, o cenário negativo no qual se baseia simplesmente não se verificou na prática, uma vez que os efeitos da crise de 2008 sobre o Brasil foram relativamente brandos, no contexto internacional, ao mesmo tempo em que a recuperação foi notadamente rápida.

Por outro lado, mesmo que a crise estivesse instalada, a adoção da medida proposta deveria ser ponderada com cautela, pois poderia provocar desequilíbrios entre o ativo e o passivo da instituição financeira, pois geraria um incentivo ao inadimplemento, com consequências negativas sobre o agente financeiro. Ademais, é de se questionar se é justo que o desempregado abrigado por essa ferramenta de proteção social, que é o seguro-desemprego, receba o benefício aqui tratado, cuja origem são fundos públicos, enquanto outros grupos, possivelmente ainda mais vulneráveis, não tenham acesso ao mesmo benefício.

Entendemos ainda que o PLS em análise fere o princípio constitucional da igualdade, insculpido no art. 5º da Carta Magna, que afirma que todos são iguais perante a lei, uma vez que privilegia um pequeno grupo de mutuários e a lei não pode em seu processo de formação incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica.

Ademais, deve-se evitar a legalização da inadimplência sob alegação de justiça social, pois tal medida poderia despertar, inclusive, a cultura da impunidade pelo não cumprimento da obrigação contratual.

Também é bastante oportuna a menção do relator na CAE à Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, e institui (art. 20, I) o Fundo Garantidor de Habitação Popular (FGHab). Tal fundo garante o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional devida por mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00. Entendemos que se trata de fórmula mais equilibrada para equacionar a questão.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 84, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS , sobre o Projeto de Lei do Senado nº 84, de 2009, que estabelece a dilação no pagamento de prestações de mutuários da Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 84, de 2009, de autoria do Senador RAIMUNDO COLOMBO, que estabelece a dilação no pagamento de prestações de mutuários da Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

O art. 1º estabelece que todo mutuário da Caixa Econômica Federal, que estiver recebendo o seguro-desemprego, passa a ter direito a suspensão do pagamento de suas prestações, ao passo que o art. 2º propõe a suspensão do pagamento pelo período em que o mutuário receber o seguro-desemprego, acrescido dos seis meses seguintes, e o art. 3º estabelece que o valor das prestações não pagas deva ser refinanciado pela Caixa Econômica Federal. Por fim, o art. 4º constitui a cláusula de vigência.

De acordo com o autor, a proposta contribui para uma redução da inadimplência no setor ao permitir que o desempregado que se socorre do seguro-desemprego tenha a tranquilidade de não se preocupar com a prestação de seu imóvel durante a fase de transição entre um emprego e outro. Dessa forma, não faz sentido o Estado pagar ao desempregado um seguro-desemprego para garantir seu sustento mínimo e cobrar prestações

da casa própria financiada pelo próprio governo.

A matéria foi despachada às Comissões de Assuntos Econômicos e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei do Senado nº 84, de 2009, atende aos preceitos constitucionais de competência e iniciativa do Congresso Nacional e às normas constitucionais específicas sobre a matéria. A proposição também atende ao requisito de juridicidade e às normas para elaboração e alteração de leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, exceto quanto à referência feita no art. 2º ao *caput* do próprio art. 2º, quando na verdade deveria se referir ao art. 1º, o que poderia ser corrigido com uma emenda de redação.

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por deliberação do Plenário.

Quanto ao mérito, consideramos que a matéria não é oportuna e nem conveniente, tendo em vista o fato de que vivemos um período do aumento da geração de empregos e da massa salarial e que mecanismos de seguro, inclusive por meio de fundo garantidor, são mais eficientes e socialmente mais justos.

É verdade que a proposta apenas suspende, temporariamente, a obrigação de pagamento das prestações de financiamento imobiliário concedido pela Caixa Econômica Federal para mutuários que estiverem recebendo o seguro-desemprego e pelos seis meses seguintes, como contribuição para o ajuste orçamentário do mutuário, sem, contudo, causar prejuízo financeiro ao contrato, tendo em vista o refinanciamento do saldo devedor.

A preocupação básica do autor reside no fato de que a legislação já autoriza o início do processo de retomada do imóvel após três meses de inadimplência. O art. 21 da Lei nº 8.004, de 1990, prevê que o

procedimento de execução de hipoteca previsto no Decreto-Lei nº 70, de 1966, só pode começar se verificado o atraso de três ou mais prestações, ao passo que o § 2º do art. 26 da Lei nº 9.514, de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências, prevê que o prazo para início dos procedimentos de retomada seja estabelecido em contrato.

Mais que isso, o § 7º do art. 26 da mesma Lei nº 9.514, de 1997, com a redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004, estabelece que decorrido o prazo previsto no contrato, o mutuário será notificado para no prazo de quinze dias pagar a dívida, caso não o faça, o oficial do competente Registro de Imóveis promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio.

Todavia, é mais eficiente, pois não se torna um incentivo ao inadimplemento, e socialmente mais justa, a garantia de pagamento aos agentes financeiros da prestação mensal de financiamento habitacional devida pelo mutuário, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, exclusivamente para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) - ([Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011](#)), conforme prevê o inciso I do art. 20 da Lei nº 11.977, de 2009, que trata do Fundo Garantidor de Habitação Popular (FGHab) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida:

"Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades:

I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e ([Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011](#))

II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). ([Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011](#))"

Dessa forma, eventual inadimplência, motivada por

desemprego, não gera descasamento de prazos nos balanços dos agentes financeiros. Ademais, o Fundo Garantidor de Habitação Popular tem obrigações próprias até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

Por fim, cabe mencionar que o PLS foi proposto no início da crise financeira internacional que ameaçava a economia brasileira, mas que foi superada graças aos esforços do governo e da sociedade brasileiros, ainda que continue a abater a economia dos países desenvolvidos onde a crise teve origem, o que tornaria o Projeto menos premente, mesmo que ele fosse justo e eficiente, o que não é o caso, como demonstramos acima.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 84, de 2009.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2011.

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 84, DE 2009

Estabelece a dilação no pagamento de prestações de mutuários da Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

Art. 1º Todo mutuário da Caixa Econômica Federal que estiver recebendo o seguro-desemprego passa a ter direito a suspensão do pagamento de suas prestações.

Art. 2º A suspensão citada no *caput* deste artigo valerá pelo período em que o mutuário receber o seguro desemprego, como pelos seis meses seguintes.

Art. 3º O valor das prestações não pagas deverá ser refinanciado pela Caixa Econômica Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crise econômica internacional já faz sentir seus dramáticos efeitos sobre a economia brasileira. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a produção das fábricas em novembro ficou 5,2 por cento menor que em outubro, quando a produção já havia recuado 2,8 por cento (em dados revisados para baixo). Foi uma queda generalizada com um perfil negativo recorde. Na comparação com 2007, o quadro foi ainda pior. A produção ficou 6,2 por cento abaixo da verificada em novembro de 2007, marcando a queda mais acentuada, nesse tipo de comparação, desde dezembro de 2001.

Para o IBGE, o movimento evidencia "um aprofundamento do ritmo de queda da atividade e um alargamento do conjunto de segmentos com decréscimo de produção". Tudo isto implicará necessariamente em uma redução do nível de emprego. Ora, é preciso socorrer os mutuários da caixa Econômica Federal para que neste momento não se aumente a inadimplência no setor, o que seria ainda pior para o conjunto de nossa economia. Poderíamos levar o sistema a um perigoso nível de inadimplência.

Destarte, o objetivo do presente projeto de lei é exatamente permitir que o desempregado, que se socorre do seguro-desemprego, tenha a tranquilidade de não se preocupar com a prestação de seu imóvel durante essa fase de transição até a economia se estabilizar e, assim, ele possa conseguir procurar um novo emprego. Não faz sentido, também, que o Estado por um lado pague a ele um seguro-desemprego, que é para garantir sua sustenção mínima, e cobre dele prestações sobre a casa própria financiada com o mesmo governo. Assim, caracteriza-se não só a justiça social do projeto em comento, mas também a boa lógica econômica. Ainda mais em um momento de crise generalizada.

Por último, enfatize-se que tal dilação, como o próprio nome confirma, é apenas uma espécie de "moratória" pessoal e, de forma nenhuma, um "calote". Desse modo, espero contar com o apoio de meus pares para que a medida tramite da forma mais célere possível.

Senador RAIMUNDO COLOMBO

(Às Comissões de Assuntos Econômicos e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF** em 13/03/2008.

12

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2011, do Senador Vital do Rego, que *dispõe sobre o exercício da profissão de Agente de Turismo.*

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 55, de 2011, que *dispõe sobre o exercício da profissão de Agente de Turismo*, de autoria do Senador Vital do Rego.

A proposição busca regulamentar o exercício da profissão de agente de turismo, para tanto:

- a), estabelece os requisitos para o exercício da profissão em seu art. 2º;
- b) descreve as funções específicas da profissão em seu art. 3º;
- c) dispõe sobre o registro profissional em seus arts. 4º e 5º;
- d) fixa jornada de trabalho de quarenta horas semanais em seu art. 6º e em seu art. 7º e, por fim;
- e) institui o dia 22 de abril como dia nacional do agente de turismo.

A matéria foi lida em 21 de fevereiro de 2011 e remetida *incontinenti* a esta Comissão. No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A Comissão de Assuntos Sociais possui competência para apreciação de proposições referentes ao Direito do Trabalho, nos termos do art. 100, I do Regimento Interno do Senado Federal.

Não se verifica vício de iniciativa ou outra constitucionalidade a obstar seu processamento, a teor do art. 22, I, em concorrência com o *caput* do art. 61 da Constituição Federal.

Em que pese a inexistência de impedimento formal para seu processamento, contudo, o projeto não deve ser aprovado tal como se encontra.

Em 18 de janeiro de 2012, com efeito, foi sancionada a Lei nº 12.591, que *reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício*.

Referido diploma legal regulamenta profissão que, a despeito da diferente designação, possui caracteres praticamente idênticos ao daquela que se pretende reger pelo Projeto ora em exame.

Efetivamente, da comparação das atividades exercidas pelos turismólogos com aquelas exercidas pelos agentes de turismo podemos verificar que são quase idênticas às contidas no art. 3º do presente Projeto, diferindo apenas na redação e em alguns pormenores.

Afora isso, temos que a Presidente da República houve por bem vetar os arts. 1º, 3º e 4º da Lei que dispunham, respectivamente, sobre os requisitos para o exercício da profissão, a inscrição em órgão federal de registro e a comprovação do exercício profissional, disposições que também estão presentes no projeto ora em exame, unicamente diferindo quanto a prazos e procedimentos.

O veto presidencial baseou-se em interpretação do art. 5º, XIII da Constituição Federal: entendeu o Poder Executivo que a liberdade de exercício profissional consagrada na Constituição somente admitira restrição em caso de risco à sociedade, ausente no caso.

Ora, a sobreposição temática do Projeto com a referida Lei e o entendimento presidencial no sentido da desnecessidade de normas referentes a qualificação e registro profissionais tornam impossível a aprovação do presente projeto tal como apresentado.

Em decorrência, apresentamos substitutivo que preserva os dispositivos da proposição que não foram contemplados pela Lei nº 12.591, de 2012, para inseri-los naquela Lei.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2011, com a seguinte emenda:

Emenda nº - CAS

(Substitutiva)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, para dispor sobre a jornada de trabalho do turismólogo empregado e instituir o dia do turismólogo.

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, os seguintes arts. 4º-A e 4º-B:

“Art. 4º-A A jornada de trabalho semanal dos turismólogos empregados é de até quarenta horas, facultada a compensação de

horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 4º-B O dia nacional do turismólogo será comemorado no dia 22 de abril.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 55, DE 2011

Dispõe sobre o exercício da profissão de Agente de Turismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício da profissão de Agente de Turismo em todo território nacional.

Art. 2º A profissão de Agente de Turismo será exercida:

I - pelos portadores de diplomas em curso superior de turismo ou de tecnologia nas áreas de hospitalidade e lazer, expedido por estabelecimento de ensino superior oficial, ou reconhecido nos termos da lei;

II - pelos portadores de certificados em cursos de nível técnico ou médio ministrados por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido nos termos da lei;

III - pelos portadores de diplomas em cursos ministrados por estabelecimentos equivalentes no exterior, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor;

IV - pelos portadores de certificados em cursos de nível técnico ou médio, autorizados e reconhecidos pelas autoridades competentes e ministrados pelas entidades de classe representativas da categoria;

V - por aqueles que, antes da publicação desta Lei, mesmo não atendendo ao disposto nos incisos I, II, III e IV, exerçam as atividades de Agente de Turismo há mais

de dois anos nas agências de viagens ou em agência de viagens e turismo cadastradas no Ministério do Turismo.

Parágrafo único. A prova do exercício da profissão de Agente de Turismo para os profissionais referidos no inciso V far-se-á mediante documento expedido por agência de viagens certificada pela entidade de classe.

Art. 3º Consideram-se atividades específicas de Agente de Turismo:

I - intermediação remunerada entre produtores, distribuidores e os consumidores de serviços turísticos;

II - planejamento, organização, aplicação, implantação, gestão e operacionalização das Agências de Turismo;

III - planejamento e gestão de programas de controle de qualidade e certificação dos profissionais de todos os níveis empregados das Agências de Turismo;

IV - intermediação remunerada de passagens, passeios, viagens e excursões, aéreas, aquaviárias, terrestres, ferroviárias e conjugadas;

V - recepção, transferência e assistência especializada aos viajantes;

VI - organização de programas, serviços, roteiros e itinerários de viagens, individuais ou em grupo;

VII - consultoria e assessoramento na criação e formação de novos destinos turísticos junto aos entes de governo e a iniciativa privada;

VIII - organização de programas e serviços relativos a viagens educacionais ou culturais;

IX - consultoria em viagens e serviços turísticos;

X - assessoramento, planejamento e organização de viagens turísticas e excursões;

XI - assessoramento, organização e execução de atividades relativas a feiras, exposições, congressos e eventos similares;

XII - intermediação remunerada de seguros vinculados a viagens e excursões e de cartões de assistência ao viajante;

XIII - venda de livros, revistas e outros artigos destinados a viajantes;

XIV - intermediação remunerada de serviços e venda de produtos de conveniência para viajantes em estabelecimentos de agências de turismo;

XV - outros serviços vinculados e necessários às atividades de turismo de lazer, de negócios ou corporativos segmentados por grupos de afinidade.

Art. 4º O Agente de Turismo estará apto ao exercício profissional após registro no Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do regulamento.

Art. 5º O cadastro profissional de Agente de Turismo será periodicamente atualizado e franqueado ao acesso público por meio eletrônico.

Parágrafo único. O cadastro dos profissionais poderá conter informações sobre áreas de especialização devidamente comprovadas pelo Agente de Turismo.

Art. 6º A jornada de trabalho semanal dos Agentes de Turismo empregados é de até quarenta horas, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 7º Fica instituído o dia 22 de abril como o dia nacional do Agente de Turismo.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O que diferencia um profissional de um empregado é a qualificação necessária para o desempenho de uma tarefa, segundo a professora Isabel Albert Piñole, catedrática do Centro de Estudos Ramón Cáceres da Espanha. Ela é autora de livro Gestão, Produtos e Serviços de Agências de Viagens, que aborda as características gerais da profissão de Agente de Turismo, onde destaca que a profissão de Agente de Turismo é difícil, atraente e requer rigor, exigindo profissionais para exercê-la.

A profissão de Agente de Turismo diante de suas dificuldades técnicas, segundo a autora e como comprova a realidade, demanda profissionais polivalentes, com grande agilidade empresarial, capazes de tomada de decisões favoráveis aos clientes. Estes profissionais são interlocutores que firmam contratos e documentos, tanto com os clientes quanto com fornecedores de serviços.

4

O Agente de Turismo exerce tarefas técnicas, administrativas, fiscais e comerciais, otimizando o tempo e os recursos de suas empresas e do orçamento do cliente. Portanto, reunir toda a ampla oferta mundial de serviços, viagens e produtos, é uma arte de organização e informação, no ponto de vista da professora Isabel Albert Piñole.

A Organização Mundial de Turismo também afirma que é grande a responsabilidade do Agente de Turismo não só para com os viajantes que contratam serviços, mas também para com os recursos naturais e ambientais, verdadeiro patrimônio da humanidade.

Apesar do aspecto atraente da atividade turística, o viajante sempre carrega consigo uma grande tensão emocional, seja em viagens de lazer ou profissional, com elevadas doses de exigências, não perdoando frustrações ou enganos. Daí decorrem as grandes responsabilidades do Agente de Turismo, ou seja, a do agenciamento e atendimento de demanda de viagens e de sua operacionalização.

A ABAV – Associação Brasileira de Agências de Viagens – em programa desenvolvido em parceria com o SEBRAE, desenvolve estudos que visam a formação desses profissionais, aumentando a empregabilidade e o desenvolvimento baseado na competitividade.

O universo de pessoas beneficiadas com o presente projeto é enorme e extremamente relevante para a nação. O cadastro do Ministério do Turismo indica existir um número aproximado de 11.000 agências de viagens, sendo que a maioria dessas empresas gera, no mínimo, 3 empregos diretos e milhares de empregos indiretos.

O Agente de Turismo é, na verdade, o motor da dinâmica de mercado do turismo, onde conceito e a prática da ética são fundamentais, diante do empenho e compromissos assumidos constantemente por estes profissionais. Ele deve ser valorizado e estimulado. Nesse sentido, reduzimos a jornada de trabalho de 44 horas para 40 horas, instituímos o dia nacional do agente de turismo, disciplinamos atividades específicas da categoria.

No que concerne à fiscalização da profissão, é preciso salientar que, em face da iniciativa privativa de legislar sobre a matéria ser da Presidenta da República, nossos esforços serão no sentido de convencer o Poder Executivo da necessidade de se estabelecer um novo marco profissional pra os Agentes de Turismo, com a instituição do seu conselho profissional, com a vistas a exercer a fiscalização da atividade profissional, zelando pelos serviços e pela ética.

Por estas razões, pedimos aos nobres pares o apoioamento necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 22/02/2011.

13

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 162, de 2011, do Senador Humberto Costa, que *institui a Política Nacional de Combate à Pirataria de Produtos Submetidos à Vigilância Sanitária.*

RELATORA: Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 162, de 2011, que *institui a Política Nacional de Combate à Pirataria de Produtos Submetidos à Vigilância Sanitária.*

O PLS nº 162, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa, determina, em seu art. 1º, o objetivo da nova política a ser instituída, qual seja, o de balizar o desenvolvimento de ações necessárias ao enfrentamento e ao combate à pirataria de produtos sujeitos à vigilância sanitária. O parágrafo único desse artigo enumera os princípios norteadores da política:

- i.o entendimento de que a pirataria de produtos sujeitos à vigilância sanitária é crime;
- ii.a intersetorialidade no desenvolvimento das ações de combate à pirataria;
- iii.a integração de atividades de inteligência dos setores e órgãos envolvidos;

- iv.a produção de conhecimento para dar suporte às ações repressivas dos órgãos de segurança pública;
- v.o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no combate à pirataria;
- vi.a responsabilidade do poder público em relação à informação pública sobre a ocorrência dos atos de pirataria;
- vii.a educação e informação de produtores, fornecedores e consumidores de produtos sujeitos à vigilância sanitária quanto aos seus direitos e deveres, no que concerne à pirataria de tais produtos.

O art. 2º da proposição contém as definições de produtos submetidos à vigilância sanitária e de condutas consideradas pirataria desses produtos.

O art. 3º acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002. Esse dispositivo inclui as condutas de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, definidas como crime, no rol de crimes de repercussão interestadual ou internacional, autorizando a investigação criminal por parte do Departamento de Polícia Federal, sem prejuízo da atuação de outros órgãos de segurança pública.

O art. 4º – cláusula de vigência – determina que a lei passe a viger na data de sua publicação.

Distribuído à prévia apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o projeto foi considerado constitucional e jurídico, tendo sido aprovada uma emenda proposta pelo Relator, Senador Anibal Diniz. A emenda insere a esfera de governo distrital entre as que devem ter seus órgãos envolvidos no combate à pirataria de produtos submetidos à vigilância sanitária. Também substitui o termo “instituições” por “entidades”, por ser mais adequado à administração pública.

II – ANÁLISE

A competência da CAS para opinar sobre o PLS nº 162, de 2011, encontra fundamento no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). O caráter terminativo da decisão, por sua vez, é amparado pelo inciso I do art. 91 do RISF.

A iniciativa do Senador Humberto Costa tem grande relevância por estabelecer diretrizes para a articulação das ações governamentais no combate à pirataria de produtos submetidos à vigilância sanitária, que incluem produtos para a saúde, inclusive os farmacêuticos, alimentos, bebidas, cigarros, cosméticos e saneantes. Hoje, existem inúmeras normas e programas voltados para o problema, mas as áreas incumbidas de combater a pirataria desses produtos carecem de uma política nacional que integre as ações das três esferas de governo.

A falsificação ou adulteração de medicamentos representa a face mais nefasta da pirataria em geral, não apenas daquela relacionada aos produtos sujeitos à vigilância sanitária. Além de prejudicar a eficiência econômica, a geração de empregos e a arrecadação de tributos, os medicamentos falsificados causam sérios problemas à saúde da população, com impactos desconhecidos, pois é impossível – e antiético – realizar estudo clínico com produtos farmacêuticos adulterados.

Que parcela das reações alérgicas, dos efeitos clínicos inesperados e das ausências de respostas terapêuticas, observados no cotidiano dos hospitais e consultórios, constitui na verdade eventos provocados por produtos farmacêuticos adulterados? Impossível oferecer uma resposta consistente a esse questionamento, mas é provável que sejam muitos os casos, situação intolerável para nossa sociedade.

O Organização Mundial da Saúde estima em 25% o percentual de falsificação ou adulteração entre os medicamentos comercializados em países em desenvolvimento, a exemplo de Brasil, Turquia, Rússia e Índia. A estimativa da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para o Brasil é um pouco menor, mas ainda assustadora: 20% dos medicamentos usados pelos brasileiros são irregulares. O Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial (ETCO) tem números mais pessimistas para o mercado

nacional, estimando que 30% dos medicamentos sejam irregulares.

Considerando a importância do medicamento para a vida e a saúde das pessoas, qualquer dessas estimativas deve ser considerada inaceitável. Com efeito, mesmo que o número de produtos piratas fosse apenas uma fração do que é estimado, a reação do poder público deveria ser igualmente enérgica.

De fato, o Governo Federal tem atuado no combate à pirataria de medicamentos. No âmbito legislativo, o Congresso Nacional reagiu prontamente aos episódios amplamente divulgados, no fim da década de 1990, de falsificação de medicamentos e transformou a pirataria desses produtos em crime hediondo, e inafiançável portanto, com penas de multa e de reclusão de 10 a 15 anos.

Outra medida legislativa que merece destaque no combate à pirataria de medicamentos é a aprovação da Lei nº 11.903, de 14 de janeiro de 2009, que *dispõe sobre o rastreamento da produção e do consumo de medicamentos por meio de tecnologia de captura, armazenamento e transmissão eletrônica de dados*. Esse diploma legal instituiu o Sistema Nacional de Controle de Medicamentos, gerido pela Anvisa, que implantou modelo informatizado de controle da cadeia de produção e distribuição desses produtos.

A Anvisa e o Ministério da Justiça, por meio do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, intensificaram a fiscalização voltada para a falsificação de medicamentos. As apreensões elevaram-se de modo significativo: aumento de 12 vezes em apenas um ano, passando de 67 mil unidades apreendidas em 2010 para 850 mil em 2011. Os medicamentos mais frequentemente falsificados são os de alto custo, além de anabolizantes, anorexígenos e produtos contra disfunção erétil.

Quando se trata da pirataria de medicamentos, não se pode deixar de registrar a histórica luta do Conselho Federal de Farmácia no combate à falsificação e adulteração de produtos farmacêuticos, seja divulgando informações úteis à sociedade, seja atuando na fiscalização, ou seja orientando os profissionais farmacêuticos na vigilância. De fato, a

atuação do farmacêutico na ponta da cadeia de distribuição, junto ao paciente, é fundamental para identificar e prevenir o uso de medicamento adulterado.

Além dos medicamentos, há diversas outras classes de produtos submetidos à vigilância sanitária que são objeto de pirataria. Os cigarros, segundo publicação do Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual (CNPC), ocupam a liderança do ranking de apreensões realizadas pela Receita Federal.

A pirataria de cosméticos, por sua vez, tem características peculiares, pois a produção ilegal ocorre dentro das fronteiras do País, em fabriquetas de fundo de quintal ou em pequenos laboratórios. A produção está mais próxima dos locais de consumo, o que dificulta a interceptação dos produtos. Os recentes escândalos motivados pelo uso de formaldeído em cremes para o cabelo trouxeram à tona um pouco da realidade da fabricação e do uso ilegais de cosméticos no Brasil.

Ao longo dessa análise do PLS nº 162, de 2011, foram mencionadas diversas iniciativas de combate à pirataria de produtos submetidos à vigilância sanitária, mormente de medicamentos, e também vários órgãos e entidades envolvidos nessas ações. Há, contudo, inúmeros outros órgãos e iniciativas, inclusive nas esferas estadual e municipal, que poderiam ser citados, demonstrando que a sociedade e o governo não estão conformados com a situação.

No entanto, a ausência de uma política nacional específica para essa área impede que as diversas ações estejam adequadamente articuladas para alcançar o fim a que se propõem, qual seja o de impedir a pirataria de produtos de interesse sanitário. Esse problema, espera-se, será mitigado com a aprovação do PLS nº 162, de 2011.

Por fim, a Emenda nº 1-CCJ não interfere no mérito do projeto, mas aprimora seu texto e deve, portanto, ser acolhida por esta CAS.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 162, de 2011, e da Emenda nº 1-CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de
Lei do Senado nº 162, de 2011, do Senador
Humberto Costa, que *institui a Política Nacional*
de Combate à Pirataria de Produtos Submetidos
à Vigilância Sanitária.

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 162, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa, que *institui a Política Nacional de Combate à Pirataria de Produtos Submetidos à Vigilância Sanitária.*

O PLS é composto por quatro artigos. O **art. 1º** identifica o objetivo da nova política nacional: o desenvolvimento de ações necessárias ao enfrentamento e ao combate à pirataria de produtos sujeitos à vigilância sanitária, a serem executadas por órgãos e instituições da administração pública federal, estadual e municipal.

Ademais, em seu parágrafo único, o art. 1º enumera os princípios orientadores dessa política, a saber: o entendimento de que esse tipo de pirataria é crime, a intersectorialidade no desenvolvimento das ações, a integração de atividades de inteligência dos setores e órgãos envolvidos, a produção de conhecimento para subsidiar as ações repressivas dos órgãos de segurança pública, o incentivo à formação e capacitação de profissionais especializados, a responsabilidade do Poder Público quanto à informação pública sobre a ocorrência dos atos de pirataria e a educação e informação de produtores, fornecedores e consumidores de produtos sujeitos à vigilância sanitária quanto aos seus direitos e deveres, no que concerne à pirataria de tais produtos.

O art. 2º fornece os conceitos de produtos submetidos à vigilância sanitária e de pirataria desses produtos. A primeira definição é feita por remissão ao § 1º do art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que enumera os bens e produtos sujeitos a fiscalização pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), entre os quais medicamentos, alimentos, cosméticos, saneantes, equipamentos e materiais médico-hospitalares, imunobiológicos, produtos fumígeros, radioisótopos, órgãos e tecidos para transplante. Já o conceito de pirataria de produtos submetidos à vigilância sanitária, embora sem remissão a outro dispositivo legal, inspira-se claramente na redação dada ao art. 273 do Código Penal pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998, que prevê o crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. O âmbito do citado art. 273 é mais limitado, abrangendo, como dito, apenas produtos terapêuticos ou medicinais. Já o art. 2º, II, do projeto em exame, ao identificar as condutas que constituem pirataria, repete as constantes do Código Penal, relacionando-as, porém, a todos os produtos sujeitos à vigilância sanitária.

O art. 3º acrescenta o inciso V ao art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para incluir no rol de crimes de repercussão interestadual ou internacional, que exigem repressão uniforme, autorizando a investigação criminal por parte do Departamento de Polícia Federal, *todas as condutas de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, definidas como crime.*

Por fim, o art. 4º do PLS veicula a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor aponta ser crescente a pirataria de medicamentos e outros produtos sujeitos à vigilância sanitária, alimentada pela procura por medicamentos mais baratos, pelo seu uso abusivo e pela automedicação. Tal fenômeno teria se convertido em um dos *mais graves problemas de saúde pública* do Brasil. A despeito de avanços no combate a esse crime, máxime em virtude de parcerias mantidas pelos órgãos de fiscalização e repressão, é necessário, na visão do autor, instituir uma política nacional no setor, que *consolide os resultados obtidos e permita fazer os avanços ainda necessários*, sobretudo porque ainda predominam, no enfrentamento do problema, ações isoladas e desarticuladas, o que compromete a eficácia das ações estatais dirigidas ao combate à pirataria.

Não foram apresentadas emendas à proposição, que será objeto

de decisão terminativa na Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, por força do art. 101, I e II, *c* e *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade do PLS em tela, bem como, no tocante ao art. 3º, sobre o seu mérito.

No que concerne à constitucionalidade formal, não vislumbramos óbice à aprovação do projeto. Com efeito, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, compete à União editar normas gerais sobre defesa e proteção da saúde. Outro teor não têm as disposições do projeto, ao estabelecerem uma política nacional nesse âmbito.

Por se tratar de normas gerais, dirigidas à União, Estados e Municípios, não tem aplicação a regra de reserva de iniciativa legislativa em favor do Chefe do Poder Executivo. Ademais, o grau de generalidade com que são vazados os artigos da proposição, limitando-se aos aspectos conceitual e principiológico da política, afasta qualquer discussão quanto a eventual ofensa à autonomia dos outros entes federados. De resto, se a Constituição previu caber ao Congresso Nacional editar normas gerais sobre proteção e defesa da saúde, parece intuitivo concluir que tais normas gerais também se dirijam aos órgãos e entidades da Administração Pública das três esferas da Federação, dado o papel do Poder Público na garantia do direito constitucional à saúde.

Especificamente no tocante ao art. 3º, por tratar de investigação criminal, matéria vinculada ao Direito Penal, a competência legislativa da União é privativa, a teor do art. 22, I, da Lei Maior. Embora resulte da inovação legislativa uma competência para o Departamento de Polícia Federal, entendemos que o dispositivo não ofende o art. 61, § 1º, II, *e*, da Carta Magna, o qual prevê a reserva de iniciativa do Presidente da República para leis que disponham sobre órgãos da Administração Pública Federal. O preceito constitucional tem por escopo minimizar a interferência do Poder Legislativo sobre a economia interna do Executivo. A investigação de determinados crimes por órgão policial federal ultrapassa o âmbito da distribuição interna de competências de um mesmo ente político, traduzindo-se em uma questão federativa, que comporta regulação por lei de iniciativa de membro do Congresso Nacional. Desse modo, quando a

Constituição, em seu art. 144, § 1º, I, dispõe competir à polícia federal apurar infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei, não cria uma reserva de iniciativa para o Chefe do Executivo. Trata, isso sim, da repartição de competências federativas.

Formalmente constitucionais, os dispositivos do projeto também o são materialmente. Visam a dar cumprimento ao comando genérico constante do art. 196 da Carta Magna, segundo o qual a saúde é *direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*. Nesse ponto, cumpre recordar que, nos termos do art. 23, II, do texto constitucional, compete a todos os entes federados cuidar da saúde da população.

No tocante à juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição, o único reparo que temos a fazer se refere à ausência de alusão, no art. 1º, aos órgãos e instituições distritais, como executores da multicitada política pública. Por isso, apresentamos emenda com o objetivo de corrigir o lapso. Além disso, em contraposição à referência a órgãos, consideramos tecnicamente mais correto aludir a entidades da administração pública, e não a “instituições”, como constante do mesmo dispositivo.

Por fim, quanto ao mérito do art. 3º, consideramos pertinente a alteração do art. 1º da Lei nº 10.446, de 2002, para incluir a pirataria de produtos terapêuticos e medicinais como crime sujeito a apuração pela Polícia Federal, haja vista as características, os objetivos e os impactos possíveis de tal conduta, que não raro ultrapassam os limites dos Estados e exigem repressão uniforme. Os demais aspectos relacionados ao mérito do PLS deverão, em conformidade com o RISF, ser objeto de exame pela CAS.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 162, de 2011, bem como de sua aprovação, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CCJ

Substitua-se, no *caput* do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 162, de 2011, a expressão “órgãos e instituições federais, estaduais e municipais” por “órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais”.

Sala da Comissão, 29 de fevereiro de 2012

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

Senador ANIBAL DINIZ, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 162, DE 2011

Institui a Política Nacional de Combate à Pirataria de Produtos Submetidos à Vigilância Sanitária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Combate à Pirataria de Produtos Submetidos à Vigilância Sanitária, visando ao conjunto de ações necessárias ao enfrentamento e ao combate à pirataria desses produtos, a serem executadas por órgãos e instituições federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta.

Parágrafo único. São princípios orientadores da Política Nacional de Combate à Pirataria de Produtos Submetidos à Vigilância Sanitária:

I – o entendimento de que a pirataria de produtos submetidos à vigilância sanitária é um crime e que seu combate se dá em defesa da saúde pública;

II – a intersetorialidade no desenvolvimento das ações;

III – a integração de atividades de inteligência dos setores e órgãos envolvidos, objetivando a realização e o aprimoramento de ações de combate à pirataria de produtos submetidos à vigilância sanitária;

2

IV – a produção de conhecimento para subsidiar as ações de órgãos de segurança pública destinadas a neutralizar, coibir, inibir e reprimir os atos ilícitos relativos ao setor de vigilância sanitária;

V – o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados;

VI – a responsabilidade do poder público quanto à informação pública sobre a ocorrência de atos de pirataria de produtos submetidos à vigilância sanitária;

VII – a educação e a informação de produtores, fornecedores e consumidores de produtos sujeitos à vigilância sanitária quanto aos seus direitos e deveres relativos à pirataria desses produtos.

Art. 2º Para os fins desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I – Produtos submetidos à vigilância sanitária: os relacionados no § 1º do art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

II – Pirataria de produtos sujeitos à vigilância sanitária: práticas que englobam fabricação, distribuição, transporte e/ou comércio de produtos sujeitos à vigilância sanitária que sejam falsificados, corrompidos, adulterados, alterados, sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente, em desacordo com a fórmula constante do registro, sem as características de identidade e qualidade admitidas para sua comercialização, com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade, de procedência ignorada, bem como quando tais atividades sejam realizadas por empresas não autorizadas ou licenciadas pela autoridade sanitária competente.

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“**Art. 1º**

.....

V – todas as condutas de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, definidas como crime.

..... (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A procura por medicamentos mais baratos, a automedicação e o uso abusivo geram mercado para pirataria. O lucro fácil, por sua vez, é o fator que mais alimenta esse crime.

Diante desse panorama, em meados da década passada, surgiu, no mercado brasileiro, um novo grupo de produtos piratas: os medicamentos, especialmente os usados para tratamento da disfunção erétil, os anabolizantes, os indicados para tratamento da obesidade e os medicamentos controlados. Saneantes, produtos fitoterápicos, artigos médicos e para diagnóstico e, mesmo, equipamentos médicos sem registro também passaram a invadir o mercado, muitas vezes de origem desconhecida ou internalizados no País como contrabando.

A pirataria de produtos sujeitos à vigilância sanitária constitui, dessa forma, um dos mais graves problemas na área de saúde pública, preocupando a população e autoridades e mobilizando ações de prevenção e combate em todos os países.

Fenômeno antigo, a pirataria de medicamentos intensificou-se nos últimos anos em nosso meio, estimulando o debate sobre o problema e a atuação de várias instituições, que se mobilizaram para o enfrentamento de uma realidade complexa, que oferece grave risco sanitário para a população, pois, diferentemente de outros produtos, medicamentos falsificados são potencialmente letais.

Dentre essas ações, citam-se a alteração do Código Penal e a tipificação do delito como crime hediondo, em 1998; a criação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em 1999; e a instituição, em 2006, de uma Assessoria de Segurança Institucional, na estrutura dessa agência, com atribuições de integrar atividades de inteligência entre os órgãos federais e estaduais envolvidos com o problema, acompanhar e apoiar as atividades de identificação de agentes econômicos executando atividades ilegais e produzir conhecimento para subsidiar as ações de órgãos de segurança pública destinadas a neutralizar, coibir, inibir e reprimir os atos ilícitos relativos ao setor de vigilância sanitária.

Em 2008, uma importante parceria foi instituída entre a Anvisa e o Ministério da Justiça, por meio do Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual (CNCP), com o objetivo de fortalecer os laços de trabalho, a articulação, a colaboração e a comunicação entre as instituições, tendo em vista a complexidade do problema.

Dessas parcerias e cooperações resultaram inúmeras operações conjuntas de combate a produtos piratas e, desde então, foram intensificadas as ações de

investigação e fiscalização de estabelecimentos clandestinos e de produtos piratas e as ações de capacitação de agentes envolvidos com a questão.

Essas operações geraram impactos diretos e imediatos de grande repercussão, como, por exemplo: a interdição de farmácias, drogarias, distribuidoras, indústrias, academias e lojas de produtos naturais; o bloqueio de páginas de comércio ilegal na internet; a apreensão e destruição de produtos piratas; e a prisão dos responsáveis por crimes de falsificação, adulteração, comércio de produtos sem registro e tráfico de medicamentos.

O País vem, dessa forma, se estruturando e apresentando, cada vez mais, melhores condições para enfrentar o desafio de prevenir e combater a pirataria. No entanto, são indispensáveis o fortalecimento dos mecanismos de cooperação interinstitucional, a motivação da participação da comunidade e dos profissionais de saúde, o reforço das ações de repressão e mais investimentos.

Entendemos que alcançamos um estágio de maturidade no enfrentamento desse problema que indica a necessidade de ser instituída uma política nacional que consolide os resultados obtidos e permita fazer os avanços ainda necessários, pois muito há ainda a ser feito para coibir a falsificação de produtos sujeitos à vigilância sanitária, de forma articulada. segundo objetivos, diretrizes e princípios comuns, definidos em uma política.

Hoje, a grande maioria das ações contra a pirataria se executam de forma isolada e desarticulada, o que enfraquece e dificulta o combate a esse crime. Há registro de apreensões feitas pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, pela Polícia Federal, pela Polícia Rodoviária Federal, por Delegacias da Polícia Civil especializadas em Crimes contra a Saúde Pública e de Defesa do Consumidor e pela Receita Federal, ou seja, todas essas áreas trabalham direta ou indiretamente com esse crime, recebem denúncias, investigam e fazem trabalhos de repressão, porém sem sistematização das informações, das atividades e dos resultados atingidos.

Para obtermos uma atuação sistematizada e sob uma mesma orientação política, solicito o apoio dos ilustres pares a esta proposição que, transformada em lei, permitirá aperfeiçoar as atividades de repressão à pirataria de medicamentos e outros produtos sujeitos à vigilância sanitária, o que, certamente, evitará enormes prejuízos à saúde da população brasileira.

Sala das Sessões,

Senador HUMBERTO COSTA



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 10.446, DE 8 DE MAIO DE 2002.

[Conversão da MPV nº 27, de 2002](#)

Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Na forma do [inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição](#), quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, poderá o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no [art. 144 da Constituição Federal](#), em especial das Polícias Militares e Civis dos Estados, proceder à investigação, dentre outras, das seguintes infrações penais:

I – seqüestro, cárcere privado e extorsão mediante seqüestro ([arts. 148 e 159 do Código Penal](#)), se o agente foi impelido por motivação política ou quando praticado em razão da função pública exercida pela vítima;

II – formação de cartel (incisos I, a, II, III e VII do [art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990](#)); e

III – relativas à violação a direitos humanos, que a República Federativa do Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados internacionais de que seja parte; e

IV – furto, roubo ou receptação de cargas, inclusive bens e valores, transportadas em operação interestadual ou internacional, quando houver indícios da atuação de quadrilha ou bando em mais de um Estado da Federação.

Parágrafo único. Atendidos os pressupostos do **caput**, o Departamento de Polícia Federal procederá à apuração de outros casos, desde que tal providência seja autorizada ou determinada pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de maio de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Miguel Reale Júnior

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.5.2002



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999.

Regulamento

Conversão da MPV nº 1.791, de 1998

Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

Vide Lei nº 11.972, de 2009

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.791, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 1º O Sistema Nacional de Vigilância Sanitária compreende o conjunto de ações definido pelo § 1º do art. 6º e pelos arts. 15 a 18 da **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**, executado por instituições da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que exerçam atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização na área de vigilância sanitária.

Art. 2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:

I - definir a política nacional de vigilância sanitária;

II - definir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde;

IV - exercer a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo essa atribuição ser supletivamente exercida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

V - acompanhar e coordenar as ações estaduais, distrital e municipais de vigilância sanitária;

VI - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

VII - atuar em circunstâncias especiais de risco à saúde; e

VIII - manter sistema de informações em vigilância sanitária, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 1º A competência da União será exercida:

I - pelo Ministério da Saúde, no que se refere à formulação, ao acompanhamento e à avaliação da política nacional de vigilância sanitária e das diretrizes gerais do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

II - pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVS, em conformidade com as atribuições que lhe são conferidas por esta Lei; e

III - pelos demais órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, cujas áreas de atuação se relacionem com o sistema.

§ 2º O Poder Executivo Federal definirá a alocação, entre os seus órgãos e entidades, das demais atribuições e atividades executadas pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, não abrangidas por esta Lei.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fornecerão, mediante convênio, as informações solicitadas pela coordenação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO E DA COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA NACIONAL

DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

~~Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro no Distrito Federal, prazo de duração indeterminado e atuação em todo território nacional.~~

Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro no Distrito Federal, prazo de duração indeterminado e atuação em todo território nacional. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

Parágrafo único. A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada pela independência administrativa, estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.

Art. 4º A Agência atuará como entidade administrativa independente, sendo-lhe assegurada, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de suas atribuições.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo instalar a Agência, devendo o seu regulamento, aprovado por decreto do Presidente da República, fixar-lhe a estrutura organizacional.

~~Parágrafo único. A edição do regulamento marcará a instalação da Agência, investindo-a, automaticamente, no exercício de suas atribuições. ([Revogado pela Medida Provisória nº 2.190, de 2001](#))~~

Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

I - coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

II - fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições;

III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;

IV - estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde;

V - intervir, temporariamente, na administração de entidades produtoras, que sejam financiadas, subsidiadas ou mantidas com recursos públicos, assim como nos prestadores de serviços e ou produtores exclusivos ou estratégicos para o abastecimento do mercado nacional, obedecido o disposto no art. 5º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º da [Lei nº 9.695, de 20 de agosto de 1998](#):

VI - administrar e arrecadar a taxa de fiscalização de vigilância sanitária, instituída pelo art. 23 desta Lei;

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 6º desta Lei;

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei;

IX - conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação;

X - conceder e cancelar o certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação;

XI - exigir, mediante regulamentação específica, a certificação de conformidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação – SBC, de produtos e serviços sob o regime de vigilância sanitária segundo sua classe de risco; ([Revogado pela Medida Provisória nº 2.190, de 2001](#))

XII - exigir o credenciamento, no âmbito do SINMETRO, dos laboratórios de serviços de apoio diagnóstico e terapêutico e outros de interesse para o controle de riscos à saúde da população, bem como daqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias; ([Revogado pela Medida Provisória nº 2.190, de 2001](#))

XIII - exigir o credenciamento dos laboratórios públicos de análise fiscal no âmbito do SINMETRO; ([Revogado pela Medida Provisória nº 2.190, de 2001](#))

XIV - interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XVI - cancelar a autorização de funcionamento e a autorização especial de funcionamento de empresas, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XVII - coordenar as ações de vigilância sanitária realizadas por todos os laboratórios que compõem a rede oficial de laboratórios de controle de qualidade em saúde;

XVIII - estabelecer, coordenar e monitorar os sistemas de vigilância toxicológica e farmacológica;

XIX - promover a revisão e atualização periódica da farmacopéia;

XX - manter sistema de informação contínuo e permanente para integrar suas atividades com as demais ações de saúde, com prioridade às ações de vigilância epidemiológica e assistência ambulatorial e hospitalar;

XXI - monitorar e auditar os órgãos e entidades estaduais, distrital e municipais que integram o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, incluindo-se os laboratórios oficiais de controle de qualidade em saúde;

XXII - coordenar e executar o controle da qualidade de bens e produtos relacionados no art. 8º desta Lei, por meio de análises previstas na legislação sanitária, ou de programas especiais de monitoramento da qualidade em saúde;

XXIII - fomentar o desenvolvimento de recursos humanos para o sistema e a cooperação técnico-científica nacional e internacional;

XXIV - autuar e aplicar as penalidades previstas em lei.

XXV - monitorar a evolução dos preços de medicamentos, equipamentos, componentes, insumos e serviços de saúde, podendo para tanto: ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

a) requisitar, quando julgar necessário, informações sobre produção, insumos, matérias-primas, vendas e quaisquer outros dados, em poder de pessoas de direito público ou privado que se dediquem às atividades de produção, distribuição e comercialização dos bens e serviços previstos neste inciso, mantendo o sigilo legal quando for o caso; ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

b) proceder ao exame de estoques, papéis e escritas de quaisquer empresas ou pessoas de direito público ou privado que se dediquem às atividades de produção, distribuição e comercialização dos bens e serviços previstos neste inciso, mantendo o sigilo legal quando for o caso; ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

c) quando for verificada a existência de indícios da ocorrência de infrações previstas nos incisos III ou IV do art. 20 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, mediante aumento injustificado de preços ou imposição de preços excessivos, dos bens e serviços referidos nesses incisos, convocar os responsáveis para, no prazo máximo de dez dias úteis, justificar a respectiva conduta; ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

10

d) aplicar a penalidade prevista no art. 26 da Lei nº 8.884, de 1994; ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

XXVI - controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária; ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

XXVII - definir, em ato próprio, os locais de entrada e saída de entorpecentes, psicotrópicos e precursores no País, ouvido o Departamento de Polícia Federal e a Secretaria da Receita Federal. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

§ 1º A Agência poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a execução de atribuições que lhe são próprias, excetuadas as previstas nos incisos I, V, VIII, IX, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX deste artigo.

§ 2º A Agência poderá assessorar, complementar ou suplementar as ações estaduais, municipais e do Distrito Federal para o exercício do controle sanitário.

§ 3º As atividades de vigilância epidemiológica e de controle de vetores relativas a portos, aeroportos e fronteiras, serão executadas pela Agência, sob orientação técnica e normativa do Ministério da Saúde.

§ 4º A Agência poderá delegar a órgão do Ministério da Saúde a execução de atribuições previstas neste artigo relacionadas a serviços médico-ambulatorial-hospitalares, previstos nos §§ 2º e 3º do art. 8º, observadas as vedações definidas no § 1º deste artigo. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

§ 5º A Agência deverá pautar sua atuação sempre em observância das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dar seguimento ao processo de descentralização da execução de atividades para Estados, Distrito Federal e Municípios, observadas as vedações relacionadas no § 1º deste artigo. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

§ 6º A descentralização de que trata o § 5º será efetivada somente após manifestação favorável dos respectivos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Saúde. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

11

V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;

VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;

IX - radioisótopos para uso diagnóstico *in vivo* e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;

X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígero, derivado ou não do tabaco;

XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

§ 2º Consideram-se serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência, aqueles voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, os realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, submetem-se ao regime de vigilância sanitária as instalações físicas, equipamentos, tecnologias, ambientes e procedimentos envolvidos em todas as fases dos processos de produção dos bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, incluindo a destinação dos respectivos resíduos.

§ 4º A Agência poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 5º A Agência poderá dispensar de registro os imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

§ 6º O Ministro de Estado da Saúde poderá determinar a realização de ações previstas nas competências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em casos específicos e que impliquem risco à saúde da população. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

§ 7º O ato de que trata o § 6º deverá ser publicado no Diário Oficial da União. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

§ 8º Consideram-se serviços e instalações submetidos ao controle e fiscalização sanitária aqueles relacionados com as atividades de portos, aeroportos e fronteiras e nas estações aduaneiras e terminais alfandegados, serviços de transportes aquáticos, terrestres e aéreos. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

CAPÍTULO III

Seção I

Da Estrutura Básica

Art. 9º A Agência será dirigida por uma Diretoria Colegiada, devendo contar, também, com um Procurador, um Corregedor e um Ouvidor, além de unidades especializadas incumbidas de diferentes funções.

~~Parágrafo único. A Agência contará, ainda, com um Conselho Consultivo, na forma disposta em regulamento.~~

Parágrafo único. A Agência contará, ainda, com um Conselho Consultivo, que deverá ter, no mínimo, representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, dos produtores, dos comerciantes, da comunidade científica e dos usuários, na forma do regulamento. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

Seção II

Da Diretoria Colegiada

Art. 10. A gerência e a administração da Agência serão exercidas por uma Diretoria Colegiada, composta por até cinco membros, sendo um deles o seu Diretor-Presidente.

Parágrafo único. Os Diretores serão brasileiros, indicados e nomeados pelo Presidente da República após aprovação prévia do Senado Federal nos termos do art. 52, III, "f", da Constituição Federal, para cumprimento de mandato de três anos, admitida uma única recondução.

Art. 11. O Diretor-Presidente da Agência será nomeado pelo Presidente da República, dentre os membros da Diretoria Colegiada, e investido na função por três anos, ou pelo prazo restante de seu mandato, admitida uma única recondução por três anos.

Art. 12. A exoneração imotivada de Diretor da Agência somente poderá ser promovida nos quatro meses iniciais do mandato, findos os quais será assegurado seu pleno e integral exercício, salvo nos casos de prática de ato de improbidade administrativa, de condenação penal transitada em julgado e de descumprimento injustificado do contrato de gestão da autarquia.

Art. 13. Aos dirigentes da Agência é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária.

§ 1º É vedado aos dirigentes, igualmente, ter interesse direto ou indireto, em empresa relacionada com a área de atuação da Vigilância Sanitária, prevista nesta Lei, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º A vedação de que trata o caput deste artigo não se aplica aos casos em que a atividade profissional decorra de vínculo contratual mantido com entidades públicas destinadas ao ensino e à pesquisa, inclusive com as de direito privado a elas vinculadas.

13

§ 3º No caso de descumprimento da obrigação prevista no caput e no § 1º deste artigo, o infrator perderá o cargo, sem prejuízo de responder as ações cíveis e penais cabíveis.

Art. 14. Até um ano após deixar o cargo, é vedado ao ex-dirigente representar qualquer pessoa ou interesse perante a Agência.

Parágrafo único. Durante o prazo estabelecido no caput é vedado, ainda, ao ex-dirigente, utilizar em benefício próprio informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa.

Art. 15. Compete à Diretoria Colegiada:

- I - exercer a administração da Agência;
 - II - propor ao Ministro de Estado da Saúde as políticas e diretrizes governamentais destinadas a permitir à Agência o cumprimento de seus objetivos;
 - III - editar normas sobre matérias de competência da Agência;
 - IV - aprovar o regimento interno e definir a área de atuação, a organização e a estrutura de cada Diretoria;
 - V - cumprir e fazer cumprir as normas relativas à vigilância sanitária;
 - VI - elaborar e divulgar relatórios periódicos sobre suas atividades;
 - VII - julgar, em grau de recurso, as decisões da Diretoria, mediante provocação dos interessados;
 - VIII - encaminhar os demonstrativos contábeis da Agência aos órgãos competentes.
- § 1º A Diretoria reunir-se-á com a presença de, pelo menos, quatro diretores, dentre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal, e deliberará com, no mínimo, três votos favoráveis.
- § 2º Dos atos praticados pela Agência caberá recurso à Diretoria Colegiada, com efeito suspensivo, como última instância administrativa.

Art. 15. Compete à Diretoria Colegiada: ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

I - definir as diretrizes estratégicas da Agência; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

II - propor ao Ministro de Estado da Saúde as políticas e diretrizes governamentais destinadas a permitir à Agência o cumprimento de seus objetivos; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

III - editar normas sobre matérias de competência da Agência; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

IV - cumprir e fazer cumprir as normas relativas à vigilância sanitária; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

V - elaborar e divulgar relatórios periódicos sobre suas atividades; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

VI - julgar, em grau de recurso, as decisões da Agência, mediante provocação dos interessados; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

VII - encaminhar os demonstrativos contábeis da Agência aos órgãos competentes. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

14

§ 1º A Diretoria reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três Diretores, dentre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal, e deliberará por maioria simples. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

§ 2º Dos atos praticados pela Agência caberá recurso à Diretoria Colegiada, com efeito suspensivo, como última instância administrativa. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

~~Art. 16. Compete ao Diretor Presidente:~~

- ~~I - representar a Agência em juízo ou fora dele;~~
- ~~II - presidir as reuniões da Diretoria Colegiada;~~
- ~~III - cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria Colegiada;~~
- ~~IV - decidir ad referendum da Diretoria Colegiada as questões de urgência;~~
- ~~V - decidir em caso de empate nas deliberações da Diretoria Colegiada;~~
- ~~VI - nomear e exonerar servidores, provendo os cargos efetivos, em comissão e funções de confiança, e exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação em vigor;~~
- ~~VII - encaminhar ao Conselho Consultivo os relatórios periódicos elaborados pela Diretoria Colegiada;~~
- ~~VIII - assinar contratos, convênios e ordenar despesas.~~

Art. 16. Compete ao Diretor-Presidente: ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

I - representar a Agência em juízo ou fora dele; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

II - presidir as reuniões da Diretoria Colegiada; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

III - decidir **ad referendum** da Diretoria Colegiada as questões de urgência; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

IV - decidir em caso de empate nas deliberações da Diretoria Colegiada; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

V - nomear e exonerar servidores, provendo os cargos efetivos, em comissão e funções de confiança, e exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação em vigor; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

VI - encaminhar ao Conselho Consultivo os relatórios periódicos elaborados pela Diretoria Colegiada; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

VII - assinar contratos, convênios e ordenar despesas; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

VIII - elaborar, aprovar e promulgar o regimento interno, definir a área de atuação das unidades organizacionais e a estrutura executiva da Agência; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

IX - exercer a gestão operacional da Agência. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

Seção III

15

Dos Cargos em Comissão e das Funções

Comissionadas

Art. 17. Ficam criados os Cargos em Comissão de Natureza Especial e do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS, com a finalidade de integrar a estrutura da Agência, relacionados no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos em Comissão do Grupo de Direção e Assessoramento Superior serão exercidos, preferencialmente, por integrantes do quadro de pessoal da autarquia.

Art. 18. Ficam criadas funções de confiança denominadas Funções Comissionadas de Vigilância Sanitária - FCVS de exercício privativo de servidores públicos, no quantitativo e valores previstos no Anexo I desta Lei. ([Revogado pela Lei nº 9.986, de 18.7.2000](#))

§ 1º O Servidor investido em FCVS perceberá os vencimentos do cargo efetivo, acrescidos do valor da função para a qual tiver sido designado. ([Revogado pela Lei nº 9.986, de 18.7.2000](#))

§ 2º Cabe à Diretoria Colegiada da Agência dispor sobre a realocação dos quantitativos e distribuição das FCVS dentro de sua estrutura organizacional, observados os níveis hierárquicos, os valores de retribuição correspondentes e o respectivo custo global estabelecidos no Anexo I. ([Revogado pela Lei nº 9.986, de 18.7.2000](#))

§ 3º A designação para a função comissionada de vigilância sanitária é inacumulável com a designação ou nomeação para qualquer outra forma de comissionamento, cessando o seu pagamento durante as situações de afastamento do servidor, inclusive aquelas consideradas de efetivo exercício, ressalvados os períodos a que se referem os incisos I, IV, VI e VIII, do art. 102 da [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), com as alterações da [Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997](#). ([Revogado pela Lei nº 9.986, de 18.7.2000](#))

CAPÍTULO IV

Do Contrato de Gestão

Art. 19. A administração da Agência será regida por um contrato de gestão, negociado entre o seu Diretor-Presidente e o Ministro de Estado da Saúde, ouvido previamente os Ministros de Estado da Fazenda e do Orçamento e Gestão, no prazo máximo de noventa dias seguintes à nomeação do Diretor-Presidente da autarquia.

Art. 19. A Administração da Agência será regida por um contrato de gestão, negociado entre o seu Diretor-Presidente e o Ministro de Estado da Saúde, ouvidos previamente os Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo máximo de cento e vinte dias seguintes à nomeação do Diretor-Presidente da autarquia. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

Parágrafo único. O contrato de gestão é o instrumento de avaliação da atuação administrativa da autarquia e de seu desempenho, estabelecendo os parâmetros para a administração interna da autarquia bem como os indicadores que permitam quantificar, objetivamente, a sua avaliação periódica.

Art. 20. O descumprimento injustificado do contrato de gestão implicará a exoneração do Diretor-Presidente, pelo Presidente da República, mediante solicitação do Ministro de Estado da Saúde.

CAPÍTULO V

Do Patrimônio e Receitas

Seção I

Das Receitas da Autarquia

Art. 21. Constituem patrimônio da Agência os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou que venha adquirir ou incorporar.

Art. 22. Constituem receita da Agência:

I - o produto resultante da arrecadação da taxa de fiscalização de vigilância sanitária, na forma desta Lei;

II - a retribuição por serviços de quaisquer natureza prestados a terceiros;

III - o produto da arrecadação das receitas das multas resultantes das ações fiscalizadoras;

IV - o produto da execução de sua dívida ativa;

V - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais e transferências e repasses que lhe forem conferidos;

VI - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais;

VII - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VIII - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade; e,

IX - o produto da alienação de bens, objetos e instrumentos utilizados para a prática de infração, assim como do patrimônio dos infratores, apreendidos em decorrência do exercício do poder de polícia e incorporados ao patrimônio da Agência nos termos de decisão judicial.

X - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas nos incisos I a IV e VI a IX deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Parágrafo único. Os recursos previstos nos incisos I, II e VII deste artigo, serão recolhidos diretamente à Agência, na forma definida pelo Poder Executivo.

Art. 23. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária.

§ 1º Constitui fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária a prática dos atos de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária constantes do Anexo II.

§ 2º São sujeitos passivos da taxa a que se refere o caput deste artigo as pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades de fabricação, distribuição e venda de produtos e a prestação de serviços mencionados no art. 8º desta Lei.

17

§ 3º A taxa será devida em conformidade com o respectivo fato gerador, valor e prazo a que refere a tabela que constitui o Anexo II desta Lei.

§ 4º A taxa deverá ser recolhida nos prazos dispostos em regulamento próprio da Agência.

§ 4º A taxa deverá ser recolhida nos termos dispostos em ato próprio da ANVISA. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

§ 5º A arrecadação e a cobrança da taxa a que se refere este artigo poderá ser delegada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a critério da Agência, nos casos em que por eles estejam sendo realizadas ações de vigilância, respeitado o disposto no § 1º do art. 7º desta Lei.

§ 6º Os laboratórios instituídos ou controlados pelo Poder Público, produtores de medicamentos e insumos sujeitos à Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, à vista do interesse da saúde pública, estão isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

§ 7º Às renovações de registros, autorizações e certificados aplicam-se as periodicidades e os valores estipulados para os atos iniciais na forma prevista no Anexo. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

§ 8º O disposto no § 7º aplica-se ao contido nos §§ 1º a 8º do art. 12 e parágrafo único do art. 50 da Lei nº 6.360, de 1976, no § 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e § 3º do art. 41 desta Lei. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

Art. 24. A Taxa não recolhida nos prazos fixados em regulamento, na forma do artigo anterior, será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% ao mês, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;

II - multa de mora de 20%, reduzida a 10% se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do seu vencimento;

III - encargos de 20%, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, que será reduzido para 10%, se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.

§ 1º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

§ 2º Os débitos relativos à Taxa poderão ser parcelados, a juízo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de acordo com os critérios fixados na legislação tributária.

Art. 25. A Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária será devida a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 26. A Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária será recolhida em conta bancária vinculada à Agência.

Seção II

Da Dívida Ativa

Art. 27. Os valores cuja cobrança seja atribuída por lei à Agência e apurados administrativamente, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em dívida ativa própria da Agência e servirão de título executivo para cobrança judicial, na forma da Lei.

Art. 28. A execução fiscal da dívida ativa será promovida pela Procuradoria da Agência.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 29. Na primeira gestão da Autarquia, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes:

I - três diretores da Agência serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Saúde;

II - dois diretores serão nomeados na forma do parágrafo único, do art. 10, desta Lei.

Parágrafo único. Dos três diretores referidos no inciso I deste artigo, dois serão nomeados para mandato de quatro anos e um para dois anos.

~~Art. 30. Constituída a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com a publicação de seu Regimento Interno, pela Diretoria Colegiada, estará extinta a Secretaria de Vigilância Sanitária.~~

Art. 30. Constituída a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com a publicação de seu regimento interno pela Diretoria Colegiada, ficará a Autarquia, automaticamente, investida no exercício de suas atribuições, e extinta a Secretaria de Vigilância Sanitária. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

Art. 31. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir para a Agência o acervo técnico e patrimonial, obrigações, direitos e receitas do Ministério da Saúde e de seus órgãos, necessários ao desempenho de suas funções;

II - remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério da Saúde para atender as despesas de estruturação e manutenção da Agência, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

~~Art. 32. Fica transferido da Fundação Oswaldo Cruz, para a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde, bem como suas atribuições institucionais, acervo patrimonial e dotações orçamentárias. ([Revogado pela Medida Provisória nº 2.190, de 2001](#))~~

~~Parágrafo único. A Fundação Oswaldo Cruz dará todo o suporte necessário à manutenção das atividades do Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde, até a organização da Agência. ([Revogado pela Medida Provisória nº 2.190, de 2001](#))~~

19

Art. 32-A. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária poderá, mediante celebração de convênios de cooperação técnica e científica, solicitar a execução de trabalhos técnicos e científicos, inclusive os de cunho econômico e jurídico, dando preferência às instituições de ensino superior e de pesquisa mantidas pelo poder público e organismos internacionais com os quais o Brasil tenha acordos de cooperação técnica. [\(Incluído pela Lei nº 12.090, de 2009\).](#)

Art. 33. A Agência poderá contratar especialistas para a execução de trabalhos nas áreas técnica, científica, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados, observada a legislação em vigor.

~~Art. 34. A Agência poderá requisitar, nos três primeiros anos de sua instalação, com ônus, servidores ou contratados, de órgãos de entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, indireta ou fundacional, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas. [\(Revogado pela Lei nº 9.986, de 18.7.2000\)](#)~~

~~§ 1º Durante os primeiros vinte e quatro meses subsequentes à instalação da Agência, as requisições de que trata o caput deste artigo serão irrecusáveis, quando feitas a órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, e desde que aprovadas pelo Ministro de Estado da Saúde e do Orçamento e Gestão. [\(Revogado pela Lei nº 9.986, de 18.7.2000\)](#)~~

~~§ 2º Quando a requisição implicar redução de remuneração do servidor requisitado, fica a Agência autorizada a complementá-la até o limite da remuneração do cargo efetivo percebida no órgão de origem. [\(Revogado pela Lei nº 9.986, de 18.7.2000\)](#)~~

Art. 35. É vedado à ANVS contratar pessoal com vínculo empregatício ou contratual junto a entidades sujeitas à ação da Vigilância Sanitária, bem como os respectivos proprietários ou responsáveis, ressalvada a participação em comissões de trabalho criadas com fim específico, duração determinada e não integrantes da sua estrutura organizacional.

~~Art. 36. São consideradas necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos de art. 37 da Constituição Federal, as atividades relativas à implementação, ao acompanhamento e à avaliação de projetos e programas de caráter finalístico na área de vigilância sanitária, à regulamentação e à normatização de produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, imprescindíveis à implantação da Agência. [\(Vide Medida Provisória nº 155, de 23.12.2003\) \(Revogado pela Lei 10.871, de 2004\)](#)~~

~~§ 1º Fica a ANVS autorizada a efetuar contratação temporária, para o desempenho das atividades de que trata o caput deste artigo, por período não superior a trinta e seis meses a contar de sua instalação. [\(Revogado pela Lei 10.871, de 2004\)](#)~~

~~§ 2º A contratação de pessoal temporário poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do currículum vitae. [\(Revogado pela Lei 10.871, de 2004\)](#)~~

~~§ 3º As contratações temporárias serão feitas por tempo determinado e observado o prazo máximo de doze meses, podendo ser prorrogadas desde que sua duração não ultrapasse o termo final da autorização de que trata o § 1º. [\(Revogado pela Lei 10.871, de 2004\)](#)~~

~~§ 4º A remuneração do pessoal contratado temporariamente terá como referência valores definidos em ato conjunto da ANVS e do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC). [\(Revogado pela Lei 10.871, de 2004\)](#)~~

~~§ 5º Aplica-se ao pessoal contratado temporariamente pela ANVS, o disposto nos arts. 5º e 6º, no parágrafo único do art. 7º, nos arts. 8º, 9º, 10, 11, 12 e 16 da [Lei n. 8.745, de 9 de dezembro de 1993.](#) [\(Revogado pela Lei 10.871, de 2004\)](#)~~

Art. 37. O quadro de pessoal da Agência poderá contar com servidores redistribuídos de órgãos e entidades do Poder Executivo Federal. [\(Revogado pela Lei nº 9.986, de 18.7.2000\)](#)

Art. 38. Em prazo não superior a cinco anos, o exercício da fiscalização de produtos, serviços, produtores, distribuidores e comerciantes, inseridos no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, poderá ser

20

realizado por servidor requisitado ou pertencente ao quadro da ANVS, mediante designação da Diretoria, conforme regulamento.

Art. 39. Os ocupantes dos cargos efetivos de nível superior das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, criadas pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, em exercício de atividades inerentes às respectivas atribuições na Agência, fazem jus à Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia – GDCT, criada pela [Lei nº 9.638, de 20 de maio de 1998](#). (Revogado pela Medida Provisória nº 2.190, de 2001)

§ 1º A gratificação referida no caput também será devida aos ocupantes dos cargos efetivos de nível intermediário da carreira de Desenvolvimento Tecnológico em exercício de atividades inerentes às suas atribuições na Agência. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.190, de 2001)

§ 2º A Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia – GDCT, para os ocupantes dos cargos efetivos de nível intermediário da carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, criada pela [Lei nº 9.647, de 26 de maio de 1998](#), será devida a esses servidores em exercício de atividades inerentes às atribuições dos respectivos cargos na Agência. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.190, de 2001)

§ 3º Para fins de percepção das gratificações referidas neste artigo serão observados os demais critérios e regras estabelecidos na legislação em vigor. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.190, de 2001)

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se apenas aos servidores da Fundação Osvaldo Cruz lotados no Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde em 31 de dezembro de 1998, e que venham a ser redistribuídos para a Agência. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.190, de 2001)

Art. 40. A Advocacia Geral da União e o Ministério da Saúde, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, mediante comissão conjunta, promoverão, no prazo de cento e oitenta dias, levantamento das ações judiciais em curso, envolvendo matéria cuja competência tenha sido transferida à Agência, a qual substituirá a União nos respectivos processos.

§ 1º A substituição a que se refere o caput, naqueles processos judiciais, será requerida mediante petição subscrita pela Advocacia-Geral da União, dirigida ao Juízo ou Tribunal competente, requerendo a intimação da Procuradoria da Agência para assumir o feito.

§ 2º Enquanto não operada a substituição na forma do parágrafo anterior, a Advocacia-Geral da União permanecerá no feito, praticando todos os atos processuais necessários.

Art. 41. O registro dos produtos de que trata a [Lei nº 6.360, de 1976](#), e o [Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969](#), poderá ser objeto de regulamentação pelo Ministério da Saúde e pela Agência visando a desburocratização e a agilidade nos procedimentos, desde que isto não implique riscos à saúde da população ou à condição de fiscalização das atividades de produção e circulação.

Parágrafo único. A Agência poderá conceder autorização de funcionamento a empresas e registro a produtos que sejam aplicáveis apenas a plantas produtivas e a mercadorias destinadas a mercados externos, desde que não acarrete riscos à saúde pública.

§ 1º A Agência poderá conceder autorização de funcionamento a empresas e registro a produtos que sejam aplicáveis apenas a plantas produtivas e a mercadorias destinadas a mercados externos, desde que não acarretem riscos à saúde pública. (Renumerado do parágrafo único pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

21

§ 2º A regulamentação a que se refere o **caput** deste artigo atinge inclusive a isenção de registro. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

§ 3º As empresas sujeitas ao [Decreto-Lei nº 986, de 1969](#), ficam, também, obrigadas a cumprir o art. 2º da Lei nº 6.360, de 1976, no que se refere à autorização de funcionamento pelo Ministério da Saúde e ao licenciamento pelos órgãos sanitários das Unidades Federativas em que se localizem. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

Art. 41-A. O registro de medicamentos com denominação exclusivamente genérica terá prioridade sobre o dos demais, conforme disposto em ato da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

Art. 41-B. Quando ficar comprovada a comercialização de produtos sujeitos à vigilância sanitária, impróprios para o consumo, ficará a empresa responsável obrigada a veicular publicidade contendo alerta à população, no prazo e nas condições indicados pela autoridade sanitária, sujeitando-se ao pagamento de taxa correspondente ao exame e à anuência prévia do conteúdo informativo pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

Art. 42. O [art. 57 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de Outubro de 1969](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. A importação de alimentos, de aditivos para alimentos e de substâncias destinadas a serem empregadas no fabrico de artigos, utensílios e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos, fica sujeita ao disposto neste Decreto-lei e em seus Regulamentos sendo a análise de controle efetuada por amostragem, a critério da autoridade sanitária, no momento de seu desembarque no país." (NR)

Art. 43. A Agência poderá apreender bens, equipamentos, produtos e utensílios utilizados para a prática de crime contra a saúde pública, e a promover a respectiva alienação judicial, observado, no que couber, o disposto no art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, bem como requerer, em juízo, o bloqueio de contas bancárias de titularidade da empresa e de seus proprietários e dirigentes, responsáveis pela autoria daqueles delitos.

Art. 44. Os arts. 20 e 21 da [Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20."

"Parágrafo único. Não poderá ser registrado o medicamento que não tenha em sua composição substância reconhecidamente benéfica do ponto de vista clínico ou terapêutico." (NR)

"Art. 21. Fica assegurado o direito de registro de medicamentos similares a outros já registrados, desde que satisfaçam as exigências estabelecidas nesta Lei." (NR)

"§ 1º Os medicamentos similares a serem fabricados no País, consideram-se registrados após decorrido o prazo de cento e vinte dias, contado da apresentação do respectivo requerimento, se até então não tiver sido indeferido.

§ 2º A contagem do prazo para registro será interrompida até a satisfação, pela empresa interessada, de exigência da autoridade sanitária, não podendo tal prazo exceder a cento e oitenta dias.

22

§ 3º O registro, concedido nas condições dos parágrafos anteriores, perderá a sua validade, independentemente de notificação ou interpelação, se o produto não for comercializado no prazo de um ano após a data de sua concessão, prorrogável por mais seis meses, a critério da autoridade sanitária, mediante justificação escrita de iniciativa da empresa interessada.

§ 4º O pedido de novo registro do produto poderá ser formulado dois anos após a verificação do fato que deu causa à perda da validade do anteriormente concedido, salvo se não for imputável à empresa interessada.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se aos produtos registrados e fabricados em Estado-Parte integrante do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, para efeito de sua comercialização no País, se corresponderem a similar nacional já registrado."

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46. Fica revogado o [art. 58 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969](#).

Congresso Nacional, em 26 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27.1.1999

ANEXO I
[\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.190, de 2001\)](#)

**QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO E
FUNÇÕES COMISSIONADAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

UNIDADE	CARGOS/ FUNÇÕES Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/ DAS/ FG
DIRETORIA	5	Diretor	NE
	5	Assessor Especial	402.5
	3	Auxiliar	402.1
GABINETE	4	Chefe de Gabinete	401.4

23

	4	Procurador	101.5
	4	Gerregedor	101.4
	4	Ouvidor	101.4
	4	Auditor	101.4
	17	Gerente-Geral	101.5
	38	Gerente	101.4

**QUADRO DEMONSTRATIVO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA
AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

CÓDIGO/FCVS	QTDE.	VALOR
FCVS-V	42	1.170,00
FCVS-IV	58	855,00
FCVS-III	47	515,00
FCVS-II	58	454,00
FCVS-I	69	402,00
TOTAL	274	4.170,00

**ANEXO II
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

Fatos Geradores	Valores em R\$	Prazos para Renovação
1. Autorização de funcionamento de empresa, para cada tipo de atividade		
1.1. Sobre a indústria de medicamentos	40.000	anual
1.2. Sobre equipamentos e correlatos	20.000	anual
1.3. Distribuidores de medicamentos, drogarias e farmácias	15.000	anual
1.3. Demais	10.000	anual
2. Alteração ou acréscimo na autorização (tipo de atividade, dados cadastrais, Fusão ou incorporação empresarial)	6.600	indeterminado
3. Substituição de representante legal, resp. técnico ou cancelamento de autorização	Isento	indeterminado
4. Certificação de boas práticas de fabricação e controle para		

cada estabelecimento ou unidade fabril, tipo de atividade e linha de produção/ comercialização		
4.1. No País e Mercosul		
4.1.1. Medicamentos	30.000	anual
4.1.2. Equipamentos e correlatos	12.000	anual
4.1.3. Demais	4.000	anual
4.2. Outros países	37.000	anual
5. Registro de		
5.1. Cosméticos	3.700	três anos
5.2. Saneantes	11.700	três anos
5.3.1. Equipamentos, Aparelhos e Instrumentos	65.000	três anos
5.3.2. Outros (conj. de diagn. e bolsas de sangue)	16.300	três anos
5.4. Medicamentos		
5.4.1. Novos	80.000	cinco anos
5.4.2. Similares	35.000	cinco anos
5.4.3. Genéricos	10.600	cinco anos
5.5. Alimentos e Bebidas	10.000	cinco anos
5.6. Tabaco e Similares	100.000	anual
6. Acréscimo ou Modificação no Registro		
6.1. Apresentação	1.800	indeterminado
6.2. Concentração e Forma Farmacêutica	4.500	indeterminado
6.3. Texto de bula, formulário de uso e rotulagem	2.200	indeterminado
6.4. Prazo de validade ou cancelamento	Isento	indeterminado
6.5. Qualquer outro	8.100	indeterminado
7. Isenção de registro	2.200	indeterminado
8. Certidão, atestado, classificação toxicológica, extensão de uso, cota de comercialização por empresa de produto controlado demais atos declaratórios	10.000	indeterminado
9. Desarquivamento de processo e 2ª via de documento	2.200	indeterminado
10. Anuência na notificação de publicidade de produtos para veiculação máxima de 6 meses	8.800	indeterminado
11. Anuência em processo de importação ou exportação para pesquisa clínica	10.000	
12. Anuência para isenção de imposto e em processo de importação ou exportação de produtos sujeito a Vigilância Sanitária.		

25

	Isento	indeterminado
13. Anuência em processo de importação e exportação para fins de comercialização do produto sujeito a Vigilância Sanitária	400	indeterminado
14. Colheita e transporte de amostras para análise de controle de produtos importados: - dentro do município - outro município no mesmo Estado - outra Estado	150 300 600	Indeterminado
15. Vistoria para verificação de cumprimento de exigências sanitárias	500	indeterminado
16. Atividades de Controle Sanitário de Portos, Aeroportos e Fronteiras		
16.1. Emissão de Certificado de Desratização e Isenção de Desratização de Embarcações	1000	Indeterminado
16.2. Emissão de Guia de Desembarque de Passageiros e Tripulantes de Embarcações Aeronaves e Veículos Terrestres de Trânsito internacional.	500	-
16.3. Emissão de Certificado de Livre Prática	600	Indeterminado
16.4. Emissão de Guia Traslado de Cadáver em Embarcações Aeronaves e veículos terrestres em trânsito interestadual e internacional	150	indeterminado

— Os valores da tabela ficam reduzidos, exceto 16.1, 16.2, 16.3, 16.4, em:

- a) 30% no caso de empresas médias tal qual definido pela Lei 9531 de 10 de dezembro de 1997;
- b) 60% no caso das pequenas empresas tal qual definido na Lei 9317 de 5 de dezembro de 1996;
- c) 90% no caso das micro empresas tal qual definido na Lei 9317 de 5 de dezembro de 1996.

26

Obs: No caso de empresas que estejam em processo de instalação, a cobrança se realizará por auto-declaração, a ser comprovada no ano subsequente, com a qual o valor descontado passará a ser devido.

ANEXO II
(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Vide Lei nº 11.972, de 2009

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Itens	FATOS GERADORES	Valores em R\$	Prazo para Renovação
1			
1.1	Registro de alimentos, aditivos alimentares, bebidas, águas envasadas e embalagens recicladas	6.000	Cinco anos
1.2	Alteração, inclusão ou isenção de registro de alimentos	1.800	---
1.3	Revalidação ou renovação de registro de alimentos	6.000	Cinco anos
1.4	Certificação de Boas Práticas de Fabricação para cada estabelecimento ou unidade fabril, por linha de produção de alimentos		<u>Vide Lei nº 11.972, de 2009</u>
1.4.1	No País e MERCOSUL		
1.4.1.1	Certificação de Boas Práticas de Fabricação e Controle para cada estabelecimento ou unidade fabril, por tipo de atividade e linha de produção ou comercialização para indústrias de alimentos	15.000	Anual
1.4.2	Outros países	37.000	Anual
2			
2.1	Registro de cosméticos	2.500	Cinco anos
2.2	Alteração, inclusão ou isenção de registro de cosméticos	1.800	---
2.3	Revalidação ou renovação de registro de cosméticos	2.500	Cinco anos
2.4	Certificação de Boas Práticas de Fabricação para cada estabelecimento ou unidade fabril, por linha de produção de cosméticos		<u>Vide Lei nº 11.972, de 2009</u>
2.4.1	No País e MERCOSUL		
2.4.1.1	Certificação de Boas Práticas de Fabricação para cada estabelecimento ou unidade fabril por linha de produção de cosméticos, produtos de higiene e perfumes	15.000	Anual
2.4.2	Outros países	37.000	Anual
3			
3.1	Autorização e autorização especial de funcionamento de empresa, bem como as respectivas renovações	---	---
3.1.1	Indústria de medicamentos	20.000	---
3.1.2	Indústria de insumos farmacêuticos	20.000	---
3.1.3	Distribuidora, importadora, exportadora, transportadora, armazenadora, embaladora e reembaladora e demais previstas em legislação específica de medicamentos e insumos farmacêuticos	15.000	Anual
3.1.4	Fracionamento de insumos farmacêuticos	15.000	Anual
3.1.5	Drogarias e farmácias	500	Anual

3.1.6	Indústria de cosméticos, produtos de higiene e perfumes	6.000	---
3.1.7	Distribuidora, importadora, exportadora, transportadora, armazenadora, embaladora, e reembaladora e demais prevista em legislação específica de cosméticos, produtos de higiene e perfumes	6.000	---
3.1.8	Indústria de saneantes	6.000	---
3.1.9	Distribuidora, importadora, exportadora, transportadora, armazenadora, embaladora, e reembaladora e demais prevista em legislação específica de saneantes	6.000	---
3.2	Autorização e autorização especial de funcionamento de farmácia de manipulação	5.000	Anual
4			
4.1	Registro, revalidação e renovação de registro de medicamentos		
4.1.1	Produto novo	80.000	Cinco anos
4.1.2	Produto similar	21.000	Cinco anos
4.1.3	Produto genérico	6.000	Cinco anos
4.1.4	Nova associação no País	21.000	---
4.1.5	Monodroga aprovada em associação	21.000	---
4.1.6	Nova via de administração do medicamento no País	21.000	---
4.1.7	Nova concentração no País	21.000	---
4.1.8	Nova forma farmacêutica no País	21.000	---
4.1.9	Medicamentos fitoterápicos		
4.1.9.1	Produto novo	6.000	Cinco anos
4.1.9.2	Produto similar	6.000	Cinco anos
4.1.9.3	Produto tradicional	6.000	Cinco anos
4.1.10	Medicamentos homeopáticos		
4.1.10.1	Produto novo	6.000	Cinco anos
4.1.10.2	Produto similar	6.000	Cinco anos
4.1.11	Novo acondicionamento no País	1.800	---
4.2	Alteração, inclusão ou isenção de registro de medicamentos	1.800	---
4.3	Certificação de Boas Práticas de Fabricação para cada estabelecimento ou unidade fabril, por linha de produção de medicamentos		Vide Lei nº 11.972, de 2009
4.3.1	No País e MERCOSUL		
4.3.2	Certificação de Boas Práticas de Fabricação de medicamentos e insumos farmacêuticos	15.000	Anual
4.3.3	Outros países	37.000	Anual
4.3.4	Certificação de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem de medicamentos e insumos farmacêuticos por estabelecimento	15.000	Anual
5			
5.1	Autorização de Funcionamento		
5.1.1	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de medicamentos, matérias-primas e insumos farmacêuticos em terminais alfandegados de uso público	15.000	Anual
5.1.2	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de substâncias e medicamentos sob controle especial em terminais alfandegados de uso público	15.000	Anual
5.1.3	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de cosméticos, produtos de higiene ou perfumes e matérias-primas em terminais alfandegados de uso público	6.000	Anual

5.1.4	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de produtos saneantes domissanitários e matérias-primas em terminais alfandegados de uso público	6.000	Anual
5.1.5	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de materiais e equipamentos médico-hospitalares e produtos de diagnóstico de uso "in vitro" (correlatos) em terminais alfandegados de uso público	6.000	Anual
5.1.6	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de alimentos em terminais alfandegados de uso público	6.000	Anual
5.1.7	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços alternativos de abastecimento de água potável para consumo humano a bordo de aeronaves, embarcações e veículos terrestres que operam transporte coletivo internacional de passageiros	6.000	Anual
5.1.8	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de desinsetização ou desratização em embarcações, veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, aeronaves, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estações e passagens de fronteira	6.000	Anual
5.1.9	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de limpeza, desinfecção e descontaminação de superfícies de aeronaves, veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, embarcações, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estação e passagem de fronteiras	6.000	Anual
5.1.10	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de limpeza e recolhimento de resíduos resultantes do tratamento de águas servidas e dejetos em terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estações e passagens de fronteira	6.000	Anual
5.1.11	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de esgotamento e tratamento de efluentes sanitários de aeronaves, embarcações e veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira em terminais aeroportuários, portuário e estações e passagens de fronteira	6.000	Anual
5.1.12	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de aeronaves, veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, embarcações, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais alfandegados de uso público e estações e passagens de fronteira	6.000	Anual
5.1.13	Autorização de funcionamento de empresas que operam a prestação de serviços, nas áreas portuárias, aeroportuárias e estações e passagens de fronteira, de lavanderia, atendimento médico, hotelaria, drogarias, farmácias e ervanários, comércio de materiais e equipamentos hospitalares, salões de barbeiros e cabeleleiros, pedicuros e institutos de beleza e congêneres	500	Anual
5.1.14	Autorização de funcionamento de empresas prepostas para gerir, representar ou administrar negócios, em nome de empresa de navegação, tomando as providências necessárias ao despacho de embarcação em porto (agência de navegação)	6.000	Anual
5.2	Anuência em processo de importação de produtos sujeito à vigilância sanitária		
5.2.1	Anuência de importação, por pessoa jurídica, de bens, produtos, matérias-primas e insumos sujeitos à vigilância sanitária, para fins de comercialização ou industrialização		
5.2.1.1	Importação de até dez itens de bens, produtos, matérias-primas ou insumos	100	---
5.2.1.2	Importação de onze a vinte itens de bens, produtos, matérias-primas ou insumos	200	---
5.2.1.3	Importação de vinte e um a trinta itens de bens, produtos, matérias-primas ou insumos	300	---
5.2.1.4	Importação de trinta e um a cinqüenta itens de bens, produtos, matérias-primas ou insumos	1.000	---
5.2.1.5	Importação de cinqüenta e um a cem itens de bens, produtos, matérias-primas ou insumos	2.000	---
5.3	Anuência de importação, por pessoa física, de materiais e equipamentos médico-hospitalares e de produtos para diagnóstico de uso "in vitro", sujeitos à vigilância sanitária, para fins de oferta e comércio de prestação de serviços a terceiros	100	---
5.4	Anuência de importação, por hospitais e estabelecimentos de saúde privados, de	100	---

	materiais e equipamentos médico-hospitalares e de produtos para diagnóstico de uso "in vitro", sujeitos à vigilância sanitária, para fins de oferta e comércio de prestação de serviços a terceiros		
5.5	Anuência de importação e exportação, por pessoa física, de produtos ou matérias-primas sujeitas à vigilância sanitária, para fins de uso individual ou próprio	ISENTO	---
5.6	Anuência de importação, por pessoa jurídica, de amostras de produto ou matérias-primas sujeitas à vigilância sanitária, para análises e experiências, com vistas ao registro de produto	100	---
5.7	Anuência de importação, por pessoa jurídica, de amostras de produto ou matérias-primas sujeitas à vigilância sanitária, para fins de demonstração em feiras ou eventos públicos	100	---
5.8	Anuência de importação, por pessoa jurídica, de amostras de produto sujeitas à vigilância sanitária, para fins de demonstração a profissionais especializados	100	---
5.9	Anuência em processo de exportação de produtos sujeitos à vigilância sanitária	---	---
5.9.1	Anuência de exportação, por pessoa jurídica, de bens, produtos, matérias-primas e insumos sujeitos à vigilância sanitária, para fins de comercialização ou industrialização	ISENTO	---
5.9.2	Anuência de exportação, por pessoa jurídica, de amostras de bens, produtos, matérias-primas ou insumos sujeitos à vigilância sanitária, para análises e experiências, com vistas ao registro de produto	ISENTO	---
5.9.3	Anuência de exportação, por pessoa jurídica, de amostras de produto ou matérias-primas sujeitas à vigilância sanitária, para fins de demonstração em feiras ou eventos públicos	ISENTO	---
5.9.4	Anuência de exportação, por pessoa jurídica, de amostras de produto sujeitas à vigilância sanitária, para fins de demonstração a profissionais especializados	ISENTO	---
5.9.5	Anuência de exportação e importação, por pessoa jurídica, de amostras biológicas humanas, para fins de realização de ensaios e experiências laboratoriais		
5.9.5.1	Exportação e importação de no máximo vinte amostras	100	---
5.9.5.2	Exportação e importação de vinte e uma até cinqüenta amostras	200	---
5.9.6	Anuência de exportação, por instituições públicas de pesquisa, de amostras biológicas humanas, para fins de realização de ensaios e experiências laboratoriais	ISENTO	---
5.9.7	Anuência em licença de importação substitutiva relacionada a processos de importação de produtos e matérias-primas sujeitas à vigilância sanitária	50	---
5.10	Colheita e transporte de amostras para análise laboratorial de produtos importados sujeitos a análise de controle		
5.10.1	dentro do Município	150	---
5.10.2	outro Município no mesmo Estado	300	---
5.10.3	outro Estado	600	---
5.11	Vistoria para verificação do cumprimento de exigências sanitárias relativas à desinterdição de produtos importados, armazenados em área externa ao terminal alfandegado de uso público		
5.11.1	dentro do Município	150	---
5.11.2	outro Município no mesmo Estado	300	---
5.11.3	outro Estado	600	---
5.12	Vistoria semestral para verificação do cumprimento de exigências sanitárias relativas às condições higiênico-sanitárias de plataformas constituídas de instalação ou estrutura, fixas ou móveis, localizadas em águas sob jurisdição nacional, destinadas a atividade direta ou indireta de pesquisa e de lavra de recursos minerais oriundos do leito das águas interiores ou de seu subsolo, ou do mar, da plataforma continental ou de seu subsolo	6.000	---
5.13	Anuência para isenção de imposto em processo de importação ou exportação de produtos sujeitos à vigilância sanitária	ISENTO	---

5.14	Atividades de controle sanitário de portos		
5.14.1	Emissão de certificado internacional de desratização e isenção de desratização de embarcações que realizem navegação de		
5.14.1.1	Mar aberto de longo curso, em trânsito internacional, com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre, e que desenvolvem atividades ou serviços de transporte de cargas ou de passageiros	1000	---
5.14.1.2	Mar aberto de longo curso, em trânsito internacional, com deslocamentos marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre, e que desenvolvem atividades de pesca	1000	---
5.14.1.3	Mar aberto de longo curso, em trânsito internacional, com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre, e que desenvolvem atividades de esporte e recreio com fins não comerciais	ISENTO	---
5.14.1.4	Interior, em trânsito internacional, com deslocamento fluvial e que desenvolvem atividades ou serviços de transporte de cargas ou de passageiros	1000	---
5.14.1.5	Interior, em trânsito internacional, com deslocamento fluvial e que desenvolvem atividades de pesca	1000	---
5.14.1.6	Interior, em trânsito internacional, com deslocamento fluvial e que desenvolvem atividades de esporte e recreio com fins não comerciais	ISENTO	---
5.14.2	Emissão dos certificados nacional de desratização e isenção de desratização de embarcações que realizem navegação de		
5.14.2.1	Mar aberto de cabotagem, em trânsito exclusivamente nacional, com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre, e que desenvolvem atividades ou serviços de transporte de cargas ou de passageiros	500	---
5.14.2.2	Mar aberto de apoio marítimo, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre	500	---
5.14.2.3	Mar aberto que desenvolvem outra atividade ou serviço, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo lacustre	500	---
5.14.2.4	Interior, em trânsito exclusivamente nacional, com deslocamento marítimo ou marítimo-lacustre e que desenvolvem atividades ou serviços de transporte de cargas ou de passageiros	500	---
5.14.2.5	Interior, em trânsito exclusivamente nacional, com deslocamento marítimo-fluvial, fluvial ou fluvial-lacustre e que desenvolvem atividades ou serviços de transporte de cargas ou de passageiros	500	---
5.14.2.6	Interior, de apoio portuário, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo ou marítimo-lacustre.	500	---
5.14.2.7	Interior, de apoio portuário, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo-fluvial, fluvial ou fluvial-lacustre	500	---
5.14.2.8	Interior que desenvolvem outra atividade ou serviço, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo ou marítimo-lacustre	500	---
5.14.2.9	Interior que desenvolvem outra atividade ou serviço, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo-fluvial, fluvial ou fluvial-lacustre.	500	---
5.14.2.10	Mar aberto ou interior, que desenvolvem atividade de pesca, com saída e entrada entre portos distintos do território nacional	500	---
5.14.2.11	Mar aberto ou interior, que desenvolvem atividade de pesca, com saída e retorno ao mesmo porto do território nacional e sem escalas intermediárias	ISENTO	---
5.14.2.12	Interior que desenvolvem atividades de esporte e recreio com fins não comerciais, em trânsito municipal, intermunicipal ou interestadual, com deslocamento marítimo-fluvial, fluvial ou fluvial-lacustre	ISENTO	---
5.14.2.13	Interior que desenvolvem atividades de esporte e recreio com fins não comerciais, em trânsito municipal, intermunicipal ou interestadual, com deslocamento marítimo ou marítimo-lacustre	ISENTO	---
5.14.3	Emissão de guia de desembarque de passageiros e tripulantes de embarcações, aeronaves ou veículos terrestres de trânsito internacional	500	---

5.14.4	Emissão do certificado de livre prática de embarcações que realizam navegação de		
5.14.4.1	Mar aberto de longo curso, em trânsito internacional, com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre e que desenvolvem atividades ou serviços de transporte de cargas ou passageiros.	600	---
5.14.4.2	Mar aberto de longo curso, em trânsito internacional, com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre e que desenvolvem atividades de pesca	600	---
5.14.4.3	Mar aberto de longo curso, em trânsito internacional, com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre e que desenvolvem atividades de esporte e recreio com fins não comerciais.	ISENTO	---
5.14.4.4	Mar aberto de longo curso, em trânsito internacional, com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre e que desenvolvem atividades de esporte e recreio com fins comerciais	600	---
5.14.4.5	Interior, em trânsito internacional, com deslocamento fluvial e que desenvolvem atividades de esporte e recreio com fins não comerciais	ISENTO	---
5.14.4.6	Interior, em trânsito internacional, com deslocamento fluvial e que desenvolvem atividades de esporte e recreio com fins comerciais	600	---
5.14.4.7	Interior, em trânsito internacional, com deslocamento fluvial e que desenvolvem atividades de pesca	600	---
5.14.4.8	Mar aberto de cabotagem, em trânsito exclusivamente nacional, com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre e que desenvolvem atividades ou serviços de transporte de cargas ou de passageiros	600	---
5.14.4.9	Mar aberto de apoio marítimo, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre	600	---
5.14.4.10	Mar aberto que desenvolvem outra atividade ou serviço, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre	600	---
5.14.4.11	Interior, em trânsito exclusivamente nacional, com deslocamento marítimo ou marítimo-lacustre e que desenvolvem atividades ou serviços de transporte de cargas ou de passageiros	600	---
5.14.4.12	Interior, em trânsito exclusivamente nacional, com deslocamento marítimo-fluvial, fluvial ou fluvial-lacustre e que desenvolvem atividades ou serviços de transporte de cargas ou de passageiros	600	---
5.14.4.13	Interior de apoio portuário, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo ou marítimo-lacustre	600	---
5.14.4.14	Interior de apoio portuário, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo-fluvial, fluvial ou fluvial-lacustre	600	---
5.14.4.15	Interior que desenvolvem outra atividade ou serviço, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo ou marítimo-lacustre	600	---
5.14.4.16	Interior que desenvolvem outra atividade ou serviço, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo-fluvial, fluvial ou fluvial-lacustre	600	---
5.14.4.17	Mar aberto ou interior, que desenvolvem atividade de pesca, com saída e entrada entre portos distintos do território nacional	600	---
5.14.4.18	Mar aberto ou interior, que desenvolvem atividade de pesca, com saída e retorno ao mesmo porto do território nacional e sem escalas intermediárias	ISENTO	---
5.14.4.19	Interior que desenvolvem atividades de esporte e recreio com fins não comerciais, em trânsito municipal, intermunicipal ou interestadual, com deslocamento marítimo ou marítimo-lacustre	ISENTO	---
5.14.4.20	Interior que desenvolvem atividades de esporte e recreio com fins não comerciais em trânsito municipal, intermunicipal ou interestadual, com deslocamento marítimo-lacustre, marítimo-fluvial, fluvial ou fluvial-lacustre	ISENTO	---
5.14.4.21	Qualquer embarcação da Marinha do Brasil, ou sob seu convite, utilizadas para fins não comerciais	ISENTO	---
6			

6.1	Registro de saneantes			
6.1.1	Produto de Grau de Risco II	8.000	Cinco anos	
6.2	Alteração, inclusão ou isenção de registro de saneantes	1.800	---	
6.3	Revalidação ou renovação de registro de saneantes			
6.3.1	Produto de Grau de Risco II	8.000	Cinco anos	
6.4	Certificação de Boas Práticas de Fabricação para cada estabelecimento ou unidade fabril por linha de produção de saneantes		Vide Lei nº 11.972, de 2009	
6.4.1	No País e MERCOSUL			
6.4.1.1	Certificação de Boas Práticas de Fabricação por estabelecimento ou unidade fabril por linha de produção para indústrias de saneantes domissanitários	15.000	Anual	
6.4.2	Outros países	37.000	Anual	
7				
7.1	Autorização e renovação de funcionamento de empresas por estabelecimento ou unidade fabril para cada tipo de atividade	---	---	
7.1.1	Por estabelecimento fabricante de uma ou mais linhas de produtos para saúde (equipamentos, materiais e produtos para diagnóstico de uso "in vitro")	10.000	---	
7.1.2	Distribuidora, importadora, exportadora, transportadora, armazenadora, embaladora, reembaladora e demais previstas em legislação específica de produtos para saúde	8.000	---	
7.1.3	Por estabelecimento de comércio varejista de produtos para saúde	5.000	---	
7.2	Certificação de Boas Práticas de Fabricação de produtos para saúde, para cada estabelecimento ou unidade fabril por linha de produção	---	Vide Lei nº 11.972, de 2009	
7.2.1	No País e MERCOSUL	---	---	
7.2.1.1	Certificação de Boas Práticas de Fabricação de produtos para saúde	15.000	Anual	
7.2.2	Outros países	37.000	Anual	
7.3	Certificação de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem de produtos para saúde por estabelecimento	15.000	Anual Vide Lei nº 11.972, de 2009	
7.4	Modificação ou acréscimo na certificação por inclusão de novo tipo de linha de produto (equipamento, materiais e produtos para diagnóstico de uso "in vitro")	5.000	---	
7.5	Registro, revalidação ou renovação de registro de produtos para saúde			
7.5.1	Equipamentos de grande porte para diagnóstico ou terapia, tais como medicina nuclear, tomografia computadorizada, ressonância magnética e cineangiocoro-nariografia.	20.000	Cinco anos	
7.5.2	Outros equipamentos de médio e pequeno portes para diagnóstico ou terapia, artigos, materiais, produtos para diagnóstico de uso "in-vitro" e demais produtos para saúde	8.000	Cinco anos	
7.5.3	Família de equipamentos de grande porte para diagnóstico ou terapia	28.000	Cinco anos	
7.5.4	Família de equipamentos de médio e pequeno portes para diagnóstico ou terapia, artigos, materiais, reagentes de diagnóstico de uso "in vitro" e demais produtos para saúde	12.000	Cinco anos	
7.6	Alteração, inclusão ou isenção no registro de produtos para saúde	1.800	---	
7.7	Emissão de certificado para exportação	ISENTO	---	
8				
8.1	Avaliação toxicológica para fim de registro de produto			
8.1.1	Produto técnico de ingrediente ativo não registrado no País	1.800	---	
8.1.2	Produto técnico de ingrediente ativo já registrado no País	1.800	---	
8.1.3	Produto formulado	1.800	---	
8.2	Avaliação toxicológica para registro de componente	1.800	---	
8.3	Avaliação toxicológica para fim de Registro Especial Temporário	1.800	---	

8.4	Reclassificação toxicológica	1.800	---
8.5	Reavaliação de registro de produto, conforme Decreto nº 991/93	1.800	---
8.6	Avaliação toxicológica para fim de inclusão de cultura	1.800	---
8.7	Alteração de dose		
8.7.1	Alteração de dose, para maior, na aplicação	1.800	---
8.8	Alteração de dose, para menor, na aplicação	ISENTO	---
9			
9.1	Registro, revalidação ou renovação de registro de fumígenos	100.000	Anual
10	Anuência para veicular publicidade contendo alerta à população, no prazo e nas condições indicados pela autoridade sanitária	10.000	---
11	Anuência em processo de pesquisa clínica	10.000	---
12	Alteração ou acréscimo na autorização de funcionamento	4.000	---
13	Substituição de representante legal, responsável técnico ou cancelamento de autorização	ISENTO	---
14	Certidão, atestado e demais atos declaratórios	1.800	---
15	Desarquivamento de processo e segunda via de documento	1.800	---

Notas:

1. Os valores da Tabela ficam reduzidos em:

- a) quinze por cento, no caso das empresas com faturamento anual igual ou inferior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);
- b) trinta por cento, no caso das empresas com faturamento anual igual ou inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e superior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais);
- c) sessenta por cento, no caso das empresas com faturamento anual igual ou inferior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais);
- d) noventa por cento, no caso das pequenas empresas;
- e) noventa e cinco por cento, no caso das microempresas, exceto para os itens 3.1, cujos valores, no caso de microempresa, ficam reduzidos em noventa por cento.

2. Nos itens 3.1.1, 3.1.2, 3.1.6, 3.1.8 e 7.1.1, o processo de fabricação contempla as atividades necessárias para a obtenção dos produtos mencionados nesses itens.

3. Nos itens 3.1.3, 3.1.7, 3.1.9 e 7.1.2, a distribuição de medicamentos, cosméticos, produtos de higiene, perfume e saneantes domissários contempla as atividades de armazenamento e expedição.

4. Para as pequenas e microempresas, a taxa para concessão de Certificação de Boas Práticas de Fabricação e Controle será cobrada para cada estabelecimento ou unidade fabril.

5. Até 31 de dezembro de 2001, as microempresas estarão isentas da taxa para concessão de Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle, Registro ou Renovação de Registro de Produtos ou

Grupo de Produtos, bem como das taxas relativas às hipóteses previstas nos itens 5.2.1 e 5.10.1, podendo essa isenção ser prorrogada, até 31 de dezembro de 2003, por decisão da Diretoria Colegiada da ANVISA.

6. Será considerado novo, para efeito de Registro ou Renovação de Registro, o medicamento que contenha molécula nova e tenha proteção patentária.

7. A taxa para Registro ou Renovação de Registro de medicamentos ou grupo de medicamentos fitoterápicos, homeopáticos, Soluções Parenterais de Grande Volume e Soluções Parenterais de Pequeno Volume será a do item 4.1.3. Genéricos.

8. Os valores da Tabela para Renovação de Registro de Produto ou Grupo de Produtos serão reduzidos em dez por cento na renovação.

9. O enquadramento como pequena empresa e microempresa, para os efeitos previstos no item 1, dar-se-á em conformidade com o que estabelece a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

10. Fica isento o recolhimento de taxa para emissão de certidões, atestados e demais atos declaratórios, desarquivamento de processo e segunda via de documento, quanto se tratar de atividade voltada para exportação.

11. Fica isento o recolhimento de taxa para acréscimo ou alteração de registro, referente a texto de bula, formulário de uso e rotulagem, mudança de número de telefone, número de CGC/CNPJ, ou outras informações legais, conforme dispuser ato da Diretoria Colegiada da ANVISA.

12. Os valores de redução previstos no item 1 não se aplicam aos itens 3.1.5 e 5.1.13 da Tabela, e às empresas localizadas em países que não os membros do MERCOSUL.

13. Às empresas que exercem atividades de remessa expressa (courier) e que estão enquadradas nas letras "a", "b" e "c" do item 1 das Notas, aplica-se, independentemente do faturamento, a taxa única de anuência de importação das mercadorias de que tratam os itens 5.3, 5.4, 5.6, 5.7 e 5.8 deste Anexo, no valor de R\$ 40,00.

14. Às empresas que exercem atividades de remessa expressa (courier) e que estão enquadradas nas letas "a", "b" e "c" do item 1 das Notas, aplica-se, independentemente do faturamento, a taxa de anuência de exportação das mercadorias de que tratam os itens 5.9.5.1 e 5.9.5.2 deste Anexo, nos seguintes valores:

a) R\$ 40,00, quando se tratar de no máximo 20 amostras por remessa a destinatário, comprovada por item, mediante conferência do conhecimento de embarque de carga pela autoridade sanitária;

b) R\$ 80,00, quando se tratar de 21 a 50 amostras por remessa a destinatário, comprovada por item, mediante conferência do conhecimento de embarque de carga pela autoridade sanitária.

15. A Diretoria Colegiada da ANVISA adequará o disposto no item 5.14 e seus descontos ao porte das embarcações por arqueação líquida e classe, tipos de navegação, vias navegáveis e deslocamentos efetuados.

16. Para os efeitos do disposto no item anterior, considera-se:

35

16.1. Arqueação líquida - AL: expressão da capacidade útil de uma embarcação, determinada de acordo com as prescrições dessas regras, sendo função do volume dos espaços fechados destinados ao transporte de carga, do número de passageiros transportados, do local onde serão transportados os passageiros, da relação calado/pontal e da arqueação bruta, entendida arqueação líquida ainda como um tamanho adimensional.

16.2. Classe de embarcações: esporte recreio, pesca, passageiros, cargas, mistas e outras.

16.3. Tipo de navegação:

16.3.1. Navegação de Mar Aberto: realizada em águas marítimas consideradas desabrigadas, podendo ser de:

16.3.1.1. Longo Curso: aquela realizada entre portos brasileiros e estrangeiros;

16.3.1.2. Cabotagem: aquela realizada entre portos ou pontos do território brasileiro utilizado a via marítima ou esta e as vias navegáveis interiores; e

16.3.1.3. Apoio Marítimo: aquela realizada para apoio logístico a embarcações e instalações em águas territoriais nacionais e na zona econômica exclusiva, que atuem nas atividades de pesquisa e lavra de minerais e hidrocarbonetos;

16.3.2. Navegação de Interior: realizada em hidrovias interiores assim considerados rios, lagos, canais, lagoas, baías, angras, enseadas e áreas marítimas consideradas abrigadas;

16.3.3. Navegação de Apoio Portuário: realizada exclusivamente nos portos e terminais aquaviários para atendimento de embarcações e instalações portuárias.

16.4. Vias navegáveis: marítimas, fluviais, lacustres.

16.5. Deslocamentos: municipal, intermunicipal, interestadual e internacional.

Publicado do DSF 14/04/2011

Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.

14

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 614, de 2011, do Senador Paulo Davim, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para tornar obrigatória a vacinação antitetânica para os trabalhadores da construção civil.*

RELATOR: Senador **CASILDO MALDANER**

RELATORIA “AD HOC”: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 614, de 2011, de autoria do Senador Paulo Davim, acrescenta o art. 199-A na Seção XV do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com o objetivo de determinar que é *obrigatória a imunização contra o tétano para os trabalhadores da construção civil, na forma do regulamento* (art. 1º).

O art. 2º prevê que a vigência da lei em que o projeto se transformar ocorrerá sessenta dias após a data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor do projeto – citando números e informações da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) do Ministério da Saúde (MS) – explica que a incidência do tétano acidental tem decaído progressivamente no Brasil, sobretudo em decorrência da ampliação do

acesso à vacinação antitetânica, que pode ocorrer tanto por meio da vacinação de rotina (de acordo com os calendários de vacinação da criança, do adolescente, do adulto e do idoso) quanto da identificação e vacinação de grupos de risco, tais como os trabalhadores da construção civil.

O Senador Paulo Davim menciona que esses trabalhadores, segundo levantamento do Centro de Vigilância Epidemiológica da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, representam pelo menos 18% dos acometidos por tétano accidental, chamando a atenção para a elevada letalidade da doença e para o fato de a maior parte dos casos ocorrer na faixa etária de 25 a 54 anos, que é justamente a de maior produtividade do indivíduo.

A proposição foi distribuída somente à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para receber decisão em caráter terminativo, não tendo sido objeto de emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a matéria em pauta, cabendo-lhe, em face da natureza terminativa e exclusiva da deliberação a ser tomada, o exame de mérito bem como dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sem dúvida, a situação sanitária ideal seria aquela em que toda a população fosse imunizada contra o tétano e também contra todas as doenças imunopreveníveis. Assim, é inquestionável o grande mérito subjacente à idéia de submeter todos os trabalhadores da construção civil à vacinação antitetânica.

Contudo, algumas considerações fazem-se necessárias acerca da forma como o projeto busca avançar em direção a essa situação ideal.

O ponto mais importante a avaliar é que, no Brasil, atualmente, não existe vacinação legalmente obrigatória, ou seja, ninguém é obrigado por lei a se vacinar nem a submeter seus filhos à vacinação. Isso significa que a lei que rege a matéria não prevê nenhum tipo de sanção legal para o cidadão que deixar de vacinar a si mesmo ou a seus filhos. A despeito desse fato, o Programa Nacional de Imunizações (PNI) alcança invejável grau de universalidade e tem a reputação de ser um programa sanitário de grande mérito e efetividade.

É verdade que existem formas infrageais de coerção, como, por exemplo, aquelas que impedem as crianças não vacinadas de serem matriculadas nas escolas públicas. Não obstante, o sucesso do PNI ocorre porque os brasileiros submetem a si mesmos e a seus filhos à vacinação por estarem convencidos da necessidade e dos benefícios de se vacinarem.

Assim, o projeto de lei sob análise vai de encontro ao princípio que rege o PNI ao tornar legalmente obrigatória a imunização contra o tétano para os trabalhadores da construção civil.

Caso se queira realmente tornar essa vacinação obrigatória por lei, outro problema que se vislumbra é a necessidade de prever sanção para quem descumprir a nova obrigação. Do contrário, a lei que a instituir será considerada injurídica por não atender ao princípio da coercitividade.

Observe-se que a citada Seção XV (*Das Outras Medidas Especiais De Proteção*) do Capítulo V (*Da Segurança e Da Medicina do Trabalho*) do Título II (*Das Normas Gerais De Tutela Do Trabalho*) da CLT, na qual o PLS propõe inserir o novo art. 199-A, apresenta somente o art. 200, que, em seus incisos, elenca situações e medidas de proteção sanitária sobre as quais cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho.

Já a Seção XVI (*Das Penalidades*) traz apenas o art. 201, cujo *caput* dispõe que *as infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 3 (três) a 30 (trinta) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o mesmo valor*. O parágrafo único determina que *em caso de reincidência, embargo ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo*.

Como se vê, as penalidades dirigem-se ao empregador. Porém, no caso da vacinação antitetânica obrigatória, não é razoável impor-lhe tais penalidades, pois o empregador não poderia levar o trabalhador à vacinação contra a vontade deste, nem ser responsabilizado por sua eventual recusa. Assim, restaria ao projeto de lei sob análise impor algum tipo de sanção ao próprio trabalhador da construção civil, mas isso não parece razoável num contexto em que nenhum outro cidadão é punido por não se vacinar.

Há que considerar também que as leis são espécies apropriadas para dispor sobre normas gerais e abstratas. Nesse sentido, é preciso lembrar que os trabalhadores da construção civil não são os únicos profissionais sujeitos à contaminação por tétano acidental, pois incluem-se entre os vulneráveis também os trabalhadores rurais, os operários de indústrias, os mineradores e diversos outros profissionais. Igualmente, o tétano não constitui a única doença infectocontagiosa transmissível no âmbito profissional: a hepatite e a gripe, por exemplo, também o são.

Assim, diante desses argumentos, optamos por oferecer emenda ao projeto de forma a tornar sua redação geral e abstrata, aproveitando a idéia de incentivar a vacinação entre os trabalhadores sujeitos à transmissão de doenças infectocontagiosas no âmbito profissional. Nesse caso, os empregadores ficam obrigados, na forma do regulamento que venha a ser elaborado pelo Ministério do Trabalho, a “promover” ações de imunização entre os empregados, com o objetivo de orientá-los e incentivá-los a serem vacinados, e conceder incentivos aos trabalhadores imunizados, além de dar publicidade aos resultados dessas ações. A emenda proposta insere novo inciso no art. 200 da CLT e, em decorrência dessa modificação, altera a ementa do projeto para adequá-la ao novo texto.

Lembramos, ainda, que a vacinação antitetânica já é rotineiramente oferecida no âmbito do PNI, fazendo parte do calendário de vacinação do adulto. Isso significa que todo trabalhador que assim o deseje pode ser imunizado nos postos de vacinação do Sistema Único de Saúde (SUS).

Por fim, tendo em vista a apreciação da matéria em caráter terminativo e exclusivo por esta Comissão, assinalamos que não foram detectados óbices constitucionais a sua aprovação.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 614, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA N° – CAS

Dê-se à ementa e ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 614, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para tornar obrigatória a promoção de ações de imunização necessárias à proteção dos trabalhadores expostos ao risco de doenças infectocontagiosas.”

“**Art. 1º** O art. 200 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

‘**Art. 200.**

.....
IX – proteção do trabalhador exposto a risco de doença infectocontagiosa em seu ambiente de trabalho ou em decorrência de seu trabalho, mediante a promoção de ações de imunização necessárias a essa proteção, a concessão de incentivos ao trabalhador imunizado e a divulgação dos resultados dessas ações.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 614, DE 2011

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para tornar obrigatória a vacinação antitetânica para os trabalhadores da construção civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Seção XV do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 199-A:

“Art. 199-A. É obrigatória a imunização contra o tétano para os trabalhadores da construção civil, na forma do regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tétano é doença infecciosa aguda não contagiosa, caracterizada por um estado de hiperexcitabilidade do sistema nervoso central, provocado pela ação de toxinas

produzidas pela bactéria *Clostridium tetani*. O doente apresenta febre baixa, hipertonia muscular constante, hiper-reflexia e espasmos.

O *C. tetani* é amplamente distribuído na natureza, sendo encontrado frequentemente em pele, fezes, terra, galhos, arbustos e sistema digestivo de animais. A infecção se dá com a introdução de esporos através de ferimentos da pele e das mucosas.

A incidência do tétano accidental tem decaído progressivamente no Brasil. Na década de 1980, tínhamos coeficientes anuais de 1,8 casos por cem mil habitantes. Os últimos dados disponibilizados pela Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS), do Ministério da Saúde, apontam incidência de 0,17 caso por cem mil habitantes, para o ano de 2008, com 331 casos registrados em todo o território nacional. Ainda assim, trata-se de quadro preocupante, em face da elevada letalidade da doença (acima de 30%).

A maior parte dos casos está concentrada na faixa etária de 25 a 54 anos, justamente a de maior produtividade do indivíduo, com predomínio do sexo masculino. A partir da década de 1990, observou-se aumento proporcional da ocorrência de casos na zona urbana, em função da progressiva migração do homem do campo para as cidades.

Seguramente, um dos fatores que mais contribuíram para a redução da incidência do tétano accidental foi a ampliação do acesso à vacinação antitetânica, visto que a doença é imunoprevenível. Com efeito, segundo a SVS:

Além da vacinação de rotina, de acordo com os calendários de vacinação da criança, do adolescente, do adulto e do idoso destaca-se, em particular, a identificação e vacinação [antitetânica] de grupos de risco, tais como trabalhadores da construção civil, ...

Dessa forma, julgamos imprescindível que a imunização contra o tétano seja exigida para todos os trabalhadores da construção civil, atividade laboral sabidamente de risco para a aquisição da doença, da mesma forma que são obrigatórias outras medidas de prevenção de lesões ocupacionais, a exemplo do uso de capacetes, botas e luvas.

A atividade exercida nos canteiros de obra sujeita os trabalhadores a ferimentos capazes de introduzir os esporos do *C. tetani* através da pele, provocando a infecção. Ressalte-se que, para a aquisição do tétano, não há a necessidade de grandes ferimentos, capazes de afastar o trabalhador de suas atividades. Bastam pequenos cortes na pele ou mucosa, desde que suficientes para introduzir material contaminado no interior do corpo humano.

Em função dos riscos a que estão submetidos, os profissionais da construção civil representam pelo menos 18% dos acometidos por tétano acidental, segundo levantamento do Centro de Vigilância Epidemiológica, da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo. Com a aprovação da medida ora proposta, será possível banir o tétano dos canteiros de obra brasileiros.

Assim, em razão do que expusemos, pedimos o apoio de nossos pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO DAVIM**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

SEÇÃO XIV
DA PREVENÇÃO DA FADIGA

Art . 198 - É de 60 kg (sessenta quilogramas) o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Parágrafo único - Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

4

Art . 199 - Será obrigatória a colocação de assentos que assegurem postura correta ao trabalhador, capazes de evitar posições incômodas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija que trabalhe sentado.(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Parágrafo único - Quando o trabalho deva ser executado de pé, os empregados terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir.
(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

(Á Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 05/10/2011.

15

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 740, de 2011, do Senador Marcelo Crivella, que *altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para determinar que a divulgação de matérias jornalísticas relacionadas a medicamentos e terapias seja objeto de regulação.*

RELATOR: Senador **VICENTINHO ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 740, de 2011, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que *dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal*, com o objetivo de determinar que a divulgação de matérias jornalísticas relacionadas a medicamentos e terapias seja objeto de regulação.

Nos termos propostos, mediante acréscimo de um art. 7º-A à norma retromencionada, o projeto determina que a publicação, em meios de comunicação social, de matérias de cunho jornalístico ou de difusão de informação científica sobre medicamentos e terapias deverá ser acompanhada de mensagem que informe, no mínimo, o nome, o volume e a data da publicação científica em que foram publicados os resultados da pesquisa divulgada, na forma do regulamento a ser estabelecido por órgão federal.

Prevê, ainda, que, a critério da autoridade sanitária, poderá ser exigida a publicação concomitante de informações sobre a fase de experimentação em que se encontre o referido medicamento ou terapia e sobre as reações adversas mais frequentes, associadas ao seu uso ou emprego.

A cláusula de vigência estabelece o prazo de cento e oitenta dias de sua publicação oficial para que a norma em que se transformar o projeto entre em vigor.

O autor da proposição entende que a falta de regulamentação na divulgação de medicamentos e terapias tem resultado na criação de expectativas infundadas entre os pacientes, no aumento da demanda a serviços de saúde e – o mais grave – no uso irracional de medicamentos, com o consequente risco para a saúde da população.

Pretende, assim, que matérias jornalísticas sobre esse tema sejam acompanhadas de mensagens, regulamentadas pelo órgão competente, que alertem para questões tais como a falta de comprovação científica, os riscos para a saúde e outras que a autoridade sanitária julgar importantes para conscientizar a população sobre a necessidade do uso racional de medicamentos e terapias.

O projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Assuntos Sociais, em conformidade com o disposto no art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), avaliar o mérito das proposições legislativas que tratam de questões relativas à proteção e defesa da saúde.

Tendo em vista, porém, tratar-se de exame em caráter terminativo, devemos nos pronunciar não só sobre o mérito, mas também acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Do ponto de vista da técnica legislativa, não se verifica a necessidade de fazer reparos ao PLS nº 740, de 2011, vez que a proposição se mostra em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Do mesmo modo, não se identificam vícios de constitucionalidade formal, pois a matéria situa-se no âmbito da competência legislativa da União e das atribuições do Congresso Nacional, nos termos, respectivamente, dos arts. 22, inciso IV, e 48, inciso XII, da Lei Maior. Tampouco ultrapassa os limites da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

No tocante ao mérito, no entanto, entendemos que a proposição não deve ser acolhida, em que pese a louvável preocupação do Senador Marcelo Crivella. Não consideramos adequada qualquer iniciativa que interfira no conteúdo de matérias jornalísticas. Não se coaduna com o atual estágio de desenvolvimento democrático de nosso País o controle sobre o que será divulgado pela imprensa.

Além disso, a divulgação sobre o uso de medicamentos e terapias pela população, por seu impacto na saúde, já é objeto de preocupação dos legisladores.

Veja-se que o § 4º do art. 220 da Constituição Federal estabelece que a propaganda comercial de medicamentos e terapias (bem como a de tabaco, bebidas alcoólicas e agrotóxicos) estará sujeita a restrições legais, como forma de garantir à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente. Além disso, deverá conter – “sempre que necessário” – advertência sobre os malefícios decorrentes do seu uso.

Já a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que regula a propaganda comercial de medicamentos com base nos mandamentos constitucionais acima referidos, determinou que, qualquer que seja o seu tipo ou espécie, essa propaganda só poderá ser feita em publicações especializadas, dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde (art. 7º, *caput*).

Excetuou, porém, os medicamentos anódinos e de venda livre, que poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social, mas com advertências quanto ao seu abuso (art. 7º, § 1º). Ademais, a propaganda não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo (§ 2º). Além disso, o diploma legal estabelece que toda propaganda de medicamentos deverá conter, obrigatoriamente, advertência indicando que “a persistirem os sintomas, o médico deverá ser

consultado” (§ 5º).

Do ponto de vista infralegal, merece menção a Resolução nº 102, de 30 de novembro de 2000, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), que aprovou “regulamento sobre propagandas, mensagens publicitárias e promocionais e outras práticas cujo objeto seja a divulgação, promoção ou comercialização de medicamentos”.

Também o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR), órgão máximo de representação do setor, adota normas específicas para a publicidade desses produtos.

Assim, pelas razões expostas, entendemos ser improdutivo dotar a sociedade de mais uma medida jurídica coercitiva como forma de defesa contra a divulgação de medicamentos e terapias. A opinião pública já tem como se defender por meio dos recursos jurídicos disponíveis.

III – VOTO

Pelas razões expostas, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 740, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 740, DE 2011

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para determinar que a divulgação de matérias jornalísticas relacionadas a medicamentos e terapias seja objeto de regulação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

"**Art. 7º-A.** A publicação, em meios de comunicação social, de matérias de cunho jornalístico ou de difusão de informação científica sobre medicamentos e terapias deverá ser acompanhada de mensagem que informe, no mínimo, o nome, o volume e a data da publicação científica em que foram publicados os resultados dos estudos, na forma do regulamento estabelecido por órgão federal.

Parágrafo único. A critério da autoridade sanitária, poderá ser exigida a publicação concomitante de informação sobre a fase de experimentação em que se encontre o referido medicamento ou terapia e sobre as reações adversas mais frequentes, inclusive para a falta de comprovação científica, associadas ao seu uso ou emprego."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

2

JUSTIFICAÇÃO

As matérias jornalísticas sobre medicamentos e terapias têm sido cada vez mais frequentes em nossos meios de comunicação, em especial aquelas tratando de medicamentos e procedimentos inovadores.

Essa divulgação, feita sem normas, tem resultado na criação de expectativas infundadas, no aumento da demanda a serviços de saúde e – o mais grave – no uso irracional de medicamentos e na criação de riscos para a saúde da população desavisada.

Tivemos, recentemente, um exemplo dessa situação quando a autoridade sanitária teve de vir a público para alertar a população sobre um determinado medicamento recentemente registrado para o tratamento de uma condição, e que teve outro uso – inadequado – divulgado com estardalhaço por uma revista de circulação nacional. O referido medicamento foi registrado para tratamento da diabetes tipo 2, no entanto a revista – em matéria de capa – informava seu uso para emagrecimento.

A matéria jornalística levou a uma corrida aos consultórios médicos e o seu uso sem acompanhamento, ao registro da ocorrência de reações adversas variadas em frequência que obrigou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária a publicar alertas nos meios de comunicação social sobre o problema.

Essa proposição objetiva instituir por lei exigências para a publicação e divulgação de matérias jornalísticas sobre medicamentos e terapias, de tal forma que elas sejam acompanhadas de mensagem, regulamentada pelo órgão competente, alertando para questões como a falta de comprovação científica, os riscos para a saúde associados ao seu uso e outras que a autoridade sanitária julgar importantes para conscientizar a população sobre o uso racional de medicamentos e terapias.

Esperamos o apoio e a contribuição dos nobres colegas Senadores para o aprimoramento do projeto

Sala das Sessões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996.**

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

.....

Art. 7º A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.

§ 1º Os medicamentos anódinos e de venda livre, assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social com as advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória.

§ 2º A propaganda dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem poderá utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo.

§ 3º Os produtos fitoterápicos da flora medicinal brasileira que se enquadram no disposto no § 1º deste artigo deverão apresentar comprovação científica dos seus efeitos terapêuticos no prazo de cinco anos da publicação desta Lei, sem o que sua propaganda será automaticamente vedada.

§ 4º É permitida a propaganda de medicamentos genéricos em campanhas publicitárias patrocinadas pelo Ministério da Saúde e nos recintos dos estabelecimentos autorizados a dispensá-los, com indicação do medicamento de referência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 5º Toda a propaganda de medicamentos conterá obrigatoriamente advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art. 8º A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

.....

§ 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

....

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no DSF em 16/12/2011

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 16809/2011**